



CADERNO IV
(2.^a EDIÇÃO)

O NOVO PROCESSO CIVIL

IMPACTOS DO NOVO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

junho de 2014

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



“O Novo Processo Civil” é um conjunto de Cadernos que o CEJ decidiu elaborar com o objetivo de fornecer à comunidade jurídica um conjunto de elementos de trabalho que pudessem facilitar a abordagem e complementar o estudo do Código de Processo Civil vigente desde 01 de setembro de 2013.

Com uma vertente essencialmente prática e vocacionada para os profissionais do Direito espera-se que seja um contributo para a necessária reflexão sobre as novas soluções normativas.

Inicialmente previsto para ter três Cadernos (I-correspondente à estrutura das Jornadas do Processo Civil do CEJ, de abril de 2013, acrescido de outros textos, originais, ou produzidos noutras conferências; II-com textos produzidos pela doutrina ao longo do processo legislativo, para permitir a compreensão da evolução das soluções legais e o porquê das opções tomadas; III-com trabalhos e estudos sobre o novo CPC dos Auditores de Justiça do 30º Curso – sob a orientação dos docentes do CEJ – elaborados em 2013), a realidade demonstrou a necessidade de não ficar por aqui.

A específica situação da Jurisdição do Trabalho, com um Código de Processo do Trabalho ao qual se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil, implica uma reavaliação das regras e institutos do Processo Civil aplicáveis no âmbito do Processo Laboral. Foi o que justificou o presente Caderno IV, agora em 2ª edição, reformulada, com nova organização, um novo texto e a atualização de textos que já dele constavam.

Ficha Técnica

Jurisdição do Trabalho e da Empresa

João Pena dos Reis

Albertina Aveiro Pereira

Viriato Reis

Diogo Ravara

Nome:

Caderno IV – O Novo Processo Civil – Impactos do Novo CPC no Processo do Trabalho
(2.ª edição)

Categoria:

Caderno Especial – O Novo Processo Civil

Intervenientes:

João Pena dos Reis (Procurador-Geral Adjunto, Docente do CEJ)

Albertina Aveiro Pereira (Juíza Desembargadora, Docente do CEJ)

Viriato Reis (Procurador da República, Docente do CEJ)

Diogo Ravara (Juiz de Direito, Docente do CEJ)

José Eduardo Sapateiro (Juiz Desembargador – Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa)

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz de Direito)

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

Nota:

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico

ÍNDICE

O novo CPC e o impacto no processo laboral - <i>João Pena dos Reis</i>	9
A- Vigência e cessação da Lei	11
B- Exigências lógicas da análise do impacto do novo CPC no processo laboral	11
C- Dois polos antagónicos de interpretação.....	13
D- A verdade do direito e os limites da exegese	17
E- A exegese dos textos é a técnica jurídica?	19
F- No centro está a verdade dos factos	20
G- Administrar a Justiça é fazer o Direito	20
H- Critério de valoração – a conformação do futuro.....	21
O impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho (Alguns Aspectos) - Albertina Aveiro Pereira.....	23
1. Nota introdutória.....	25
2. As linhas gerais da reforma do processo civil.....	26
3. O processo do trabalho e o processo civil	27
4. Principais repercussões do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho	33
4.1. O processo declarativo comum	33
4.1.1. A remissão do art.º 49.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho.....	33
4.1.2. A base instrutória	34
4.1.3. A audiência preliminar	34
4.1.4. Discussão e julgamento da causa	38
4.1.4.1. O tribunal singular, a gravação da audiência e o tribunal colectivo	38
4.1.4.2. A decisão da matéria de facto.....	40
4.1.4.3. Causas de adiamento da audiência.....	42
5. Processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho.....	43
6. Processo executivo laboral	44
7. Procedimentos cautelares laborais	46
7.1. A inversão do contencioso	47
7.1.1. A inversão do contencioso nos procedimentos cautelares laborais.....	49
8. Os riscos e os desafios da reforma do processo civil na perspectiva da jurisdição do trabalho.....	56

9. Conclusão.....	59
Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho - <i>Viriato Reis e Diogo Ravara</i>	61
1. Introdução	63
2. As disposições transitórias.....	63
3. O dever de gestão processual.....	66
4. A inversão do contencioso.....	67
5. O processo declarativo	74
a) O número de articulados	74
b) O ónus de impugnação e a prova dos factos instrumentais.....	75
c) A modificação do objeto do processo.....	76
d) A audiência prévia, o saneamento e a condensação.....	77
i. O processo comum	77
ii. A ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento	79
iii. O processo emergente de acidentes de trabalho	79
iv. O processo de impugnação de despedimento coletivo	80
v. O O objeto do litígio e os temas da prova	81
vi. Conclusão.....	81
e) A audiência final e a prova.....	82
i. O tribunal coletivo – sua abolição no CPC e persistência no CPT	82
ii. As causas de adiamento da audiência e o justo impedimento	85
iii. A prova.....	87
f) O julgamento e a sentença	97
i. A cindibilidade ou incindibilidade do julgamento da causa	97
ii. A decisão sobre matéria de facto e a relevância da distinção entre factos essenciais e instrumentais.....	102
6. Os processos especiais.....	103
a) A tutela da personalidade - arts. 878.º e ss. do CPC e 186.º-D e ss. do CPT.....	103
b) A nova “ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho” (a Lei nº 63/2013, de 27-08, e os arts. 186.º-K e ss. do CPT)	104
7. O processo executivo.....	109
a) Execução da sentença nos próprios autos da ação	109
b) Os títulos executivos, em especial o acordo extrajudicial promovido pelo Ministério Público no âmbito dos processos administrativos	109

c) A exclusão da reclamação de créditos (arts. 98.º CPT e 788.º do CPC2013)	113
d) Forma de processo executivo nas execuções que tenham por título os autos de conciliação – art.º 88.º, al. b) do CPT.....	114
e) Forma de processo quando o título executivo é um termo de transação homologado por sentença, ou um auto de tentativa de conciliação com acordo homologado por despacho judicial.....	114
f) Forma de processo executivo nas execuções que tenham por título decisões de aplicação de coima proferidas pelas autoridades administrativas.....	115
g) Os efeitos do acordo para pagamento em prestações na execução por coima, multa ou custas.....	115
8. Conclusões.....	118

O regime de recursos do Código do Processo do Trabalho e o Novo Código de Processo Civil - <i>José Eduardo Sapateiro</i>	121
I. Introdução	123
II. Artigo 7.º da lei n.º 41/2013, de 26/06	125
III. Artigo 79.º do Código do Processo do Trabalho (decisões que admitem sempre recurso).....	128
IV. Artigo 79.º-a do Código do Processo do Trabalho (recurso de apelação)	138
V. Artigo 80.º do Código do Processo do Trabalho (prazo de interposição)	150
VI. Artigo 81.º do Código do Processo do Trabalho (modo de interposição dos recursos)	155
VII. Artigo 82.º do Código do Processo do Trabalho (admissão, indeferimento ou retenção de recurso)	158
VIII. Artigo 83.º do Código do Processo do Trabalho (efeitos dos recursos).....	164
IX. Artigo 83.º – a do Código do Processo do Trabalho (subida dos recursos).....	169
X. Artigo 87.º do Código do Processo do Trabalho (julgamento dos recursos)	170
XI. Notas finais	171
Bibliografia.....	171

NOTA:

Pode “clique” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 20/12/2013	
2.ª edição – 16/06/2014	

O novo CPC e o impacto no processo laboral



[João Pena dos Reis]

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

SUMÁRIO: A- Vigência e cessação da Lei; B- Exigências lógicas da análise do impacto do novo CPC no processo laboral; C- Dois polos antagónicos de interpretação; D- A verdade do direito e os limites da exegese; E- A exegese dos textos é a técnica jurídica?; F- No centro está a verdade dos factos; G- Administrar a Justiça é fazer o Direito; H- Critério de valoração – a conformação do futuro

A- Vigência e cessação da Lei

Os princípios gerais são os enunciados pelo art.º 7.º do C. CIV

(Cessação da vigência da lei)

- 1. Quando se não destine a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei.*
- 2. A revogação pode resultar de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior.*
- 3. A lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador.*
- 4. A revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara.*

Face ao conteúdo desta norma é possível fazer as seguintes observações sobre o diploma que revogou o CPC e aos efeitos no CPT.

- A revogação do CPC anterior foi total – abrogação
- A revogação do CPC anterior foi expressa
- Não houve revogação do CPT, por não haver manifestação inequívoca dessa intenção (aliás, a pretensão de o continuar a tratar como lei especial emerge do próprio facto de o pacote legislativo que acompanhou a revogação do CPC ter procedido a alterações no CPT).

B- Exigências lógicas da análise do impacto do novo CPC no processo laboral

A análise do impacto que o novo CPC tem no processo laboral e das questões de interpretação por ele suscitadas coloca no centro das preocupações duas exigências lógicas:

- A coerência do sistema (ausência de contradições)
- A consistência do sistema (ausência de omissões)

Estas duas exigências preenchem a necessidade de coerência lógica interna, isto é, de coerência sistemática, que é uma das características basilares do Direito e do processo da sua construção ou edificação.

Esta exigência de coerência lógica sistemática está limpidamente expressa no art. 1.º do CPT, que diz o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e integração do diploma

1 – O processo do trabalho é regulado pelo presente Código.

2 – Nos casos omissos recorre-se sucessivamente:

a) À legislação processual comum, civil ou penal, que directamente os previna;

b) À regulamentação dos casos análogos previstos neste Código;

c) À regulamentação dos casos análogos previstos na legislação processual comum, civil ou penal;

d) Aos princípios gerais do direito processual do trabalho;

e) Aos princípios gerais do direito processual comum.

3 – As normas subsidiárias não se aplicam quando forem incompatíveis com a índole do processo regulado neste Código.

Esta norma suscita os seguintes comentários:

- A exaustiva regulamentação da forma de tratar os casos omissos (isto é, as lacunas da lei), no citado art.º 1.º do CPT, vai muito para além dos critérios gerais de integração das lacunas da lei a que se refere o art.º 10.º do C. CIV, cuja redacção é a seguinte:

Artigo 10.º (Integração das lacunas da lei) 1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos. 2. Há analogia sempre que no caso omissos procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei. 3. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

- Esta forma tão exigente de regulamentação do tratamento dos casos omissos corresponde certamente à consciência de que, a Lei especial que o CPT é, é-o contudo com uma natureza pontual, com característica de enxerto preciso e ocasional (embora com importantes rupturas em alguns princípios) no magma geral que constitui o processo civil;
- Ou melhor, essa forma exigente do tratamento dos casos omissos no CPT, corresponde à consciência de que este deixa em aberto um campo de casos omissos (de omissão de regulação) muito maior do que os casos nele previstos ou regulados (casos esses omissos, que encontram regulação directa no CPC e, depois, nas outras formas de integração de lacunas);
- É decisivo realçar esta característica do CPT porque ela assume uma relevância decisiva para os problemas de interpretação (problemas de construção do Direito) que agora se colocam, depois que o CPC (isto é, o diploma que nos termos da norma atrás referida regula directamente os casos omissos, com âmbito bem mais vasto do que a directa previsão do CPT) depois que o CPC, como se dizia, sofreu revogação integral e foi substituído por um novo diploma com algumas profundas alterações estruturais em relação ao antecedente.

C- Dois polos antagónicos de interpretação

A análise do impacto que o novo CPC tem no processo laboral e das questões de interpretação suscitadas por tal impacto tende a organizar-se no interior de uma tensão entre dois polos ou dois pontos de vista, ou duas perspectivas antagónicas (contraditórias) de concretizar.

Esses dois polos de organização do pensamento interpretativo (pensamento de, e na, edificação do Direito) procuram dar respostas, cada um a seu modo, em relação à exigência de coerência lógica e de consistência internas, isto é, de coerência sistemática que, como se disse, é uma das características basilares do Direito.

As decisões concretas quanto à interpretação do processo laboral (e portanto a sua realização prática) vão certamente posicionar-se no interior dessa tensão, dessa polarização, aproximando-se mais de uma ou de outra à luz das exigências do caso concreto.

Tentativa de enunciação sintética dos pressupostos lógicos e sistemáticos dos dois polos de argumentação.

1 – O primeiro dá resposta a uma exigência de coerência formal do enunciado dos textos legais e da articulação entre eles, ou talvez a uma exigência de lógica integrada e estática do conteúdo declarado por esses textos.

Tal sistematização da argumentação pode ser assim exposta:

1. A lei especial, que o CPT é, constitui um todo (declarado e prescritivo) coerente;
2. Essa coerência incide em (e abrange) todas as disposições de prescrição directa, nele incluídas (aí se incluindo a norma de resolução de lacunas atrás referida);
3. Sendo especialmente de destacar a contida no nº 3 do art.1º - “As normas subsidiárias não se aplicam quando forem incompatíveis com a índole do processo regulado neste Código”;
4. No CPT foi adoptada a técnica legislativa da prescrição pontual, com característica de enxerto preciso e ocasional (embora com importantes rupturas em alguns princípios) no magma geral que constitui o processo civil e, concretamente, o CPC do momento da enunciação do CPT como lei especial;
5. Por esse facto, não é possível negar que a coerência sistemática do CPT abrange e inclui o CPC do momento da sua elaboração;
6. Para além da especial aplicação directa subsidiária aos casos omissos do CPC, nos termos já referidos, o CPT faz numerosas remissões directas para normas do CPC precisamente identificadas (na realidade, dezenas delas);
7. O novo CPC contém alterações significativas e em alguns aspectos, estruturais, relativamente ao antigo regime do processo civil;
8. Designadamente, o seu articulado, é diferente do anterior, implicando um laborioso trabalho para identificar as correspondências de normas de ambos;
9. Correspondências que, aliás, são em numerosos casos apenas parciais;
10. A profundidade e vastidão dessas alterações implicou aparentemente o acto de abrogação do anterior CPC;
11. Contudo, o diploma que introduziu o novo CPC não revogou o CPT;

12. Nem fez qualquer enunciação expressa das correspondências entre as remissões que o CPT faz para o anterior CPC, com as normas do novo CPC;
13. As tentativas de proceder, por via da interpretação, à identificação das correspondências entre as remissões que o CPT faz para o anterior CPC, com as normas do novo CPC, defrontam rapidamente grandes dificuldades;
14. Por implicarem um trabalho de corte e colagem ou um trabalho de rearrumação do *puzzle* em que o conjunto (a paisagem a redesenhar) foi alterado;
15. Conduzindo a impasses lógicos;
16. E a falta de clareza;
17. As claras razões porque a lei processual laboral tinha, no quadro da lei processual civil revogada, a natureza especial, ficam abaladas quando se faz o esforço de articulação e correspondência do texto do CPT, com o texto do novo CPC;
18. Se se seguir esse caminho, multiplicar-se-ão dúvidas e as incertezas interpretativas, convertendo o processo laboral (como instrumento de clarificação e resolução dos litígios do trabalho) em factor de confusão e de perturbação, dificultando de forma perversa a função de administrar a justiça laboral;
19. Tudo aconselha pois a considerar inalterado o todo coerente do processo laboral, entendendo como inalterada a articulação entre o CPT com a anterior redacção do CPC;
20. Porque esse todo articulado é que é a lei especial do processo laboral;
21. E por força do artº 7º do C CIV atrás citado, a lei geral não revoga a lei especial, a não ser que o faça expressamente, o que não é o caso;
22. Ou que regule completamente o âmbito abrangido pela lei especial (o que também não é o caso);
23. Este entendimento, por um lado, aproveita utilmente toda a experiência de aplicação do CPT e todo o trabalho jurisprudencial que sobre ele foi elaborado e, por outro lado, é o que melhor se coaduna com as exigências de segurança do direito num momento de complexa situação social, designadamente no mundo laboral;

2 – O segundo polo exegético dos textos legais referidos, tenderá a orientar-se no sentido de acentuar a coerência de uma dinâmica, isto é, de um sistema processual em mudança, em transformação.

A sistematização dos seus argumentos pode ser assim exposta:

1. A exigência que levou à criação do CPT como lei especial, correspondeu à necessidade de dar força legal a práticas processuais inovadoras e especiais, relativamente ao processado civil comum.
2. Entre essas práticas assinalam-se:
3. A adopção de procedimentos de tipo inquisitório, com acentuação do poder-dever oficioso de descoberta da verdade (material) no que se refere aos poderes do juiz do processo, as quais, no processo laboral, correspondiam historicamente ao reconhecimento de que a relação contratual laboral é uma relação desequilibrada, no que respeita à igualdade das partes;
4. Conjugadas com a adopção de procedimentos de simplificação e agilização do processo;
5. E ainda o reforço e adopção de procedimentos visando a solução mediada ou negociada do litígio;
6. Ora, o novo CPC, veio alargar a amplitude e o âmbito daquelas e de outras tendências de transformação da lei processual, acentuando o seu acolhimento na lei geral;
7. A este respeito é especialmente de assinalar no texto do atual CPC:
8. No que se refere ao princípio do inquisitório, o art.º 411º;
9. No que se refere aos poderes de intervenção no processo, o art.º 6.º (dever de gestão processual);
10. Conjugado com muitas outras normas, designadamente a do art.º 547º (adequação formal);
11. E destacando-se ainda o disposto no art.º 5.º – 2 -b) – que atribui ao juiz o poder de considerar *“factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e...”*;
12. De assinalar, por outro lado, que o novo CPC vem introduzir importantes alterações, visando um menor lastro formal, ou uma maior plasticidade do processo;
13. Dentre estas é de destacar a do art.º 5.º 1 que, no que se refere à alegação de factos pelas partes, impõe apenas a obrigação de *“alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir...”*;
14. É certo que o novo CPC reafirma, por outro lado, em outros aspetos, uma linha de continuidade com princípios e procedimentos já clássicos do processo civil, como sejam: - A proibição de autodefesa (artº 1); A garantia de acesso aos tribunais (art.º 2);

- A necessidade do pedido e da contradição (art.º 3); O princípio da cooperação (art.º 7.º); O dever de boa-fé processual (art.º 8.º; O dever de recíproca correção (art.º 9);*
15. Mas também é certo que amplitude do âmbito das inovações é difícil de medir actualmente, dado designadamente o recurso a conceitos indeterminados na sua prescrição;
 16. Seja como for, a linha de continuidade em muitos aspectos centrais com o anterior CPC;
 17. E, por outro lado, a linha de continuidade e aprofundamento das inovações, algumas já anteriormente delineadas e até experimentadas em processos especiais, como no próprio processo laboral, não levantam problemas a uma aplicação subsidiária como aquela que está em concreto prevista no art.º 1º -2 -a), já transcrito do CPT;
 18. Isto é, *“nos casos omissos do CPT, recorre-se à legislação processual civil”* (isto é, ao novo CPC), *“... que diretamente os previna”*;
 19. Sendo certo, neste entendimento, que a prescrição do número 3 desse citado artigo constitui uma norma de segurança, suficiente e adequada ao trabalho interpretativo criado pela substituição do CPC – *“As normas subsidiárias não se aplicam quando forem incompatíveis com a índole do processo regulado neste Código (CPT)”*;
 20. Sendo portanto de defender que, com a não revogação da lei especial, que o CPT é, este se mantém como um todo (declarado e prescritivo) coerente.
 21. Essa coerência incide em (e abrange) todas as disposições de prescrição direta nele incluídas (aí se incluindo a norma de resolução de lacunas atrás referida);
 22. E tal coerência não sofre ameaça estrutural com o novo CPC, pois que é uma coerência dinâmica e não apenas de lógica formal.

Estes, como dissemos, e em traços gerais, os dois polos antagónicos que a exegese dos textos legais que regulam o processo laboral suscita.

D- A verdade do direito e os limites da exegese

Mantendo-nos sempre no interior da exegese dos textos, isto é, se nos mantivermos no interior da análise do significado das palavras desses textos, do que neles se diz ou se pode ler, ou dito de outro modo, se tivermos como único propósito o de fazer a exegese dos textos, é duvidoso que possamos obter uma única solução (a solução) verdadeira e inequívoca para aquilo que perseguimos – a verdade (neste caso, a verdade do Direito).

Mesmo em textos legais, portanto textos que usam uma linguagem e conceitos historicamente muito trabalhados e precisados, há poderosos limites à possibilidade de serem completamente claros e de proferirem verdade(s) unívoca(s), isto é, verdades susceptíveis de demonstração.

Digamos que é assim. Não só porque há ramos do conhecimento humano, como os que tratam da lógica, ou das lógicas, ou que fazem análise linguística, que nos vão fazendo perceber que é assim, mas também porque a nossa experiência de todos os dias nos diz que é assim.

Todos fomos e somos continuamente confrontados, na exegese dos textos legais com o facto de os alicerces da argumentação jurídica, isto é, os conceitos básicos em que ela assenta, tais como – Segurança do Direito – Certeza do Direito – Justiça do Direito – Prudência no Direito – Eficácia do Direito – etc. – com o facto, dizia-se, de esses conceitos serem abstracções de contornos indefinidos, em última análise insusceptíveis de total precisão ou definição, e em incessante revisão e redefinição pela história dos homens.

Mas não só os alicerces conceptuais. A verdade é que os textos legais estão profundamente impregnados por vulgares conceitos genéricos ou aproximativos, muitos deles fórmulas metafóricas de raiz antropomórfica:

- a vontade do legislador (mas que legislador? Nas circunstâncias actuais?);
- a vontade da lei?;
- o espírito da lei?;
- a índole da lei?;
- a bondade da lei?;

A que acresce, de forma cada vez mais acentuada nos textos legais, o recurso a conceitos de natureza indeterminada (como no CPC actual, "*factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado*" – art.º 5º -2).

Ora, se os alicerces conceptuais e os próprios conceitos estão, sem remédio, feridos de imprecisão ou de insuficiência de definição, todos os edifícios lógicos e de argumentação que sobre eles forem erguidos também o estão.

Contudo, a aceitação de limites lógicos e linguísticos à possibilidade de os textos jurídicos poderem proferir verdade(s) unívocas, isto é, verdades susceptíveis de demonstração, é profundamente contra intuitiva.

Porquê?

A resposta talvez possa ser encontrada no desenvolvimento dos seguintes temas, aqui apenas genericamente referidos:

- Persistência do pensamento mágico: o texto como objecto sagrado;
- O texto como autoridade: texto do poder como verdade numa concepção de poder não apenas político, mas também como cosmogonia;
- Tangência da ideia de verdade com a ideia de poder.

Se nos mantivermos sempre e só no interior dos textos (no caso, o CPT e os CPC actual e anteriores) e da sua exegese, e se tivermos apenas como objectivo fazer tal exegese, podemos afirmar que é possível construir a partir daqueles dois polos ou perspectivas de organização do pensamento e da argumentação atrás enunciados, e de cada um deles, e até de partes de cada um deles, verdades (verdades de Direito) logicamente articuladas e cumprindo as suas exigências de coerência e consistência.

Verdades, contudo, que se contradizem entre si.

Mas verdades, no entanto, satisfatórias, mesmo no estrito ponto de vista da exegese, pois que aquilo em que se contradizem, ou em que revelam a sua ambiguidade, está fundado sobre alicerces que estão muito distantes da exactidão conceptual, ou sequer da possibilidade dela, como se procurou demonstrar atrás.

Os limites das possibilidades da exegese, que estamos a procurar revelar, são como que imanentes aos textos legais, atentas as limitações intrínsecas da linguagem em que são elaborados, mesmo se os ficcionarmos como sistema fechado, imutável (a partir do momento em que existem).

Todavia, a ideia de imutabilidade de um texto legal (no sentido de: o texto é sempre o mesmo texto desde que que foi feito, desde que não seja alterado por ato legislativo), não resiste à mais simples verificação dos efeitos que o tempo (a mudança da realidade) provoca no conteúdo dos conceitos e no próprio significado das palavras.

E- A exegese dos textos é a técnica jurídica?

Há quem chame a este trabalho de proferir esse tipo de verdades no interior da exegese dos textos (apenas no interior da exegese dos textos), a técnica jurídica.

E, na realidade, a exegese dos textos legais e a consciência dos labirintos a que ela conduz faz parte, da técnica dos juristas. Tanto dos juristas teóricos, como dos juristas práticos.

Abordemos aqui apenas esta questão no plano da acção dos juristas práticos, que corresponde às funções que desempenhamos.

A meu ver, o erro não está em reconhecer que a exegese dos textos legais seja uma técnica jurídica (uma das técnicas da produção do Direito).

O erro está em fazer crer que a exegese dos textos jurídicos é a função (a primacial, senão única) do jurista prático.

E pior erro é considerar que é aí (na técnica de exegese dos textos) que se encontra o fundamento (uma espécie de legitimidade substantiva ou material) do poder que exercem.

Se assim fosse, atentos os caminhos labirínticos (apesar de coerentes e consistentes) a que conduz a exegese dos textos feita no interior dos textos (sem sair dos textos); se, portanto, administrar justiça, fosse fazer tal exegese nesses termos, o que o cidadão deveria fazer, em vez de acorrer ao tribunal, seria jogar na lotaria.

E, na realidade, é muito frequentemente o que os cidadãos fazem.

F- No centro está a verdade dos factos

O conhecimento do facto, dos factos, isto é, o conhecimento da verdade material sobre o facto está no centro dos sistemas de administração de justiça modernos.

Essa é, indiscutivelmente, a parte mais complexa do exercício funcional dos juristas práticos, mas também a parte mais subestimada e a tratada mais displicentemente.

Esta exigência moderna, na acção judiciária, de verdade relativamente aos factos está fortemente associada à disseminação do conhecimento científico e à inevitável intromissão do prestígio e das conquistas da ciência e da técnica em todos os sectores da vida social, e portanto, na administração da justiça.

Também no centro dos problemas que se discutem neste texto há questões de facto que podem ser formuladas:

- O processo laboral é (ou tem sido) o adequado ao funcionamento dos tribunais de trabalho e da sua função na resolução dos litígios laborais?
- O novo CPC introduz um factor de perturbação agravado sobre essa adequação, ao menos no curto prazo?
- É possível superar, ou pelo menos, restringir a perturbação assim causada no processo laboral com o trabalho daqueles que o têm como instrumento fundamental na função de administrar justiça?

- A que estratégias recorrer para obter esse desiderato?

G- Administrar a Justiça é fazer o Direito

Administrar a justiça é um fazer.

Essa função pertence ao domínio da acção, não ao domínio do dizer ou da linguagem.

E se é possível identificar uma técnica ou um conjunto de técnicas que servem a administração da justiça, elas só podem assim ser consideradas se servirem a acção. Caso contrário são pura perda de tempo.

Administrar a justiça faz parte de edificar, de fazer o direito, isto é, de construir a ordem jurídica. A decisão judicial e até a administrativa, que dizem a verdade de direito do litígio concreto ou da pretensão concreta, não estão a dizer por dizer, pois estão a construir ordem, ordem jurídica, isto é, a fazer Direito.

Estão a fazer as leis dos casos concretos – segundo as palavras de Kelsen –, que é uma acção de fazer o Direito, tanto como a daqueles que em nome do povo fazem as leis (gerais e abstractas).

A função de administrar justiça é, (e o pleonasma é aqui necessário), uma função de administrar, isto é, uma função no interesse da coisa comum, do interesse geral, (da *res publica*, como diriam os latinos, ou, como diriam os gregos, da ordem da cidade, isto é, da ordem da política).

Administrar a justiça é exercer um poder soberano do estado, que o mesmo é dizer, – exercer uma função política.

Esta insistência é consciente, porque a pretensão de confinar tal função a uma técnica jurídica e a pretensão de confinar tal técnica à exegese das leis apenas por dentro do interior dos textos legais, isto é, tendo como objectivo da exegese a interminável exegese, constitui sintoma e persistência de uma paralisia (na edificação do Direito)

Enquanto magistrados no exercício de funções numa ordem democrática, pratiquemos a exegese dos textos legais mas desconfiemos da exegese dos textos legais. Desconfiemos sobretudo da sua propensão para o confinamento e para o labirinto e a prolixidade.

A nossa função destina-se a afirmar ou edificar ou construir ou reconstruir uma ordem – não uma ordem qualquer, mas uma ordem jurídica – o Direito, onde este já não está ou ainda não está, onde portanto há a não ordem, o conflito, o litígio.

H- Critério de valoração – a conformação do futuro

Essa acção de fazer Direito incide sobre a realidade presente e visa conformar o futuro. Trata-se de construir, de fazer.

Não há forma de poder valorar completamente, isto é, de avaliar de forma absolutamente objectiva, no momento da sua criação, uma nova lei e os efeitos da mesma para o estado do direito (e para o Estado de Direito).

Da mesma maneira, não há forma de poder valorar por completo, isto é, de forma absolutamente objectiva, no momento do seu cometimento, um acto de fazer Direito, isto é de administrar a justiça.

Quer uma lei nova, como o CPC, quer um acto de administração de justiça (uma sentença judicial, por exemplo), não são apenas operações de dizer, ou de linguagem, cujo conteúdo (cujo valor e sentido) se esgota nos pressupostos internos, na lógica a eles a aplicada, isto é, na coerência ou consistência do que é dito.

São antes tentativas de criação de ordem jurídica onde havia não ordem, de construir ou fazer Direito.

Saber se o Direito foi feito, ou edificado com esses actos, é questão em aberto.

Pode ter sido feita melhor ordem, ou mais e melhor Direito

Ou pode não ter sido.

A resposta só pode ser encontrada no futuro.

O Impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho (Alguns Aspectos)



[Albertina Aveiro Pereira]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

SUMÁRIO: 1. Nota introdutória. 2 As linhas gerais da reforma do Código de Processo Civil. 3. O processo do trabalho e o processo civil. 4. Principais repercussões do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho; 4.1. Processo declarativo comum; 4.1.2. A remissão do art.º 49.º; 4.1.3. A abolição da Base Instrutória; 4.1.4. A audiência preliminar; 4.1.5 Discussão e Julgamento da causa. 4.1.6 O tribunal colectivo; 4.1.7 A decisão da matéria de facto. 5. O processo para efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho. 6. Processo executivo laboral. 7. Procedimentos cautelares laborais; 7.1 A inversão do contencioso; 7.1.1 A aplicação da inversão do contencioso nos procedimentos cautelares laborais. 8. Os riscos e os desafios da reforma de processo civil na perspectiva da jurisdição do trabalho. 9. Conclusão

1. Nota introdutória

O texto que se segue, surge na sequência da reflexão que venho fazendo sobre o impacto do processo civil no processo do trabalho, subsequente à reforma operada naquele, pela Lei 41/2013, de 26 de Junho, que, como é sabido, entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 2013.

O tempo decorrido desde então, embora ainda escasso para se fazer qualquer juízo definitivo sobre o verdadeiro alcance da reforma, deu-me, contudo, oportunidade de repensar algumas das questões sobre que anteriormente me pronunciei, oralmente e por escrito, como também de abordar algumas que, na sequência da discussão, têm vindo a surgir.

Estando em causa, contudo, uma alteração legislativa com a dimensão e a tónica da presente, importa ter consciência, que será, sobretudo, com o passar do tempo e do que vier ser a aplicação prática das novas disposições legais, que as respostas aos inúmeros problemas suscitados serão encontradas, as quais, por seu turno, pela sua diversidade e riqueza, poderão dar azo à formulação de outras questões, até ao presente não conjecturáveis.

Deste modo, a presente abordagem circunscrever-se-á aos aspectos considerados mais relevantes em sede de processo do trabalho, por via dos reflexos da referida alteração legislativa, analisando-se com maior detalhe, pela sua importância prática e carácter inovador, questões ligadas ao processo declarativo comum e à inversão do contencioso, figura agora introduzida nos procedimentos cautelares.

2. As linhas gerais da reforma do processo civil

Fruto de várias contingências, a reforma operada no Código de Processo Civil pela Lei 41/2013, de 26 de Junho, foi, como se sabe, em grande medida condicionada pelas exigências do *memorando de entendimento* que o nosso país, para receber auxílio financeiro, teve de celebrar em Maio de 2011 com o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e a Comissão Europeia. Por força de um calendário bastante rigoroso, ficou o Governo português de rever o Código de Processo Civil, até ao final de 2011, e de preparar uma *proposta* identificando as áreas chaves *para aperfeiçoamento*, nomeadamente: “*consolidando legislação para todos os processos presentes a tribunal, conferindo aos juízes poderes para despachar processos de forma célere, reduzindo a carga administrativa destes, imposição do cumprimento dos prazos judiciais e, em particular, para os procedimentos de injunção, para os processos executivos e de insolvência.*” (7.13).

Na sequência dos trabalhos da Comissão encarregue da revisão do Código de Processo Civil, e depois de terem sido veiculadas várias propostas de alteração a esse diploma, apresentou o XIX Governo constitucional à Assembleia da República, a Proposta de Lei 113/XII, que viria a traduzir-se, em grande medida, naquele que veio a ser o Código de Processo Civil de 2013.

Do teor dessa exposição de motivos, é possível apreender, as linhas mestras dessa revisão. Consistem, elas, entre o mais, na consagração de uma só forma de processo declarativo, na tendencial obrigatoriedade da audiência prévia, na supressão da base instrutória e conseqüente regime unificado da decisão de facto e de direito, bem como no reforço dos poderes - deveres do juiz, aliados à consagração do princípio da gestão processual e ao forte incremento dos princípios: da celeridade e economia processuais, da adequação formal, da cooperação e do contraditório; e, ainda, a obrigatoriedade da gravação de todas as audiências finais e tendencial inadiabilidade destas - a que acrescem as modificações ocorridas no processo executivo, com destaque para a redução do leque de títulos executivos, a nova repartição de competências entre o juiz, a secretaria e o agente de execução, bem como a maior simplificação e celeridade da execução.

A alicerçar as novas medidas, para além da reafirmação de princípios clássicos do processo civil, que passam em grande medida a integrar a parte inicial do Código, reforça-se a *simplificação* e a *agilização* processuais, através da acentuação (e criação) de mecanismos de *flexibilização*, como são os que decorrentes dos princípios de adequação formal e gestão processual acima referidos – tudo com vista a fazer *prevalecer* a substancia sobre a forma e a obtenção, em prazo razoável, de uma decisão justa para o litígio.

No contexto em que ocorreu o processo legislativo, e do que veio a ser o Código de Processo Civil, muito embora a sua estrutura provenha ainda em grande medida do Código de 1939, será legítimo afirmar estarmos em presença de uma das reformas processuais mais significativas das últimas décadas

3. O processo do trabalho e o processo civil

A existência do processo do trabalho perante o processo civil, tem encontrado o seu principal fundamento na circunstância de ser detentor de um conjunto de regras e princípios próprios, que revelando os seus valores dominantes – justiça pacificadora, justiça célere, justiça completa ou material - lhe confeririam autonomia.

Apontam-se nesse sentido:

- A **extrema valorização do acto conciliatório**, traduzido na circunstância de o Código de Processo do Trabalho (doravante indicado por CPT), na mira da resolução amigável do litígio, prever a existência de várias tentativas de conciliação ao longo do processo, a ter obrigatoriamente lugar, na audiência de partes (art.º 55.º), na audiência preliminar (art.º 62.º e art.º 508.º-A, do CPC1961) e antes da audiência de discussão e julgamento (art.º 70.º). Assim como, na atribuição de força executiva aos autos de conciliação (art.º 88.º, alínea b));
 - Os **princípios da celeridade, simplicidade e economia processuais**, consubstanciados, designadamente, *quanto ao primeiro*, na existência de prazos mais curtos do que os vigentes no processo civil, para a prática dos actos (artigos 56.º, 60.º, quanto à apresentação dos articulados; art.º 73.º, quanto à prolação da sentença; art.º 80.º, quanto ao prazo de interposição do recurso); *quanto ao segundo*, na circunstância de as provas deverem ser indicadas com os articulados (art.º 63.º); na possibilidade de dispensa de elaboração da base instrutória em caso de simplicidade da matéria de facto (art.º 49.º, n.º 3); na possibilidade de dispensa da realização da audiência preliminar (art.º 62.º); no modo de elaboração da sentença simplificada (art.º 80.º, n.º 2 e 3); nos casos de acções que tenham por objecto o cumprimento de obrigações pecuniárias, a condenação em quantia certa do réu (art.º 75.º); no regime de arguição de nulidades da sentença, a efectuar expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso (art.º 77.º);
- Os princípios da imediação, da oralidade, da igualdade substancial das partes, da prevalência da justiça material sobre a justiça formal e da condenação “ultra petita”,**

reflectidos, nomeadamente: *quanto ao primeiro*, na obrigatoriedade da comparência pessoal das partes e da sua audição pelo juiz, e da produção dos depoimentos das testemunhas em juízo (artigos 54.º, n.º3, 55.º e 70.º); *quanto ao segundo*, na prática oral dos actos, na audiência de partes (art.º 55º e 56.º); na audiência de julgamento (art.º 72.º) e na elaboração da sentença, que pode ser ditada para a acta (art.º 73.º, n.º 2); *quanto ao terceiro*, no patrocínio dos trabalhadores e seus familiares pelo Ministério Público (art.º 7.º); na possibilidade de desaforamento, nas acções emergentes de acidente de trabalho, em que ao trabalhador é permitido optar pelo tribunal do seu domicílio (art.º 15.º, n.º 4); *quanto ao quarto*, nos casos em que se impõe ao julgador mandar intervir na acção qualquer pessoa e determinar a prática de actos necessários ao suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção, bem como convidar as partes a corrigir os articulados no que se refere à matéria de facto (art.º 27.º); no âmbito do despacho liminar em que é dever do juiz, caso verifique que a petição sofre de deficiências ou obscuridades, convidar as partes a completá-la ou esclarecê-la (art.º 54.º); no âmbito do despacho pré-saneador, relativamente ao dever de providenciar pelo suprimento das excepções dilatórias, e no convite a dirigir às partes com vista ao aperfeiçoamento dos articulados (art.º 61.º, n.º 1); na audiência preliminar, no que concerne ao conhecimento das excepções dilatórias e ao suprimento das insuficiências e imprecisões da matéria de facto (art.º 62.º), e no âmbito da audiência de discussão e julgamento, através da inclusão de novos factos na base instrutória ou na decisão da matéria de facto, desde que resultantes da produção de prova e sejam relevantes para a boa decisão da causa (art.º 72.º); nas acções emergentes de acidente de trabalho, na fixação dos juros de mora em caso de atraso no seu pagamento, independentemente de culpa (art.º 135.º); *quanto ao quinto*, no dever de o juiz condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso dele (art.º 74.º).

Sucedem, porém, que em virtude das sucessivas reformas operadas no processo civil, que por sua vez estiveram na origem de outras tantas reformas no processo de trabalho, muitas dessas regras, princípios e valores, foram consagrados no CPC ou sofreram reforço no CPC 2013.

Na realidade, também no âmbito deste último diploma se constata o **reforço do acto conciliatório**, e conseqüente resolução amigável do litígio, traduzido na previsão da realização

da **tentativa de conciliação** na audiência prévia e na audiência final (artigos 591.º e 604.º), assim como em qualquer fase do processo, desde que as partes o requeiram e o juiz a considere oportuna, embora estas não possam ser convocadas exclusivamente para esse fim mais do que uma vez (art.º 594.º, n.º 1), e no recurso à **mediação** em qualquer fase do processo (art.º 273.º). De notar, que o referido art.º 594.º, veio declaradamente consagrar uma intervenção (mais) *activa* do juiz no que à conciliação diz respeito, prescrevendo que o mesmo deve “*empenhar-se activamente na obtenção de uma solução de equidade mais adequada aos termos do litígio*”.

De realçar é também o “investimento” feito no CPC 2013, em sede de **simplificação, celeridade e economia processuais**, como se observa, designadamente, no que concerne ao *primeiro*, na previsão de uma única forma de processo declarativo (artigos 548.º e 552.º e seguintes); na definição de pressupostos mais restritos, que anteriormente, para a alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo (art.º 265.º); no conteúdo da réplica, circunscrito à matéria de defesa da reconvenção (art.º 584.º, n.º 1), e na obrigatoriedade da apresentação dos meios de prova com os articulados (artigos 423.º, 552.º, n.º 2 e 572.º); relativamente ao *segundo*, mediante a redução do prazo da suspensão da instância (3 meses), por acordo das partes, e desde que dela não resulte o adiamento da audiência (art.º 272.º); no carácter tendencialmente inadiável da audiência final (artigos 591.º e 603.º); na eliminação da base instrutória e consequente decisão unitária (sentença), em termos de matéria de facto e de direito (art.º 607.º) e quanto ao terceiro, no que respeita à expressa proibição da prática de actos inúteis (art.º 130.º), e imposição da redução da forma dos actos ao seu conteúdo essencial (art.º 131.º).

Também se assiste ao reforço da **imediação e oralidade**, demonstrado, no que respeita ao *primeiro*, no domínio da produção de prova testemunhal e pericial a decorrer perante o juiz e neste último caso sempre que este o considere necessário (artigos 500.º, 513.º, 479.º e 480.º) e quanto ao *segundo*, no claro *reforço* da oralidade, a ocorrer na audiência final, que passará nas acções, incidentes e procedimentos cautelares a ser *sempre gravada*, bem como na audiência prévia, que, sempre que possível será também gravada (artigos 155.º, n.º1, 591.º, n.º4, 599.º, 603.º, 604.º);

Foi igualmente reiterado o princípio da **igualdade substancial das partes**, que directamente conexionado com o princípio do contraditório, visa garantir uma real e efectiva igualdade entre as partes no processo, e que se encontra previsto no art.º 3.º, do Código actual, nele se prescrevendo dever o tribunal assegurar ao logo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no

uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais. Ambas as partes devem ter idênticos meios de defesa, bem como ser sujeitas em identidade de regimes no que concerne a ónus, cominações e sanções. Demonstrando-se firme preocupação, no que respeita à prevalência da **verdade material sobre a formal** através da admissibilidade da dedução de articulados supervenientes (art.º 588.º); da admissibilidade da alteração do pedido e da causa de pedir (artigos 264.º e 265.º); da *intensa* intervenção do juiz no que concerne ao suprimento das excepções dilatórias e aperfeiçoamento dos articulados no despacho pré-saneador, na supressão das insuficiências ou imprecisões da matéria de facto que ainda subsistam, na audiência previa, no conhecimento das excepções dilatórias no despacho saneador, quando este tenha lugar (artigos art.º 590.º, n.º 2, 591.º, nº 1, alínea c) e 595.º). E ainda, através da imposição ao juiz do dever de tomar em consideração *factos*, que embora não articulados, sejam instrumentais e resultem da instrução da causa, ou que sejam complemento ou concretização dos factos essenciais alegados pelas partes, que resultem da discussão da causa, desde que sobre eles tenham aquelas tido a oportunidade de se pronunciar (art.º 5.º, n.º 2, alíneas a) e b).

Do breve percurso efectuado, conclui-se, assim, existir quanto aos referidos aspectos, manifesta similitude entre os dois diplomas, tendo-se vindo a esbater as suas diferenças ao longo do tempo. Tanto num como noutro, o legislador pretende que o processo seja célere e eficaz, como meio de se alcançar uma decisão atempada e justa.

Essa constatação não implica, porém, que se não reconheça a *autonomia* e as *especificidades*, próprias do processo de trabalho. Este, ao contrário daquele, visa adjectivar o direito do trabalho, cuja autonomia dogmática, ao que penso, não tem sido verdadeiramente posta em causa, continuando ao invés, a ser reafirmada por vários autores. Nele *predominam normas imperativas de interesse e ordem pública, face aos interesses em presença e à necessidade de pacificação social que esse direito visa salvaguardar*.

Para além disso, no domínio do contrato de trabalho, que constitui o núcleo central do direito do trabalho, as partes não estão em pé de igualdade, encontrando-se uma delas, o trabalhador, numa posição de *dependência funcional e económica* perante o empregador, constituindo a retribuição, na grande maioria dos casos, a única fonte de subsistência daquele.

A essa realidade, acresce o fenómeno da sinistralidade laboral, e outras realidades atinentes ao mundo do trabalho, que, manifestamente, exigem, tratamento processual específico.

Nessa linha se insere a consagração do referido princípio da condenação *ultra petita* por via da qual é dever do juiz condenar em quantidade superior ou em objecto diverso ao pedido, nos termos previstos no art.º 74.º, do CPT, o que traduzindo um evidente *desvio*, relativamente ao princípio do dispositivo, encontra a sua razão de ser no carácter irrenunciável dos direitos subjectivos do trabalhador.

Ainda nesse “*registo*” se explica o importante papel concedido ao Ministério Público em representação dos trabalhadores e seus familiares, prevista no art.º 7.º. O que, não impedindo a intervenção de advogado officioso, ao abrigo do apoio judiciário, nem a constituição de mandatário judicial, quando o trabalhador ou familiares assim o pretendam, caso em que cessa aquele intervenção (art.º 9.º), significa uma garantia acrescida de acesso ao direito e aos tribunais por parte daqueles, consubstanciada, em particular, no exercício dos seus direitos em idêntica posição à da outra parte. E, também, a previsão de uma larga panóplia de *processos especiais*, reguladores, entre outros, dos conflitos entre trabalhadores e empregadores, associações sindicais e sócios; liquidação daqueles organismos; anulação e interpretação do clausulado em convenções colectivas de trabalho, e os respeitantes à igualdade e à não discriminação.

Todavia, tem vindo a verificar-se uma clara *aproximação* entre os dois regimes processuais, não podendo olvidar-se que o processo civil é o *tronco comum*, donde brotam os processos especiais, como é o caso do processo do trabalho. E se naquele são tomadas medidas que complementam, aprofundam ou vão mesmo além do que se encontra previsto no ramo especial, importa, em permanência, ponderar da sua aplicabilidade neste domínio. O processo civil, enquanto regime geral (ou comum), é de aplicação *subsidiária* no processo do trabalho. Essa subsidiariedade resulta, em particular, da regra remissiva constante da alínea *a*), do n.º 2, do referido art.º 1.º do CPT, onde se diz que: “*o processo do trabalho é regulado pelo presente Código*”, recorrendo-se ***nos casos omissos***, “*à legislação processual comum, civil (...) que directamente os previna*”.

Realçando-se no seu n.º 3, que as “*normas subsidiárias não se aplicam quando forem incompatíveis com a índole do processo regulado neste Código*”.

Não regulando o Código de Processo do Trabalho, como direito especial, de forma completa toda a matéria processual em causa, as suas lacunas serão integradas pelas pertinentes regras do diploma adjectivo (civil) comum, em termos subsidiários. Por outro lado, em tudo o que se revele ser especial ou específico do processo do trabalho, ou inerente à natureza deste, não terá aplicação esse regime subsidiário.

Não sendo, contudo, tarefa fácil, em muitos casos, operar a destrição entre a aplicação subsidiária do processo civil e a especialidade decorrente do direito processual do trabalho, impõe-se ao intérprete uma análise cuidada da normatividade em questão, a fim de se poder concluir, com segurança, pela norma prevalecente em termos aplicativos. Importa ainda ter presente, nesse cotejo normativo, tal como é comumente entendido, que a relação de *especialidade* de uma norma perante outra, a geral (ou principal), é a do tipo que se estabelece entre o *género* e a *espécie*, no sentido de que a norma geral contém a norma especial, sendo esta a aplicável, por ser a que melhor regula o caso concreto.

No presente contexto, a abordagem a fazer, é significativamente onerosa, na medida em que se está a avaliar do impacto do CPC 2013, num Código de Processo de Trabalho aprovado na sequência e, em harmonia, com Código de Processo Civil, decorrente da reforma que lhe foi introduzida em 95/96.

Desta feita, se é certo que a citada Lei 41/2013, de 26 de Junho revogou expressamente o anterior Código de Processo Civil, não foi até ao presente adoptada qualquer medida legislativa tendente a harmonizar o CPT, com o CPC 2013. O que pode suscitar a questão de saber se essa aplicação subsidiária se reporta ao anterior Código ou ao actual, de 2013.

Embora se não desconheça que a aplicação subsidiária do regime processual civil anterior, em sede de processo laboral, teria a vantagem de assegurar coerência sistemática e segurança jurídica, face à directa ligação de um Código ao outro, será de aplicar o novo diploma legal.

Na realidade, tendo a Lei 41/2013 (Lei Geral), revogado expressamente e em bloco o anterior Código de Processo Civil (art.º 7.º, n.º 2 do Código Civil), na ausência de disposição transitória em sentido contrário, o novo diploma processual será o aplicável, em termos subsidiários, no âmbito do processo do trabalho, sempre que esteja em causa esse tipo de aplicação. Essa é a solução resultante do princípio da aplicação imediata da lei processual (art.º 12.º do Código Civil) e, também, da própria unidade do sistema jurídico. O que, como não é difícil de imaginar, implica uma permanente tarefa de balanceamento e flexibilização de regimes legais, na busca das “respostas”, mais adequadas em sede processual laboral, atentos os valores e interesses em presença.

4. Principais repercussões do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho

Vários são os aspectos em que o processo civil “irradia” os seus efeitos no campo do processual laboral, como se verá a propósito do processo declarativo comum e de vários pontos relativos à sua tramitação.

4.1. O processo declarativo comum

O Código de Processo do Trabalho, prevê uma única forma de processo declarativo, o processo comum, regulado directamente nos artigos 51.º a 87.º, por via do art.º 49.º, n.º 1, que para aí remete e ainda por força da remissão operada para o que processo civil *ex vi*, do nº 2, do art.º 49.º

Para o que ora releva, o processo declarativo comum laboral apresenta como principais especificidades, a circunstância de nele se prever, o despacho liminar, com o conteúdo do art.º 54.º, n.º 1 e a *audiência de partes* (artigos 55.º e 56.º), onde o juiz tentará a conciliação das partes, e frustrando-se esta, em clara aplicação do princípio de adequação formal ordenará, a notificação imediata do réu para contestar, “*assim como determinará, ouvidas aquelas, a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo e as necessárias adaptações*”.

4.1.1. A remissão do art.º 49.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho

Relativamente ao n.º 2 do art.º 49.º, aí se preceitua o seguinte: “*Nos casos omissos, e sem prejuízo do disposto no art.º 1.º, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil sobre o processo sumário*”.

Se bem atentarmos no conteúdo das normas que regem aquela forma de processo (artigos 783.º a 791.º do CPC de 1961), com facilidade se constata que a remissão que é feita para o mesmo, não tem, na realidade, conteúdo útil, face ao que se mostra regulado no processo declarativo comum do trabalho. Apenas assumindo relevância o preceituado no art.º 790.º, n.º 2, 1ª parte, daquele Código pretérito, ao prescrever deverem realizar-se em 30 dias as audiências de discussão e julgamento, em caso de adiamento.

Deste modo, face à *total revogação* do anterior Código de Processo Civil, encontrando-se actualmente prevista uma só forma de processo declarativo no Código de Processo Civil de 2013, à luz de uma interpretação actualista da lei, e por forma a preservar a harmonia e a coerência do sistema jurídico, será de considerar, subsidiariamente aplicável ao processo comum laboral, aquela nova e única forma de processo.

Por conseguinte, a remissão efectuada no art.º 49.º n.º 2, para o processo sumário, deve considerar-se agora feita, para aquela *única* forma de processo declarativo civil - regulada nos artigos 552.º e seguintes do CPC 2013. O que, como é natural, salvo nos casos de específica regulação processual laboral ou quando a natureza deste o impuser, implicará uma nova maneira de encarar e de tramitar esta forma de processo.

4.1.2. A base instrutória

A figura da base instrutória, foi implantada no Código de Processo do Trabalho, aprovado, como se referiu, pelo DL 480/99, de 9 de Novembro, na sequência da referida reforma do CPC de 95/96.

À base instrutória se refere o citado art.º 49.º, n.º 3 do Código de Processo de Trabalho, que reza o seguinte:

“O juiz pode abster-se de fixar a base instrutória, sempre que a selecção da matéria de facto controvertida se revestir de simplicidade”.

Esta norma, ao prever a existência da base instrutória, limita-se, no entanto, a reproduzir praticamente na íntegra, as expressões utilizadas pelo legislador no art.º do art.º 787.º, n.º1, do CPC de 1961, (onde se prescreve que: *“se a selecção da matéria de facto controvertida se revestir de simplicidade, o juiz pode abster-se de fixar a base instrutória”*). O único pormenor diferenciador que lhe assiste, relativamente ao dito n.º 1, do art.º 787.º, consubstancia-se na expressão *“sempre”*, o que até que reforça(va) a ideia da dispensabilidade da fixação da base instrutória no processo do trabalho.

Deste modo, perante a mencionada integral revogação do anterior CPC e a supressão da base instrutória à luz do Código de Processo Civil de 2013, afigura-se-me não fazer qualquer sentido a perpetuação dessa figura no processo comum do trabalho, onde também se deve considerar suprimida.

4.1.3. A audiência preliminar

Nos termos do art.º 62.º do Código de Processo do Trabalho, a audiência preliminar *“é convocada, quando a complexidade da causa o justifique”* (n.º 1), *“A audiência preliminar deve realizar-se no prazo de 20 dias, sendo-lhe aplicável o disposto no art.º 508.º-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo do preceituado no art.º 49.º, n.º 3”* (n.º 2).

Mais uma vez deparamo-nos com uma norma de conteúdo muito semelhante ao preceituado para o antigo processo sumário, quanto à audiência preliminar, que nos termos do art.º 787.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código de Processo Civil anterior, que para além de servir

para fazer actuar o princípio do contraditório, determinava que *“Findos os articulados, observar-se-á o disposto nos artigos 508.º a 512.º -A, mas a audiência só se realiza (va) quando a complexidade da causa ...”* o determinasse.

Assim sendo, e na sequência do acima referido, a audiência ali referida deve agora ser designada de *audiência prévia*. E, quando ocorrer, seguir a nova tramitação legal, em tudo o que se não mostre especialmente prevenido no Código de Processo do Trabalho, importando considerar, a esse nível, que tal diligência deve ter lugar no prazo de *20 dias*, conforme resulta do citado artigo 62.º, n.º 2, por ser este um prazo específico do processo do trabalho, mais curto do que o estabelecido no art.º 591.º, n.º 1 do Código de Processo Civil de 2013.

As **finalidades da audiência prévia** reproduzem, em grande parte, as que se encontravam previstas para a audiência preliminar, contemplada no art.º 508.º-A, do anterior Código de Processo Civil.

Na realidade, prevê-se, no n.º 1, de cada uma das ditas disposições legais, que possuem idêntica redacção, como integrando ou podendo integrar o conteúdo das referidas diligências: *a tentativa de conciliação (alínea a)); facultar às partes a discussão de facto e de direito nos casos em que ao juiz cumpra apreciar excepções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente no todo ou em parte, do mérito da causa (alínea b)); discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio e, suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto, que ainda subsistam ou se tornam patentes na sequência do debate (alínea c)) e proferir despacho saneador (alínea d)).*

Têm conteúdo e finalidade parcialmente semelhante a alíneas g) do n.º 2 do art.º 591.º do CPC2013 relativamente à alínea b) do n.º 2 do art.º 508.º-A do Código de Processo Civil anterior, na parte respeitante à designação da data para a audiência.

Por seu turno, o n.º 2 do art.º 591.º tem a mesma redacção do n.º 3 do art.º 508.º-A do antecedente diploma legal, aí se prescrevendo que *“o despacho que marque a audiência prévia (preliminar) indique o seu objecto e finalidade não constitui caso julgado sobre a possibilidade de apreciação imediata do mérito da causa”*, reproduzindo o seu n.º 3, o teor do n.º 4 do antigo art.º 508.º-A, na parte onde se prevê que a falta das partes ou seus mandatários não constitui motivo de adiamento.

Onde o art.º 591.º inova relativamente ao seu antecessor art.º 508.º-A, é na parte respeitante às suas alíneas e) e f). Aí se determina, respectivamente, a adequação formal, simplificação ou a agilização processual, nos termos do art.º 6.º e 547.º, e a prolação do

despacho previsto no n.º 1, do art.º 596.º (destinado à *identificação do objecto do litígio* e a *enunciar os temas da prova*), e a decisão das reclamações deduzidas pelas partes.

Resulta, assim, do supra assinalado, ter sido propósito do legislador, a *manutenção e aprofundamento* da estrutura essencial dessa audiência.

Continua, pois, a apostar-se na **realização de duas audiências** na marcha do processo, a audiência *prévia* e a final; viando a primeira, primordialmente, a simplificação e agilização do processado, com expurgação de tudo aquilo que possa obstar ao conhecimento de mérito e à obtenção da resolução justa do litígio, recorrendo-se, para o efeito, aos princípios da oralidade, proximidade, cooperação das partes e do contraditório, com acentuação do debate.

Percebe-se, por isso, que às partes seja facultada a *discussão de facto e de direito*, quando se trate de conhecer de excepções dilatórias ou seja possível conhecer no todo ou em parte do objecto do litígio, a prevista *discussão* a propósito da *delimitação dos termos do litígio* ou quando esteja em causa a *supressão da insuficiência ou imprecisão da matéria de facto*, e que apenas *após o debate* sejam proferidos os despachos de adequação formal, simplificação e agilização processual, que se impuserem no caso, bem como o despacho a identificar o *objecto do litígio*, súmula das questões emergentes da petição e da contestação e enquadramento jurídico da lide, e os *temas da prova*, integrados por questões que importa apurar em julgamento decorrentes da causa de pedir e das excepções invocadas - e que serão enunciadas, com maior ou menor pormenorização, consoante o caso.

Eradicada a base instrutória, o despacho proferido a propósito destes últimos aspectos, assume bastante relevância na medida em que é através dele que se estabelece a “*ponte*” entre a audiência *prévia* e audiência final, tendo-se, pressupostamente, já arredado do processo tudo o que obste ao conhecimento do mérito, e procedido à clarificação e definição dos termos da controvérsia, assim como já efectuado a programação dos actos e o número de sessões de trabalho da audiência final.

De notar que a audiência *prévia* será *gravada*, sempre que possível (art.º 591.º), ou seja, sempre que existam as condições técnicas e logísticas para tal.

Não obstante a importância de que se reveste a audiência *prévia*, creio, no entanto, que em sede de processo do trabalho, a realização da mesma deve continuar a pautar-se pelo *critério* contido no referido dispositivo legal.

Na realidade, no processo comum laboral, já se encontram previstas *duas audiências* de realização obrigatória: a *audiência de partes* e a *audiência final*.

Na *audiência de partes*, depois do autor expor sucintamente os fundamentos de facto de direito da sua pretensão e do réu responder, o juiz procurará conciliar as partes (art.º 55.º), incumbindo-lhe, ainda, determinar a prática de actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações, depois de ouvidas as partes presentes, e fixar a data da audiência final, com observância do disposto no art.º 155.º do Código de Processo Civil - actual art.º 151.º (art.º 56.º).

Nesta audiência mostram-se, pois, consagradas várias das prerrogativas previstas para audiência prévia - discussão das posições das partes, numa lógica de delimitação do objecto do litígio, tentativa de conciliação, aplicação do princípio da adequação formal e marcação consensual, com os mandatários da audiência final - embora numa fase inicial do processo.

Acresce que, em processo do trabalho, ao invés do que sucede, por regra, no processo civil, *recebida a petição*, tem lugar o *despacho liminar* (art.º 54.º), devendo o juiz, se verificar deficiências, obscuridades ou outras irregularidades na petição convidar o autor a completá-la ou a esclarecê-la, sem prejuízo do seu indeferimento. O que permite ao juiz do trabalho, em grande medida, antecipar o conteúdo de que se reveste o despacho pré-saneador no processo civil.

De relembrar é também que, por força do preceituado no supra citado art.º 27.º do CPT, o juiz laboral *deve, até à audiência final*, mandar intervir na acção qualquer pessoa, determinar a prática de actos necessários ao suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção, bem como *convidar as partes* a suprir as deficiências dos articulados quando reconheça que deixaram de ser articulados factos que podem interessar à discussão da causa, sem prejuízo da observância das regras gerais sobre contraditoriedade e prova.

Ou seja, quer na fase inicial do processo, por via do despacho liminar e do conteúdo de que se reveste a audiência de partes, quer ao longo do mesmo e até à audiência final por força dos poderes atribuídos ao juiz, o processo do trabalho passa por vários “filtros”, que permitem expurgar do mesmo, em grande parte, o que obste à *apreciação do mérito da causa* e à *obtenção de uma solução justa para o litígio* - objectivos estes igualmente a alcançar através da realização audiência prévia.

Assim, ponderando os particulares interesses em presença neste tipo de processo, a natureza deste - ditada pela acuidade na aplicação dos princípios da simplicidade, celeridade e economia processuais - penso não fazer sentido a realização da audiência prévia em termos tendencialmente obrigatórios, com a sobrecarga e custos daí decorrentes para as partes.

Competirá, pois, ao juiz, findos os articulados, e as diligências que tenham tido lugar nos termos do art.º 61.º, atenta a natureza da causa e a sua complexidade, determinar a

realização da audiência prévia nos moldes supra descritos, assim se harmonizando os dois regimes legais.

4.1.4 Discussão e julgamento da causa

No Código de Processo do Trabalho, a discussão julgamento da causa, encontram-se previstas nos artigos 68.º a 72.º, incidindo a presente análise, sobretudo, quanto ao primeiro normativo.

4.1.4.1 O tribunal singular, a gravação da audiência e o tribunal colectivo

O art.º 68.º do CPT, que tem como epígrafe, “Instrução, discussão e julgamento da causa”, dispõe o seguinte:

1. A instrução, discussão e julgamento da causa incumbem ao tribunal singular, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2. Quando a decisão admita recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência ou o tribunal determiná-la oficiosamente.

3. A instrução, discussão e julgamento da causa incumbem ao tribunal colectivo nas causas de valor superior à Alçada da Relação desde que ambas as partes o requeiram e nenhuma tenha requerido a gravação da audiência.

4. A gravação da audiência ou a intervenção do tribunal colectivo devem ser requeridas na audiência preliminar, se a esta houver lugar, ou até 20 dias antes da data fixada para a audiência de julgamento.

5. A matéria de facto é decidida imediatamente por despacho ou por acórdão, se o julgamento tiver decorrido perante o tribunal colectivo.

Nos termos dos n.ºs 2., 3 e 4, do citado preceito legal, a gravação da audiência está consagrada apenas em termos facultativos, a pedido de qualquer das partes ou por determinação do tribunal e quando a causa admita recurso ordinário.

Por seu turno, a intervenção do tribunal colectivo apenas poderá ocorrer nas causas de valor superior á alçada da relação, a pedido de ambas as partes e desde que nenhuma delas haja requerido a gravação da audiência.

Da leitura conjugada das normas em questão, retira-se, com clareza, ter sido concedida *primazia* ao julgamento por juiz singular. É o que resulta do seu n.º 1.

A intervenção do tribunal colectivo dependente da verificação de três pressupostos: valor da causa superior à alçada do tribunal da relação, requerimento por ambas as partes e

que nenhuma delas tenha requerido a gravação da audiência. Decorre daí que a gravação da audiência e a intervenção do tribunal colectivo funcionam alternativamente. Importa no entanto salientar que à luz do entendimento que vimos fazendo, que o regime regra deve ser agora o da gravação de todas audiências finais, regime esse que nos termos do art.º 155.º, se me afigura constituir uma das medidas *emblemáticas* da reforma em apreço.

Deste modo, as audiências finais em processo do trabalho, devem passar a ser gravadas, à luz daquele preceito legal.

De acordo com o dito art.º 68.º do CPT, a intervenção do tribunal colectivo, estava dependente do valor da causa ser superior ao da alçada da relação, do requerimento de qualquer das partes e de não ter sido requerida a gravação da audiência. Sendo, a partir da agora, obrigatória a gravação da audiência final nas acções, incidentes e procedimentos cautelares, não faz qualquer sentido, na actualidade, a intervenção do tribunal colectivo em sede de processo do trabalho, que, aliás, se encontra em desuso há longos anos.

É certo que o art.º 207.º da Constituição da República, prevê a intervenção dos juízes sociais no julgamento das questões de trabalho, embora não em termos obrigatórios. E que a Lei 62/2013, de 26 de Agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário, regulamentada pelo DL 49/2014, de 27 de Março, no que concerne à organização e funcionamento dos tribunais judiciais), continua a prever no art.º 127.º, nas secções de trabalho, a existência do *tribunal colectivo* (art.º 134.º), integrado, neste caso, pelo *colectivo e por dois juízes sociais*, ao qual compete julgar as causas as causas elencadas nas alíneas *a), b), e), f), g) e q)*, do seu art.º 126.º. Trata-se, todavia, de normas que reproduzem praticamente na íntegra, o que se dispunha nos artigos 75.º, 118.º e 120.º da Lei 52/2008, de 28 de Agosto, constituindo como que o *interface* do previsto no CPT, sem curar de as adaptar ao novo regime processual civil (e seus óbvios reflexos no processo do trabalho), onde a intervenção do tribunal colectivo deixou, pura e simplesmente, de existir em decorrência do novo modo de conceber o julgamento da matéria de facto e de direito. Anote-se que os juízes sociais, intervêm apenas na decisão da matéria de facto (art.º 72.º, n.º 5, do CPT), não sendo compaginável essa intervenção à luz do novo regime unitário do julgamento.

Acresce que nos termos do art.º 2.º, n.º 2, da Lei que aprovou o CPC2013, se prescreve que “nos *processos de natureza cível*, não previstos no Código de Processo Civil, as referências feitas ao tribunal colectivo, que deva intervir nos termos previstos neste Código, *consideram-se feitas ao juiz singular*, com as necessárias adaptações, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do art.º 5, reportando-se este normativo às acções pendentes em que já tenha sido admitida a

intervenção do colectivo e onde o julgamento deve ser realizado por esse tribunal, nos termos previstos na data dessa admissão.

Ademais, dizendo respeito a *matéria cível* todas as alíneas do referido art.º 126.º, onde, em articulação com o CPT se prefigura a intervenção do colectivo, parece aceitável, também por força disso e de harmonia com o referido art.º 2.º, n.º 2, da Lei Preambular sustentar a *derrogação* do art.º 68.º na parte relativa à intervenção do tribunal colectivo.

4.1.4.2 A decisão da matéria de facto

Nos termos do referido n.º 5 do art.º 68.º, acima transcrito, a matéria de facto é decidida *imediatamente* por despacho ou por acórdão, consoante tenha tido intervenção ou não o tribunal colectivo.

Ponderando o que acima foi dito, relativamente à abolição do tribunal colectivo, apenas se incidirá a atenção quanto à decisão de facto singular. Quanto a este aspecto, nos termos já assinalados, no CPC 2013, foram suprimidas, quer a base instrutória, quer a decisão da matéria de facto e a respectiva reclamação, decidindo o juiz na sentença sobre os factos e o direito – art.º 607.º

Resulta do citado normativo legal, a decisão da matéria de facto, em sede de processo laboral, está prevista em termos autónomos, de modo muito semelhantes ao que se dispunha para o processo sumário (art.º 791.º, n.º 3 do CPC61).

Tendo em consideração que por força do CPC 2013 a decisão da matéria de facto passa agora a ser parte integrante da sentença, o que também constitui, no contexto da reforma, um dos seus elementos *estruturantes*, é de considerar, de novo, à luz de uma interpretação actualista da lei que, uma vez realizada a audiência final, não há lugar a essa decisão da matéria de facto, decidindo-se de facto e de direito em sede de sentença, mas com respeito pelo prazo de 20 dias para a sua elaboração, como resulta do art.º 73.º do CPT. No que se refere à pretendida celeridade ou *“imediatismo”* pretendidos pelo legislador laboral, o mesmo pode continuar a ser obtido através do preceituado no art.º 73.º, n.º 2, do CPT, pelo que, em caso de simplicidade, a sentença final pode ser imediatamente lavrada por escrito ou ditada para a acta.

Sendo recorrível a decisão, e tendo sido impugnada, nos termos legais, a matéria de facto, esta será apreciada em sede de recurso, nos termos dos artigos 79.º- A, 80.º, do CPT e artigos 640.º, do CPC 2013.

No caso da sentença não admitir recurso, de acordo com o preceituado no n.º 2 do art.º 77.º do CPT, podem as partes arguir nulidades da sentença em requerimento dirigido ao

juiz que a proferiu, impondo-se a este título frisar que as causas da nulidade da sentença sofreram *ampliação*, face ao que constava do art.º 668.º, do CPC61, delas tendo passando a constar a “*ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível*”, art.º 615.º, n.º 1, alínea c), parte final, do CPC 2013, o que permite à parte, nestes casos, obter a modificação da sentença, tanto na sua vertente factual como jurídica.

Duas notas apenas para a **hipótese** (que não subscrevo), de se considerar estarmos em presença de uma norma especial do processo do trabalho, que continuaria a ser aplicável.

i) Estando em causa acção com valor superior à alçada do tribunal da Relação ou algum dos casos em que é sempre admissível recurso para a Relação (art.º 79.º), fazendo-se uso do princípio da *adequação formal* (art.º 547.º do CPC 2013), configura-se como legítimo que, após a realização da audiência final, seja o processo concluso ao juiz para prolação da sentença, nos termos que decorrem dos citados artigos 603.º a 607.º, mas, ainda assim, com respeito pelo prazo fixado para esse efeito, supra referido. Esta solução tem a virtualidade de harmonizar o processo do trabalho com o novo regime processual civil, quanto ao carácter unitário da decisão, sem prejuízo para as partes, que, nos termos legais, terão a possibilidade de impugnar a matéria de facto fixada, em sede de recurso, respeitando-se, outrossim, os princípios que decorrem da 2.ª parte, do n.º 2, do art.º 630.º.

ii) Tratando-se de causa que não admita recurso ordinário, e face ao entendimento que considera dever ser proferida decisão de facto autonomamente, deve ser concedido às partes o direito de impugnarem essa decisão, quer à luz da economia processual, quer, sobretudo, para lhes permitir uma eventual modificação da mesma.

E, porque o CPC 2013, tendo revogado o CPC de 1961, deixou de prever a decisão da matéria de facto e a consequente reclamação (art.º 653.º, n.º 4 do CPC61), a consequente lacuna seria integrada, nos termos do art.º 10.º, n.º 3, do Código Civil. É que, reitera-se, nesta hipótese, em que se admite a existência autónoma da decisão da matéria de facto, não conceder o (elementar) direito de impugnação, sempre se nos afiguraria uma solução pouco equilibrada, na medida em que assim se colocaria em causa a possibilidade de que as partes dispõem de verem reapreciada tal decisão. Não se podendo obviamente ignorar o carácter essencial da decisão da matéria de facto no que concerne à obtenção de uma decisão justa, outro não poderia ser o nosso entendimento nessa hipotética situação.

4.1.4.3. Causas de adiamento da audiência

Nos termos do art.º 70.º, n.º 4 do CPT,

“A audiência só pode ser adiada, e por uma vez, se houver acordo das partes e fundamento legal”.

Este normativo prevê em termos muito restritivos o adiamento da audiência. Na busca da resolução célere do litígio, o legislador, para além da consagração de outras medidas nesse sentido constantes do CPT, limitou claramente as hipóteses de adiamento da audiência, permitindo apenas um adiamento, desde que ocorra fundamento legal e o acordo das partes.

Os fundamentos do adiamento da audiência encontram-se actualmente contemplados no art.º 603.º do CPC que, manifestando claro propósito de limitar as causas de adiamento da audiência, estabelece que *“verificada a presença das pessoas que tenham sido convocadas, realiza-se a audiência, salvo impedimento do tribunal, faltar algum dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou ocorra motivo que constitua justo impedimento”.*

Assim, salvo nos casos em que haja impedimento do tribunal (sendo a regra a seguir, a da prévia marcação consensual das diligências com os mandatários judiciais, art.º 151.º do CPC 2013) ou quando falte algum mandatário e o juiz não tenha providenciado pela sua marcação mediante acordo prévio, o adiamento pode agora ter lugar com base na ocorrência de motivo que constitua justo impedimento.

O justo impedimento encontra-se previsto no art.º 140.º, n.º 1, em termos idênticos aos constantes do CPC anterior e consiste no *“evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do acto.”*

Embora fosse discutível se o justo impedimento era adequado para justificar o adiamento da audiência, por verdadeiramente não estar em causa a prática de qualquer acto peremptório, a realizar pela parte ou pelo seu mandatário, nem o mesmo se enquadrar nas causas de adiamento consignadas na lei (art.º 651.º, do CPC 1961), alguma jurisprudência vinha-o aceitando à luz de máximas de justiça.

Uma vez que o CPC 2013, o consagrou, expressamente, como um dos fundamentos integradores do adiamento da audiência, embora deva ser devidamente adaptado para esse efeito, o regime especial decorrente do art.º 70.º, n.º 4 do CPT, deve agora ser articulado com os referidos artigos 603.º e 140.º, parecendo dever continuar a exigir-se a verificação dos demais requisitos ali contidos, assim se salvaguardando, entre o mais, a *celeridade* reclamada neste tipo de processo.

5. Processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho

O processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho está previsto nos artigos 99.º a 150.º, do CPT. Tem como características essenciais, ser integrado por uma fase conciliatória, dirigida pelo Ministério Público (artigos 99.º a 116.º) e por uma fase contenciosa ou judicial (art.º 117.º a 150.º). Nele podendo ter lugar várias perícias médicas, para fixação da incapacidade para o trabalho do sinistrado e ocorrer, na segunda fase, o desdobramento do processo, em principal e em apenso para fixação da incapacidade para o trabalho.

Assume ainda de específico, ser de natureza urgente (art.º 26.º, n.º1, alínea *f*)), iniciando-se a instância com o recebimento em juízo da participação (art.º 26.º, n.º 4).

A tentativa de conciliação e o acordo que venha nela a obter-se, sob a condução do Ministério Público (artigos 108.º e 109.º), assume contornos diversos dos previstos nos artigos 51.º e seguintes do CPT, onde tal diligência é da responsabilidade do juiz e visa pôr termo ao litígio, mediante acordo equitativo. A tentativa de conciliação neste tipo de processo visa a obtenção de um acordo que observe os direitos consignados na Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei 98/2009, de 4 de Setembro), onde se fulmina com a nulidade a convenção contrária aos direitos ou garantias das partes ou com eles incompatíveis, sendo igualmente nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos conferidos pela mesma lei (art.º 12.º), bem como inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis os créditos provenientes do direito à reparação estabelecidos naquele diploma legal (art.º 78.º).

No caso de se frustrar a conciliação, impõe o n.º 1, do art.º 112.º do CPT, que “*se consignem no auto os factos sobre os quais tenha havido acordo*”, nele se referindo expressamente se houve ou não acordo acerca da “*existência e caracterização do acidente, do nexo causal entre a lesão e o acidente, da retribuição do sinistrado, da entidade responsável e da natureza e grau da incapacidade atribuída*”.

Este normativo deve ser conjugado com o art.º 131.º, do mesmo compêndio normativo, que diz respeita ao despacho saneador, onde se estipula, entre o mais, que se consideram *assentes* os factos sobre que tenha havido acordo na *tentativa de conciliação e nos articulados* (alínea *c*)).

Percorrendo a tramitação relativa a este processo especial, que tem subjacente relevantes interesses de ordem pública, constata-se que o legislador não contemplou a figura da audiência preliminar. Assim sendo, parece que se deverá continuar a elaborar o despacho saneador, consignando-se os *factos assentes*, sobre que tenha havido acordo na tentativa de conciliação e nos articulados.

Essa matéria, deve, contudo, ser entendida em termos mais *maleáveis*, do que a resultante de uma leitura estrita do art.º 5.º do CPC 2013, onde se distinguem factos essenciais, instrumentais, complementares e concretizadores, permitindo-se, quanto aos segundos, que a sua admissão possa ser afastada por prova posterior (art.º 574.º, n.º2, do CPC 2013).

É que o propósito de se darem como assentes os factos decorrentes do acordo na tentativa de conciliação e nos articulados, como resulta da conjugação do normativo em análise com o citado art.º 112.º do CPT, radica na ideia de excluir da *controvérsia* e do *debate*, a ter lugar nas fases subsequentes, a factualidade em que as partes já acordaram, naquelas ocasiões, desta maneira se obtendo manifestos ganhos de celeridade e simplicidade processuais – ingredientes estes *cruciais* nos processos emergentes de acidente de trabalho.

Relativamente à alínea *d*), do mesmo preceito legal, onde consta, “*a selecção da matéria de facto relevante para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, que deva considerar-se controvertida*”, e que se consubstancia na elaboração da base instrutória, tendo esta figura sido abolida do processo civil, não será descabido sustentar, à luz, mais uma vez, de uma interpretação actualista do sobredito preceito, e como meio de normalizar a posterior sequencia processual, nos termos dos artigos 63.º e seguintes, *ex vi* do n.º 2 do art.º 131.º, que essa mesma disposição legal, possa agora ser interpretada como dizendo respeito ao despacho a que alude o art.º 596.º, destinado a identificar o objecto do litígio e os temas da prova – matérias igualmente relevantes em sede de audiência final e sentença.

6. Processo executivo laboral

O processo executivo laboral continua a ser dominado pelas regras decorrentes do processo executivo cível (art.º 98.º -A, do CPT), tendo como particularidades as decorrentes de prever como título executivo os autos de conciliação (art.º 88.º, alínea *c*)), a execução baseada em sentença condenatória em quantia certa, relativa a direitos irrenunciáveis poder ser instaurada oficiosamente (art.º 90.º, n.º 2), e a exclusão da reclamação de créditos, nas execuções para pagamento de quantia certa, baseadas em qualquer título, em que o seu valor não exceda a alçada do tribunal de 1.ª instância e a penhora que recaia sobre bens móveis ou direitos que não tenham sido dados de penhor, com excepção do estabelecimento comercial (art.º 98.º).

Com a reforma operada em sede de processo civil, ocorreu uma redução do leque dos títulos executivos, nos termos resultantes do art.º 703.º.

Deixaram de o ser os “*documentos particulares assinados pelo devedor, que importem a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou de obrigações de entrega ou de prestação de facto*”, anteriormente previstos no art.º 46.º, n.º 1, alínea c), do CPC 1961. As razões para essa supressão constam da exposição de motivos da Proposta de Lei 113/XII/2, onde se diz ser “incontroverso o nexó entre o progressivo aumento do elenco de títulos executivos e o aumento exponencial das execuções, a grande maioria das quais não antecedida de qualquer controlo sobre o crédito invocado, nem antecedida do contraditório e que funcionando adequadamente o procedimento de injunção, os pretensos créditos suportados em meros documentos particulares devem passar pelo crivo da injunção, com a dupla vantagem de logo assegurar o contraditório e em caso de não oposição do requerido tornar mais segura a subsequente execução, instaurada com base em título executivo assim formado”.

Desde a primeira hora me suscitou tal medida legislativa a maior das perplexidades, quando aplicada, sem mais, em sede laboral. Este é um campo particularmente sensível à realização de acordos, tanto no âmbito dos processos judiciais pendentes, como fora deles, tendo em vista a pacificação social. E a perplexidade diz respeito, sobretudo, aos acordos obtidos por via da conciliação realizada pelo Ministério Público na “fase” administrativa do processo, evitando-se, dessa maneira, a propositura de inúmeras acções.

É inquietante, ademais, à luz da harmonia exigida pelo sistema jurídico, que por exemplo, um acordo obtido no âmbito de um procedimento de *mediação* (em que, para além dos demais requisitos, tenha participado um *mediador de conflitos* inscrito na lista dos mediadores organizada pelo Ministério da Justiça), goze de *força executiva*, nos termos do art.º 9.º, da Lei 29/2013, de 19 de Abril e art.º 703.º, n.º 1, alínea d), e que um acordo resultante da negociação presidida pelo Ministério Público, enquanto Agente do Estado, integrado numa magistratura hierarquizada, autónoma, e sujeita a critérios de legalidade, à luz da presente lei do processo, dela careça.

E, muito embora aquele normativo apenas se aplique às execuções instauradas após a entrada em vigor do CPC 2013, por força do art.º 6.º, n.º 3 da sua Lei Preambular, a questão coloca-se (para já), relativamente aos títulos executivos dessa natureza, constituídos antes da entrada em vigor do novo regime processual civil. Nesses casos, tratando-se de acordos obtidos ao abrigo da lei anterior, a alteração verificada, indicia a aplicação retroactiva da nova

lei processual, que por ser susceptível de afectar arbitrariamente os direitos e expectativas dos cidadãos, aponta no sentido da violação dos *princípios da confiança* e da *segurança jurídicas*, ínsitas ao Estado de Direito democrático. O que, segundo resulta de jurisprudência recente, até já foi declarado e merece ser destacado. Refiro-me os acórdãos do Tribunal da Relação de Évora de 27.02.2014, processo 374/13.3 TUEVR.E1 e da Relação de Lisboa, de 26.03.2014, processo 766/13.8 TTALM.L1-4, ambos em www.dgsipt.

7. Procedimentos cautelares laborais

O Código de Processo do Trabalho, em sintonia com previsto no Código de Processo Civil, prevê procedimentos cautelares comuns e procedimentos cautelares especificados. Quanto aos primeiros, regem os artigos 32.º e 33.º, relativamente aos segundos, vigoram os artigos 34.º a 40.º -A, do CPT.

Nos termos do art.º 32.º, aos procedimentos cautelares comuns laborais aplicam-se as especialidades que lhes são próprias (referentes, nomeadamente, à tramitação, presença das partes ou seus mandatários em caso de justificada impossibilidade de comparência e inadiabilidade da audiência final), bem como o regime estabelecido no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum. Por força do art.º 33.º, o dito art.º 32.º, aplica-se aos procedimentos cautelares especificados em tudo o que se não mostre especialmente regulado.

O legislador reafirma, assim, no âmbito cautelar laboral, a aplicação subsidiária do processo civil no âmbito do processo de trabalho, à semelhança do que decorre, em termos gerais, do referido no art.º 1.º, n.º 2, alínea *a*), do CPT.

À tutela cautelar apontam-se as *características*: da **dependência** relativamente à acção principal, uma vez que o procedimento cautelar corre como preliminar de uma acção ou como incidente de uma já proposta, art.º 364.º, n.º 1, extinguindo-se ou verificando-se a caducidade da providência decretada, caso o requerente não interponha a acção no prazo de 30 dias e nas demais situações previstas no art.º 373.º do CPC 2013; da **instrumentalidade**, na medida em que a providência é decretada no pressuposto de vir a ser favorável ao requerente a decisão a propor pelo mesmo na acção principal; da **provisoriedade**, que conexas com esta última, emerge da circunstância de a providência se extinguir ou caducar nos termos acima referidos, assim se compreendendo que nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final produzida no procedimento cautelar tenham qualquer influência no julgamento da acção principal (art.º 364.º, n.º 4), da **sumariedade**, visto que a providência cautelar implica uma

tramitação simples e rápida, assentando a decisão a proferir no procedimento cautelar em prova sumária ou perfunctória (*summariocognitio*), acerca da probabilidade séria do direito invocado (*fumusboniuris*), desde que se demonstre o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação em virtude da demora da acção principal (*periculum in mora*) art.º 362.º; v) da **urgência**, uma vez que as providencias cautelares assumem sempre essa característica, precedendo os respectivos actos a outro serviço judicial não urgente, devendo ser proferida decisão em 1.ª instancia no prazo máximo de 2 meses ou se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias, os actos são praticados em férias, sendo mais curtos os prazos da respectiva tramitação, recurso e decisão (art.º 363.º, 138.º, do CPC 2013 e 36.º do CPT); do **dispositivo e do pedido**, uma vez que, não pode o juiz por sua iniciativa deduzir uma providência cautelar, nem decretar uma providencia que não lhe tenha sido solicitada pela parte, muito embora as ditas características se encontrem flexibilizadas, ao permitir-se que o juiz decrete providência diversa da requerida, que se configure como a mais adequada ao objecto da lide (art.º 376.º, n.º 3).

De referir que à luz do art.º 362.º, as providências cautelares podem ser *conservatórias* e *antecipatórias*, destinando-se as primeiras a preservar a situação existente à data do surgimento do litígio, de modo a que a decisão a proferir na acção principal mantenha utilidade quando vier a ser proferida; e as segundas, a assegurar o resultado, que apenas será plenamente alcançado na acção principal, mas que se prevê venha a ocorrer.

7.1. A inversão do contencioso

Se é verdade, que continuam a ser aquelas as “coordenadas gerais” no domínio das providências cautelares, a realidade prática tem-se encarregue de colocar em crise os apontados aspectos. Em muitos casos, o julgamento e a decisão a proferir na acção principal, mais não significam do que a *simples repetição* do que já foi apurado, com ponderação, segurança e respeito pelos direitos e garantias das partes, no âmbito cautelar. Sendo tal duplicação perfeitamente contrária aos princípios da economia, celeridade, simplicidade e flexibilidade, que o legislador declaradamente pretendeu imprimir no actual CPC, tendo em conta soluções (próximas) já ensaiadas no domínio do processo civil experimental e a nível administrativo, e outrossim as experiências conhecidas a nível de direito comparado, consagrou-se no art.º 369.º do CPC, a figura da “*inversão do contencioso*”.

Permite-se, por essa via, que a decisão cautelar passe a regular definitivamente o litígio. Para que assim suceda, o requerente da providência deve requerê-lo até ao encerramento da audiência final; o juiz da matéria adquirida no procedimento deve ter formado convicção segura acerca da existência do direito acautelado, devendo a natureza da providência decretada ser a adequada para realizar a composição definitiva do litígio.

Prevista para o procedimento cautelar comum, a inversão do contencioso pode aplicar-se aos procedimentos cautelares especificados, em tudo quanto se não mostre especialmente prevenido, sendo ainda aplicado, com as devidas adaptações, à restituição provisória de posse, à suspensão das deliberações sociais, aos alimentos provisórios, ao embargo de obra nova, bem como às demais providências previstas em legislação avulsa cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio (art.º 376.º, n.º 1 a 4).

Do que fica exposto, resulta com clareza, a aplicabilidade deste novo instituto a um leque alargado e diversificado de procedimentos cautelares, desde que, e nos demais termos exigidos, a decisão neles proferida, permita regular definitivamente o litígio.

Exige-se agora ao julgador, uma firme convicção no que concerne à existência do direito acautelado, passando, assim, a prova a deixar de assumir natureza sumária e a ser mais profunda e completa. É de realçar a esse propósito, a diferente terminologia utilizada pela lei no que se refere ao “*grau*” de intensidade da convicção exigível ao julgador, nos diversos processos em que é chamado a decidir. Assim, enquanto que nos procedimentos cautelares, em geral, está pressuposta, como se viu, a obtenção de uma convicção “normal”, traduzida na “*summaria cognitio*”, atenta a prova sumária que é realizada para a demonstração do “*fumus boni iuris*” (art.º 365.º), no domínio da sentença, deve o julgador apreciar as provas segundo a sua “*prudente convicção*” acerca de cada facto (art.º 607.º, n.º 5). Por seu turno, para o decretamento da inversão do contencioso, pressupõe-se que o julgador forme “**convicção segura**” acerca da existência do direito acautelado. Não quer com isto dizer-se que a convicção obtida em sede cautelar, na hipótese de inversão do contencioso, deva ser mais exigente do que a obtida para efeitos da sentença, mas não deixa de ser curioso verificar a preocupação manifestada pelo legislador, ao exigir aquela “reforçada” convicção quando esteja em causa a aplicação da referida medida, o que se compreende, na medida em que a decisão a proferir nas apontadas circunstâncias, passa agora a ter no plano cautelar uma vocação de perpetuidade ou definitividade.

E a decisão proferida nesse contexto tornar-se-á definitiva desde que o requerido, após o trânsito em julgado da decisão que decreta a providência cautelar e inverta o contencioso, não instaure dentro de 30 dias subsequentes à notificação, a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado, sob pena de a providência se consolidar como composição definitiva do litígio, nos termos do art.º 371.º.

Relativamente à acção que o requerido terá de instaurar para que se declare inverificado o direito acautelado, perante a redacção introduzida no n.º 1, 1.ª parte, do citado art.º 371.º, será de considerar que se mantêm as regras de distribuição do ónus da prova, consideradas em termos objectivos, em função do direito que estiver em causa, e não da posição ocupada pelas partes.

A introdução da figura da inversão do contencioso, consubstancia-se, no entanto, numa importante modificação da estrutura do procedimento cautelar.

É verdade que continuam, em geral, a ser válidos os referidos princípios caracterizadores da tutela cautelar. Todavia, quando esteja em causa a *efectiva e operativa aplicação* deste novo figurino legal, a providência cautelar “*transmuta-se*”, significativamente. Deixa de assumir carácter instrumental e dependente de um processo principal, que passa a não existir; a convicção do juiz em vez de se basear em mero juízo de verosimilhança, assente na probabilidade séria da existência do direito, passa agora a ter de ser firme e segura e a decisão proferida na providência passará, nesse caso, a assumir carácter definitivo.

7.1.1. A inversão do contencioso nos procedimentos cautelares laborais

Nos termos expostos e por via das referidas remissões legais, a inversão do contencioso configura-se como aplicável no âmbito dos procedimentos cautelares laborais, quer os comuns, quer os especificados. Tratando-se de uma medida que visa potenciar a celeridade, economia e simplicidade processuais, “ingredientes” essenciais ao processo do trabalho, não se vê razão para rejeitar “*in limine*” a sua aplicação nesse campo.

i) No que se refere aos **procedimentos cautelares comuns laborais**, várias situações poderão justificar a aplicação da inversão do contencioso, visto a decisão cautelar se (poder) mostrar apta a solucionar definitivamente o litígio.

Assim pode ocorrer nos procedimentos cautelares comuns *antecipatórios*, onde estejam em causa a violação das garantias e direitos dos trabalhadores, traduzidos,

designadamente, na violação do direito à ocupação efectiva e na transferência ilegítima deste para outro local de trabalho(art.º 129.º, n.º 1, alíneas *b*) e *f*)).

E outrossim, naqueles que se destinem a fazer cessar a violação dos seus direitos de personalidade, nomeadamente: através da supressão de câmaras de videovigilância direccionadas para as casas de banho, vestiários dos trabalhadores, ou colocadas com o (único) propósito de controlar o desempenho profissional daqueles no local de trabalho (artigos 15.º, 16.º, 20.º do CT) e da proibição de informações ao empregador sobre estado de saúde do trabalhador ou de realização de exames de gravidez por parte da trabalhadora (art.º 20.º do CT).

Tudo depende, obviamente, do concreto tipo de providência requerida e da verificação dos requisitos exigidos no mencionado art.º 369.º.

ii) No que concerne aos *procedimentos cautelares especificados laborais*, também aqui se pode conceber a aplicação da inversão do contencioso.

a) Assim pode suceder, no procedimento de “*protecção da segurança saúde e higiene no trabalho*”, previsto nos artigos 44.º e 45.º.

Resulta do n.º1, do art.º 44.º do CPT, que “*sempre que as instalações, locais e processos de trabalho, se revelem susceptíveis de pôr em perigo, sério e eminente, a segurança higiene e saúde dos trabalhadores, para além do risco inerente à perigosidade do trabalho a prestar, podem estes individual ou colectivamente ... requerer ao tribunal as providências que, em função da gravidade da situação e das demais circunstâncias do caso, se mostrem adequadas a prevenir ou a afastar aquele perigo*”.

Através deste procedimento, poderão ser adoptadas pelo tribunal as providências que se mostrem aptas a prevenir ou a afastar o perigo sério e eminente que instalações, locais ou processos do trabalho, constituam para a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Estarão contemplados os casos em que, para além da perigosidade inerente à actividade em questão, são as instalações, locais e processos de trabalho, que por serem inseguros ou carentes de higiene, tornam essa actividade mais perigosa, ameaçando, assim, seriamente, os direitos à *integridade física, à vida ou à saúde* dos trabalhadores. Sendo estes os direitos a proteger, verificando-se situação enquadrável nalgum daqueles casos, e uma vez que mediante o dito procedimento, poderão ser adoptadas pelo tribunal as providências que se mostrem aptas a prevenir ou a afastar *definitivamente* aquele tipo de perigo, verificados que se mostrem os demais requisitos legais, poderá aplicar-se a inversão do contencioso.

b) No que respeita ao *procedimento cautelar de suspensão do despedimento*, a aplicação da inversão do contencioso apresenta-se mais problemática, mas, ainda assim, me parece susceptível de ser aí aplicável.

Em articulação com o preceituado no art.º 53.º da Constituição da República Portuguesa, onde estão proibidos os despedimentos “*sem justa causa*”, ou por motivos políticos ou ideológicos, dispõe a lei que aquela deve ser apurada através da prévia instauração de procedimento disciplinar no caso de despedimento por causa subjectiva, ou mediante o cumprimento de um conjunto de formalidades. A não realização ou precedência do procedimento disciplinar, ou o não cumprimento das referidas formalidades tornam ilícitos aqueles despedimentos (artigos 381.º, alínea c) e 383.º a 385.º todos do Código do Trabalho), ilicitude que se estende às demais causas contidas no art.º 381.º, do mesmo diploma legal.

Os efeitos da ilicitude do despedimento constam dos artigos 389.º a 392.º do Código do Trabalho e consistem: na condenação do empregador a indemnizar o trabalhador por todos os danos; na reintegração do trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa sem prejuízo da sua categoria ou antiguidade, salvo nos casos previstos nos artigos 391.º e 392.º - art.º 389.º, n.º 1, alíneas a) e b)). Sem prejuízo daquela indemnização o autor tem direito a receber as retribuições que deixou de auferir desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal que declare a ilicitude do despedimento (art.º 390.º, n.º 1). Deduzindo-se dessas retribuições os valores consignados nas alíneas a), b) e c), do nº 2 do citado art.º 390.º. Em substituição da reintegração, pode o autor optar por uma indemnização até ao termo da discussão em audiência final de julgamento, nos termos do art.º 391.º, n.º 1.

Em caso de microempresa ou de trabalhador que ocupe cargo de administração ou de direcção, o empregador pode requerer ao tribunal que *exclua a reintegração* com fundamento em factos ou circunstâncias que tornem o regresso do trabalhador gravemente prejudicial e perturbador do funcionamento da empresa (art.º 392.º).

Sendo esse o quadro legal, no que às consequências da ilicitude do despedimento diz respeito, deve anotar-se que a declaração da ilicitude do despedimento, na ausência de outras circunstâncias, implica que a resolução do contrato de trabalho perpetrada pelo empregador, não produz efeitos extintivos, persistindo a relação laboral como se o despedimento não tivesse ocorrido, ficando o empregador obrigado a *reintegrar o trabalhador* no

estabelecimento da empresa e a *pagar-lhe as retribuições que deixou de auferir* desde o despedimento até ao trânsito em julgado do tribunal que declare a ilicitude do despedimento.

Estas são as consequências normais ou comuns da declaração de um despedimento ilícito, sendo certo, nos termos explicitados, que outras podem ocorrer.

O procedimento cautelar de suspensão de despedimento, regulado nos artigos 34.º a 40.º-A, do CPT, constitui um meio de o trabalhador reagir a um despedimento ilegal, nas diversas modalidades que o mesmo pode assumir, e desse modo salvaguardar a segurança no emprego e o recebimento da retribuição. Goza das características dos demais procedimentos cautelares, prevenindo-se através dele o perigo decorrente da demora da decisão final, estando o mesmo dependente da demonstração da aparência do direito, efectuado à luz de critérios de verosimilhança. E deve ser deduzido no prazo de 5 dias (art.º 386.º do CT)

Ao invés do que sucedia anteriormente, em que às partes era apenas permitido apresentar prova documental, quando o despedimento tivesse sido antecedido de processo disciplinar, por via da revisão operada no CPT através do DL 295/2009, de 13 de Outubro, aquelas podem actualmente apresentar qualquer meio de prova, podendo o tribunal oficiosamente ou mediante requerimento determinar a produção de quaisquer provas que considere indispensáveis à decisão (art.º 35.º).

Nos termos do art.º 39.º do CPT, o juiz ponderando todas as circunstâncias relevantes decretará a suspensão do despedimento, desde que conclua pela *probabilidade séria* da ilicitude do despedimento, designadamente quando conclua: *a)* pela provável inexistência de processo disciplinar ou pela sua nulidade; *b)* pela provável inexistência de justa causa; *c)* nos casos de despedimento colectivo, pela provável inobservância das formalidades constantes do art.º 383.º do Código do Trabalho.

Na actualidade, por via das alterações introduzidas no CPT, pelo referido DL 295/2009, que harmonizou aquele com o Código do Trabalho, revisto pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, o trabalhador pode impugnar a ilicitude do despedimento através: da acção com processo comum, regulada nos artigos 51.º a 87.º, do CPT; da acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, contida nos artigos 98.º-B a 98.º-P, e da acção especial de impugnação do despedimento colectivo, prevista nos artigos 156.º a 161.º, todos do mesmo diploma legal,.

A primeira tem na sua origem um despedimento comunicado ao trabalhador por escrito; a segunda, os despedimentos imediatos, verbais ou de facto e, a terceira, a averiguação do cumprimento das formalidades referidas no art.º 383.º, do CT.

O procedimento cautelar de suspensão de despedimento correspondente a cada uma das modalidades de despedimento ilícito, mostra-se regulado, como se aludiu, em termos unitários, nos artigos 34.º a 40º-A, do CPT.

Importa, no entanto, referir alguns aspectos no que concerne particularmente à acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, face à sua directa e estreita articulação com o respectivo procedimento cautelar de suspensão do despedimento

- A acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento assume natureza urgente (art.º 26.º, n.º 1, alínea *a*), do CPT), tem na sua base um despedimento individual comunicado por escrito, deve ser instaurada no prazo de 60 dias contados a partir da recepção do despedimento (art.º 387.º, n.º 2, do CT), e inicia-se mediante a apresentação pelo trabalhador, junto do tribunal competente, de *“requerimento em formulário electrónico ou em suporte de papel, do qual consta a declaração de oposição ao despedimento”*, de acordo com o disposto no art.º 98.º-C, do mesmo Código.

Nos termos do n.º 2, do art.º 98.º - C, caso tenha sido apresentada providência cautelar de suspensão preventiva do despedimento, nos termos do art.º 34.º e seguintes, *“o requerimento inicial do procedimento cautelar do qual conste que o trabalhador requer a impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, dispensa a apresentação do formulário referido no número anterior”*.

Acresce que, de harmonia com o preceituado no dito art.º 34.º, n.º 4, do CPT, *“a impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento deve ser requerida no requerimento inicial, caso não tenha sido apresentado o formulário referido no art.º 98.º -C, sob pena de extinção do procedimento cautelar”*.

Requerida a impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, em sede de audiência final, no dito procedimento cautelar, *é dispensada a tentativa de conciliação, tendo lugar a audiência de partes* (artigos 36.º, n.º 4 e 98.º-F, do CPT).

Da leitura conjugada dos referidos normativos legais, resulta que perante o carácter urgente que foi atribuído à acção de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento, e face à natureza também urgente do procedimento cautelar, o legislador determinou a *simultaneidade* da instauração dessa providencia com a instauração da acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, caso esta não tenha sido já interposta, obtendo-se por essa via, *a racionalização, aproveitamento e articulação dos actos e diligências, a realizar num e noutro processo.*

O legislador impôs, desse modo, à providencia cautelar de suspensão do despedimento um carácter *incidental*, na medida em que a mesma se extingue, caso no requerimento inicial da mesma não conste também a impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento ou esta acção não tenha sido já instaurada.

Desta feita, tendo a inversão do contencioso sido concebida como um meio de *dispensar* o requerente de propor a acção principal (art.º 369.º, n.º1), não se configurando como legalmente possível essa situação, visto a acção ter de anteceder ou ser simultânea à dedução do procedimento, poderia pensar-se estar excluída, em tal situação, a sua aplicabilidade.

Impõe-se, contudo, salientar, que essa incidentalidade se justifica, por razões de economia e celeridade processuais, tendo em consideração o tipo de matéria a discutir em ambos os autos, e por assumirem os dois carácter urgente.

Ao que se crê, com aquele específico modelo inicial de tramitação, não se pretendeu retirar à providência cautelar de suspensão de despedimento as suas características essenciais, com destaque para o seu carácter urgente, que neste contexto deve ser ainda mais acentuado do que o da própria acção, sob pena de deixar de fazer sentido a existência do procedimento.

A inversão do contencioso, aplicável aos procedimentos cautelares comuns e aos especificados laborais, nos moldes descritos, traduz-se num meio de agilização da justiça e de flexibilização do uso dos meios processuais, com *ganhos acrescidos de celeridade e economia processuais.*

Através dessa figura, a decisão cautelar consolida-se, caso o requerido não interponha a acção a impugnar a existência do direito acautelado, passando a regular definitivamente o

litígio, em benefício de ambas as partes, que não terão de continuar a intervir e a impulsionar a acção principal.

Para tanto, o juiz, como já afirmado, deverá formar convicção segura acerca do direito acautelado, que no caso se traduz no direito à segurança no emprego e consequente recebimento da contrapartida salarial, o que, sendo detectada a ilicitude do despedimento, não será difícil de ocorrer.

É certo, nos termos assinalados, que poderão estar em discussão na acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento outro tipo de questões, que não as relativas, pura e simplesmente, à reintegração e retribuições devidas a partir do despedimento.

O trabalhador pode, por exemplo, pretender optar pela indemnização em substituição daquela ou reclamar outros créditos emergentes do contrato de trabalho. E, estando em causa a reintegração, o empregador pode requerer a *exclusão* desta (art.º 392.º, do CT), sendo certo que, relativamente a este aspecto, tem vindo a desenhar-se um entendimento jurisprudencial que admite a recusa da reintegração no âmbito cautelar, visto o empregador o poder fazer em sede de acção principal.

Uma vez que as partes devem ser ouvidas na audiência final, para o que deverão comparecer pessoalmente ou fazer-se representar (art.º 35.º, do CPT), e gozando o juiz neste procedimento cautelar de poderes inquisitórios reforçados, sendo-lhe lícito “*determinar a produção de quaisquer provas que considere indispensáveis à decisão*” (art.º 35.º, n.º 2, do CPT), poderá o mesmo obter daquelas e de outros meios de prova, dados consistentes acerca da pretensão do requerente, e demais elementos exigidos, para se operar a inversão do contencioso.

Por conseguinte, verificados que sejam os requisitos previstos no art.º 369.º, do actual CPC, a admissão da inversão do contencioso, implicará a suspensão da instância na acção principal (art.º 272.º, n.º 1 do CPC), e a decisão que decrete a providência e inverta o contencioso, a extinção da instância daquela acção, por impossibilidade superveniente da lide (art.º 277.º, alínea e), do mesmo Código).

No que respeita ao procedimento cautelar de suspensão de despedimento, motivado por despedimento imediato, verbal ou de facto, a que cabe a acção com processo comum, regulada nos artigos 51.º a 87.º, do CPT, também se me afigura não ser de rejeitar *ab initio* a inversão do contencioso. Em consonância com o que acima ficou dito, tudo depende do caso concreto, já que a figura será sobretudo de aplicação casuística. Assim, uma vez verificada a idoneidade do procedimento cautelar para efeitos de aplicação deste novo regime, e a tempestividade em que é formulado o respectivo pedido de inversão do contencioso, serão as circunstâncias de cada caso e a análise da prova produzida, que ditarão o deferimento de tal pedido ou não, por serem elas que habilitarão o julgador a formar sua firme convicção sobre a existência do direito e da adequação da natureza da providência para regular definitivamente o objecto do litígio.

Com a acção especial de impugnação do despedimento colectivo, prevista nos artigos 156.º a 161.º, se relaciona a providência cautelar de suspensão de despedimento colectivo, a que alude o art.º 34.º, n.º 3, do CPT, pela qual se pretende averiguar se foram observadas as formalidades, referidas no art.º 383 do CT.

Não cabe ao tribunal, como é sabido, aferir dos motivos invocados para o despedimento colectivo, que se inserem no âmbito dos poderes de gestão do empregador, à luz do princípio da iniciativa económica privada, previsto no art.º 61.º, da CRP. Porém, estando em causa, neste domínio, despedimentos antecedidos obrigatoriamente de um conjunto de formalidades, alguns desses despedimentos poderão ser patentemente ilegais por omissão ou pelo claro incumprimento das referidas formalidades. O que significa que poderão ser instaurados procedimentos cautelares de suspensão de despedimento colectivo, em que sendo manifesta a ilicitude do despedimento por ausência de cumprimento das ditas formalidades, se possibilita ao juiz a criação da sua firme convicção acerca do direito acautelado (segurança no emprego e contrapartida retributiva) o que, perante a verificação dos demais requisitos, poderá implicar a inversão do contencioso também neste tipo de procedimentos, tudo dependendo, naturalmente, do caso em apreciação.

8. Os riscos e os desafios da reforma do processo civil na perspectiva da jurisdição do trabalho

São alguns os riscos e muitos os desafios decorrentes desta reforma do processo civil, tanto para o juiz, como para as partes e respectivos mandatários. Limitar-me-ei a enunciar apenas os que considero mais relevantes.

- **Os riscos**

Tendo como pano de fundo as ideias do *debate, da cooperação, da flexibilidade, da eficácia, e da resolução justa do litígio*, esta reforma pode soçobrar, como tantas outras que têm sido levadas a cabo no domínio processual, com as inerentes consequências em sede de processo do trabalho.

É que, embora *refrescada* pela ausência da base instrutória, pela nova maneira de abordar a matéria de facto, e pela atenuação das regras de preclusão, a mesma assenta ainda, em grande medida, numa estrutura processual proveniente do passado. E, por força da reforma operada em 95/96, a que vem dar continuidade, tem por base *uma visão dicotómica do processo*, que parte da existência de duas audiências fulcrais no decurso do mesmo.

Sucede, que a sobredita reforma de 95/96, não teve o êxito que seria de esperar, porventura, por nunca ter sido verdadeiramente interiorizada pelos operados judiciários, seus principais usuários.

No fundo, desde aquela reforma, pouco ou nada terá mudado na maneira de encarar o processo, no modo de alegar os factos, de seleccionar os que assumiam relevo para a boa decisão da causa, na *praxis* judiciária, o que também se reflectiu na jurisdição do trabalho.

É certo, que o actual CPC, aposta numa outra maneira de enunciar a factualidade relevante, tendente a tornar mais sucintos e escorreitos os articulados e mais expedito o julgamento, o que é de aplaudir. No entanto, uma vez que os temas da prova, poderão assumir um conteúdo genérico ou mesmo conclusivo, será necessário um *cuidado acrescido* na condução da audiência final, por forma a que produção de prova não se torne em algo de perfeitamente difuso, onde tudo passa a ser questionável, dando origem ao arrastar das sessões ou ao invés, à sua realização apressada, por força da observância da programação e calendarização dos anteriormente fixados.

Importará encontrar, também aqui, um **ponto de equilíbrio**, o que a montante pressupõe uma *correcta elaboração dos articulados*, um *agendamento realista dos actos a realizar*, em consonância com os mandatários das partes, e, a jusante, *na audiência final, uma postura activa, persuasiva e simultaneamente disciplinadora da parte do juiz* na condução do julgamento.

- **Os desafios**

Ao longo do processo, o legislador pretendeu fazer valer os *princípios da cooperação e da boa fé* entre *todos* os operadores envolvidos, o que implica da parte destes uma postura

participativa e de sã colaboração, com vista ao célere desenrolar do processo e à expurgação do mesmo de tudo o que possa obviar à obtenção de uma decisão de mérito.

A *discussão* e o *debate*, declaradamente pretendidos pelo legislador, pressupõem da parte dos mandatários e do juiz, a prévia preparação e o estudo aprofundado do processo, de forma a tornar verdadeiramente operativas os actos e diligências em que os mesmos participem.

Tendo apostado no *reforço da oralidade* (com a gravação de todas as audiências finais e a tendencial gravação da audiência prévia), o legislador apela, desse modo, a *uma postura de proximidade* e de *diálogo* entre o julgador, as partes e seus mandatários, o que é gerador de *confiança*, indispensável em qualquer tipo de processo democrático.

Ao juiz exige-se, manifestamente, uma atitude de *liderança activa e responsável* ao longo de todo o processo, devendo dirigi-lo em termos expeditos e dinâmicos, de modo a que prossiga os seus trâmites normais, sem demoras ou entraves que não tenham verdadeira justificação à luz dos princípios e garantias processuais; bem como a adopção, em *diálogo* com as partes, das medidas de simplificação e agilização que no caso se impuserem, sempre com vista à obtenção de uma decisão justa.

Momento privilegiado desse activismo judiciário, é o da *tentativa de conciliação*, tão relevante em sede de processo do trabalho.

Olhada por muitos, como uma “etapa” menor do processo, a sua direcção tem assentado sobretudo na intuição e sensibilidade de cada magistrado, estando condicionada, muitas vezes, por agendas de serviço bastante sobrecarregadas, pelo que, de um modo geral, é baixa a taxa de resolução de litígios obtida por esta via.

Sendo, porém, conhecidas as inúmeras *vantagens da conciliação*: rapidez na resolução do litígio, menores custos no processo, solução final encontrada de acordo com os interesses de ambas as partes, elevado grau de cumprimento do acordado, pacificação social, etc., o legislador entendeu impulsionar esta modalidade de resolução de conflitos, impondo ao juiz o dever de se empenhar “*activamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio*”.

Este novo modo de agir no domínio da conciliação, deverá traduzir-se, para o juiz do trabalho, num esforço acrescido na condução de tal diligência; o que implica, para além do mais, uma *boa comunicação entre si e as partes*, e uma actuação que *estimulando o diálogo* entre estas, seja simultaneamente *cuidadosa e serena* (sem jamais forçar o acordo), de modo a *salvaguardar-se a sua imagem de independência, isenção e imparcialidade*. Afiguram-se-me essenciais, para esse efeito, as pertinentes acções formativas.

9. Conclusão

A sociedade em que vivemos exige, cada vez mais, modelos diversificados, expeditos, flexíveis e justos para resolver os seus problemas.

O Código de Processo Civil de 2013, não tendo cortado definitivamente com o modelo do passado, traduz, a meu ver, não somente a reforma (do) possível, no contexto em que foi aprovado, mas também um “passo” bastante significativo, na pretendida *flexibilização* e *aproximação* dos cidadãos perante a Justiça.

Talvez possa vir a constituir a antecâmara de um processo civil diferente, mais moderno, reclamado, por muitos, há já algum tempo. Enquanto assim não sucede, importa interiorizar e potenciar as virtualidades deste novo diploma legal, na perspectiva da sua aplicação no processo do trabalho. Consistem os nossos “pequenos passos” no uso persistente e empenhado do modelo agora aprovado em benefício dos nossos concidadãos, em cujo nome julgamos.

Tudo isto sem prejuízo da necessidade de revisão do presente Código de Processo do Trabalho, ou mesmo da outorga de um novo, à luz da sobredita reforma processual civil.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho



[Viriato Reis]

[Diogo Ravara]

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. As disposições transitórias; 3. O dever de gestão processual; 4. A inversão do contencioso; 5. O processo declarativo; 6. Os processos especiais; 7. O processo executivo; 8. Conclusões

1. Introdução¹

Resulta claramente do disposto no art. 1.º do Código de Processo do Trabalho² que o mesmo consagra um regime processual especial, e que o processo civil, enquanto regime processual subsidiário no foro laboral, se configura, na sua relação com a lei de processo do trabalho, como lei geral.

Nessa medida, e no contexto da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil³, afigura-se plenamente aplicável o disposto no art. 7º, nº 3 do Código Civil⁴, segundo o qual “A lei geral não revoga a lei especial, exceto se outra for a intenção inequívoca do julgador”.

Da leitura da Lei nº 41/2013, de 26-06, que aprovou o CPC2013 e do preâmbulo daquela não emerge qualquer referência ao processo do trabalho.

Pode por isso, e com alguma segurança, dizer-se que inexistem elementos de onde se extraia uma intenção inequívoca por parte do legislador, no sentido de o novo CPC derogar de modo genérico todas as disposições do CPT que consagram soluções diferentes das previstas no primeiro.

A ser assim, e de uma forma geral, podemos afirmar que se mantêm em vigor todas as normas do CPT em que se estabeleçam regras processuais especiais⁵.

¹ O presente texto, que agora apresentamos em versão revista, foi inicialmente redigido em dezembro de 2013, na sequência de uma série de “workshops” organizados pelo CEJ, e especialmente dirigidos a magistrados em funções nos Tribunais do Trabalho. A presente versão procura traduzir alguma evolução do nosso pensamento acerca dos assuntos abordados, bem como dar nota de alguma jurisprudência que vai sendo conhecida.

Salvo indicação expressa em contrário, todos os acórdãos citados no presente texto se acham publicados no sítio www.dgsi.pt. A versão eletrónica do presente e-book contém hiperligações para tais arestos. Os estudos citados e publicados em sítios internet também contém hiperligações ativas.

² Adiante designado pela sigla “CPT”.

³ Que adiante designaremos pela sigla “CPC2013”. Quanto ao Código de Processo Civil de 1961, que o primeiro revogou, será designado pela sigla “CPC1961”.

⁴ Adiante designado pela sigla “CC”.

⁵ Sobre as relações entre o Código de Processo do Trabalho e o Código de Processo Civil, e o impacto de uma reforma da lei processual civil na lei processual laboral vd. Geraldès, António Santos Abrantes,

2. As disposições transitórias

Dispõe o art. 5.º, n.º 2, da lei preambular do CPC2013 que “as normas relativas à determinação da forma de processo declarativo só são aplicáveis às ações instauradas após a entrada em vigor do Código de Processo Civil aprovado pela presente lei”.

Como articular este preceito com o disposto no art. 49º, nº 2 do CPT, que estabelece que nos casos omissos a tramitação do processo comum declarativo laboral se rege pelas normas do CPC sobre processo sumário?

Na busca de uma resposta a tal questão, perfilam-se diversas soluções:

A **primeira solução** consistiria em considerar que face as especificidades da tramitação do processo comum laboral, todos e quaisquer aspetos não especialmente previstos se regem pelo CPC1961. A nosso ver esta tese é de afastar liminarmente, porque inviabilizada pela circunstância de o CPC1961 ter sido expressamente revogado pelo art. 4º, al. a) do diploma preambular do CPC2013.

A **segunda solução** situa-se nas antípodas da primeira, e passa por considerar que uma vez que as normas do CPC2013 que regem a tramitação da forma única do processo declarativo só se aplicam aos processos intentados a partir de 01-09-2013, tal significa que a remissão do art. 49º, nº 2 do CPT só pode direcionar-se para o novo processado civil relativamente às ações laborais intentadas a partir desta data.

Ao contrário da primeira solução, esta não encontra obstáculos de monta. Contudo, parece-nos evidente que o referido art. 5º, n.º 2 do diploma preambular do CPC2013 não teve em mente as especificidades do processo laboral, e muito menos a sua articulação com o art. 49º, nº 2 do CPT.

Neste contexto, pensamos que só a ponderação do verdadeiro alcance prático da remissão acima referida nos poderá conduzir a conclusões mais seguras ou, pelo menos, mais ponderadas.

Vejamos então, uma a uma, as disposições do CPC1961 que regem a tramitação do processo sumário⁶, tendo presente as regras constantes do CPT, que regem a tramitação do processo comum laboral e que, nos termos do disposto no art. 1.º do CPT, sempre que

“Recursos em processo civil”, 2ª ed., Almedina, 2008, em especial o apêndice constante de fls. 477 e segs., com o título “Recursos no processo do trabalho”.

⁶ Constantes dos arts. 783º a 791º, inclusive. Como se sabe, à data da entrada em vigor do CPC2013, o art. 792º do CPC1961, que também integrara a tramitação do processo sumário, estava já revogado (pelo DL 38/2013, de 8 de março).

disponham sobre a mesma matéria, até à data da entrada em vigor do CPC2013 prevaleciam sobre aquelas:

- art.º 783.º do CPC1961: Afastado pelo art. 56.º, al. a) do CPT
- art.º 784.º do CPC1961: Afastado pelo art. 57.º do CPT
- 785.º e 786.º do CPC1961: Afastados pelo art. 60.º do CPT
- 787.º do CPC1961: Afastado pelos arts. 49.º n.º 3 e 61.º e segs. do CPT
- 788.º do CPC1961: Uma vez que rege sobre o prazo de cumprimento de cartas precatórias, que fixa em 30 dias, e que esta matéria não é regulada pelo CPT, este preceito tinha inteira aplicação em processo do trabalho.
- 789.º: Afastado pelos art.ºs 64.º e 65.º do CPT.
- 790.º, nº 1: Afastado pelo art. 72.º, n.º 3 do CPT
- 790.º, n.º 2:
 - 1ª parte: Esta norma estipula que em caso de adiamento da audiência, esta deve realizar-se num dos 30 dias imediatos. Considerando que esta matéria não é regulada pelo CPT, a norma em apreço tinha inteira aplicação em processo do trabalho.
 - 2ª parte: Afastada pelo art. 70.º, n.º 4 do CPT
- 791.º: Afastado pelos arts. 56.º, al. c) e 68.º do CPT

Do supra exposto resulta que já antes da entrada em vigor do CPC2013 o alcance útil da remissão do art. 49.º, n.º 2 se limitava às regras dos arts. 788.º e 790.º, n.º 2, 1ª parte do CPC1961.

A relevância de tal remissão pode mesmo considerar-se marginal, quer pela escassez de regras colhidas na tramitação do processo civil sumário, quer pelo reduzido efeito prático das mesmas. Sendo tão reduzido o alcance de tal remissão, não se descortina motivo suficiente para sustentar a sobrevigência das referidas normas do CPC1961, no contexto da apontada remissão.

Assim, cremos ser de admitir uma interpretação atualista da norma do art. 49.º, nº 2 do CPT, entendendo-o como reportado à forma única de processo comum de declaração.

Neste contexto, há que salientar a circunstância de o CPC2013 ter consagrado uma forma única de processo comum de declaração, mas matizado tal opção mediante algum aligeiramento da tramitação para as causas mais simples (arts. 468º, nº 5, 511º, nº 1, 1ª parte, 597º, e 604º, nº 1, parte final). Ora, na medida em que estes preceitos não sejam afastados por normas especiais consagradas no CPT, afigura-se que deverão aplicar-se ao processo

comum laboral⁷, visto que o antigo processo sumário corresponde, de algum modo, ao novo processo comum simplificado.

Nesta conformidade, propomos que a referida interpretação atualista do art. 49º, nº 2, do CPT conduza a que a expressão “processo sumário” seja interpretada como “processo comum de declaração, com as especialidades previstas no art. 597º do CPC2013”. Aliás, é essa a conclusão a que chegamos em face do disposto no art. 2º, nº 1, da lei preambular do CT2013, que estabelece que “as referências, constantes de qualquer diploma, ao processo declarativo ordinário, sumário ou sumaríssimo consideram-se feitas para o processo declarativo comum”.

Em consonância com tal entendimento, concluímos que nas ações pendentes à data da entrada em vigor do CPC2013 poderá ainda aplicar-se o processado da ação sumária do CPC1961 quanto aos preceitos não derogados por normas especiais do CPT. Contudo, atento o reduzidíssimo alcance de tal remissão⁸, afigura-se admissível fazer uma interpretação restritiva do art. 5º, nº 2 da Lei preambular, considerando-o não aplicável em processo do trabalho, quando reportado à remissão referida no art. 49º, nº 2 do CPT, que assim se poderia referir à “forma única” prevista no CPC2013, mesmo quando aplicável às ações pendentes em 01-09-2013.

Já no que diz respeito aos processos iniciados a partir de 01-09-2013, por força do disposto no citado art. 2º, nº 1 da lei preambular, a remissão constante do art. 49º, nº 2 terá de entender-se como feita para o processo declarativo comum regulado no CPC2013, com as simplificações nele previstas, sempre que as mesmas não se considerem derogadas por normas especiais constantes do CPT.

3. O dever de gestão processual

Estipula o art. 6º do CPC2013, sob a epígrafe “dever de gestão processual”:

“1 – Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ônus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização

⁷ De entre os citados preceitos afigura-se que os arts. 511º, 597º e 604º do CPC2013 não têm aplicação no foro laboral porquanto, como adiante exporemos, o CPT contém normas especiais que as derogam.

⁸ Note-se que o art. 606º, nº 3 do CPC2013 consagrou norma idêntica à do art. 790º, nº 2, que erigiu em regra geral do processo comum de declaração. Quanto ao prazo de cumprimento das cartas precatórias, o art. 176º do CPC2013 manteve apenas o prazo geral de dois meses que anteriormente constava do art. 181º nº 1 do CPC1961, não estipulando qualquer prazo mais curto semelhante ao do 788º do CPC1961.

processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

2 – O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.”

O dever de gestão processual aqui consagrado pode decompor-se em três elementos integradores, que configuram verdadeiros poderes-deveres, ou poderes funcionais, a saber:

- Direção ativa do processo, que compreende o dever de planeamento e programação dos atos processuais (arts. 6.º, n.º 1, 268.º, n.º 4, 591.º, n.º 1, al. g), 593.º, n.º 2, 597.º e 602.º);
- Suprimento oficioso de irregularidades e vícios sanáveis (arts. 6.º, n.º 2, 590.º, n.º 2, al. a), e 590.º, n.º 3);
- Adequação formal (arts. 547.º, 591.º, n.º 1, al. e), e 593.º, n.º 2, al. b)).

Pela sua importância e grande relevância prática, os referidos poderes funcionais beneficiam de uma forma de tutela especial, a saber a tendencial irrecorribilidade das decisões em que o seu exercício se consubstancia (art. 630.º, n.º 2).

Sucedo contudo, que estes três poderes funcionais já mereciam consagração no CPT. Com efeito, encontramos-os nas seguintes disposições legais:

- art. 56.º, al. b) e c), e 31.º, n.º 1 do CPT: direção ativa do processo/planeamento e programação dos atos processuais;
- art. 27.º do CPT: suprimento oficioso de irregularidades e vícios processuais, até à audiência de discussão e julgamento;
- art. 56.º, al. b), do CPT: adequação formal em audiência de partes.

Nesta conformidade, conclui-se que as principais novidades que o CPC2013 trouxe à jurisdição laboral no que diz respeito às matérias em análise foram a consagração genérica de um dever de gestão processual, uma maior configuração prática da adequação formal⁹, e a tendencial irrecorribilidade das decisões do juiz.

4. A inversão do contencioso

Outra das novidades trazidas pelo CPC2013 é o instituto da inversão do contencioso, previsto e regulado nos arts. 369.º a 371.º.

Qual o âmbito de aplicação desta figura no processo do trabalho?

⁹ Anteriormente consagrado no art. 265.º-A do CPC1961.

Os citados preceitos do CPC inserem-se num capítulo que rege o procedimento cautelar comum.

E como é sabido, o CPT contém uma disciplina própria nesta matéria, no art. 32.º.

Porém, esta disposição consagra apenas algumas normas especiais e, no mais, remete para a disciplina do procedimento cautelar comum constante do CPC – vd. n.º 1, 1ª parte, do citado art. 32.º CPT.

Ora, confrontando as normas especiais do art. 32.º do CPT com o regime do procedimento cautelar comum previsto no CPC, e em especial as normas dos arts. 369.º a 371.º deste último, não descortinamos qualquer elemento que impeça a aplicação da figura da inversão do contencioso no **procedimento cautelar comum laboral**.

Tal poderá ocorrer, por exemplo, nos procedimentos cautelares comuns destinados a evitar danos decorrentes da violação do direito à ocupação efetiva ou à utilização de viatura de serviço ou cartão de crédito, quando tais atribuições devam qualificar-se como retribuição.

Já vemos com maior dificuldade a aplicação desta figura a procedimentos cautelares destinados a salvaguardar direitos de personalidade do trabalhador, porquanto a ação prevista nos arts. 186.º-D e segs. do CPT confere uma tutela célere, tornando este mecanismo da inversão do contencioso supérfluo, por mais moroso.

Não obstante, e porque a referida ação especial visa apenas a tutela dos direitos de personalidade do trabalhador, sendo certo que o Código do Trabalho também tutela direitos de personalidade do empregador¹⁰, admite-se que o referido procedimento cautelar, quando reportado a direitos de personalidade deste último, possa ser objeto de inversão do contencioso.

Mas será que o mesmo se poderá dizer no que respeita aos **procedimentos cautelares especificados**, sejam os regulados no CPC, sejam os que se regem pelo CPT?

Pensamos que tal questão poderá ser objeto de respostas diversas.

No caso de alguns dos procedimentos cautelares especificados de natureza meramente conservatória previstos e regulados no CPC, como o **arresto** e o **arrolamento**, já LOPES DO REGO¹¹, reportando-se a tais figuras no foro cível, deu resposta negativa, em termos

¹⁰ Vd. infra, o ponto 6- a).

¹¹ “O Novo Processo Declarativo”, comunicação apresentada no colóquio denominado “A reforma do processo civil”, organizado pelo STJ, e que teve lugar em 12-03-2012, cujo texto está disponível em http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquios_STJ/lopesregos.pdf (a posição manifestada surge documentada na p. 10). No mesmo sentido vd. LUCINDA DIAS DA SILVA “As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso”, in “O novo processo civil – Contributos da

que não merecem contestação¹².

Porém, olhando para os procedimentos cautelares especificados previstos e regulados no CPT, afigura-se que tal questão poderá ser objeto de respostas diversificadas.

A chave da questão parece residir na interpretação dos arts. 369.º, n.º 1, e 376.º, n.º 4, do CPC.

O primeiro consagra como requisito ou condição da inversão do contencioso que a natureza da providência decretada seja “adequada a realizar a composição definitiva do litígio.”

O segundo estabelece que o regime de inversão do contencioso é aplicável, com as necessárias adaptações (...) “às demais providências previstas em legislação avulsa cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio.”

Dos citados preceitos decorre, pois que **o critério da aplicabilidade da inversão do contencioso a procedimentos cautelares especificados previstos em legislação avulsa¹³ consiste num juízo de adequação dos mesmos para realizar a composição definitiva do litígio.**

Munidos desse critério, podemos então questionar a aplicabilidade da figura aos diversos procedimentos cautelares especificados previstos no CPT.

No que diz respeito ao **procedimento cautelar de suspensão do despedimento** (arts. 34.º e segs. do CPT), o funcionamento da inversão do contencioso, depara-se com as seguintes dificuldades:

- nos casos em que o despedimento tenha sido determinado por decisão escrita, o CPT impõe a articulação entre o procedimento cautelar e a ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento;¹⁴

doutrina para a compreensão do novo código de processo civil” p. 89, disponível no endereço http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil.pdf.

Ver, ainda no mesmo sentido JOÃO CORREIA - PAULO PIMENTA - SÉRGIO CASTANHEIRA, “Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013”, 2013, Almedina, p. 51.

¹² Aliás, o art. 376.º, n.º 4 pode prestar-se a uma interpretação a contrario sensu, pelo que se figura plausível considerar que, no tocante a procedimentos cautelares regulados no CPC2013, a inversão do contencioso só é permitida nos casos expressamente aí previstos.

¹³ Interpretamos esta expressão em sentido amplo, considerando abrangidos todos os procedimentos cautelares especificados previstos em legislação diversa do CPC2013, o que obviamente inclui os consagrados no CPT.

¹⁴ Vd. arts. 34.º, n.º 4, 98.º-C, n.º 2, 36º, n.º 4 e 98.º-F, n.º 3, todos do CPT. Este processo especial passará a designar-se pela sigla “AIRLD”.

- a consequência natural deste procedimento cautelar é a reintegração (provisória) do trabalhador que é objeto de um despedimento ilícito, sendo certo que na ação declarativa de que o procedimento cautelar é preliminar, em caso de opção pela reintegração, o empregador pode deduzir oposição a esta¹⁵;
- se o trabalhador optar pela indemnização substitutiva da reintegração¹⁶, o objeto da decisão final da ação de impugnação afasta-se do previsto no procedimento;
- em qualquer das situações, o despedimento tem outros efeitos e gera outras pretensões patrimoniais que se afastam da natureza do procedimento cautelar: créditos emergentes da cessação do contrato de trabalho, mas independentes da causa da mesma, indemnização por danos não patrimoniais, etc.

Na verdade, como refere LOPES DO REGO¹⁷, a inversão do contencioso não pode conduzir à alteração da modelação e efeitos do procedimento cautelar a que se reporta.

Não obstante, ainda assim se afigura defensável e adequado sustentar a aplicabilidade do instituto da inversão do contencioso ao procedimento cautelar de suspensão do despedimento.

Com efeito, o critério decisório constante da parte final do n.º 4 do art. 376.º do CPC2013 centra-se na natureza dos efeitos jurídicos produzidos pela providência decretada e na adequação dos mesmos à composição definitiva do litígio.

A ser assim, tal juízo de adequação não depende da absoluta conformidade da tramitação do procedimento cautelar àquela composição definitiva. Nesta medida, eventuais dificuldades na modelação da tramitação do procedimento cautelar de suspensão de despedimento, quando confrontado com a possibilidade de aplicação do instituto da inversão do contencioso, nomeadamente por força da articulação com a tramitação da ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento não podem constituir obstáculo intransponível, antes deverão ser ultrapassadas recorrendo ao mecanismo da adequação formal¹⁸.

¹⁵ Vd. art. 98.º-J, n.º 2 do CPT, com referência ao art. 392.º do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, e adiante designado pela sigla “CT”).

¹⁶ Art. 391.º do CT.

¹⁷ Ob. cit., p. 11.

¹⁸ Não obstante, deverá o juiz estar atento ao “risco de desvirtuamento da instância cautelar”, de que fazem eco PAULO RAMOS FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO, in *“Primeiras Notas ao Código de Processo Civil”*, I vol., 2013, pp. 307-308. Contudo, tal risco parece emergir mais do instituto da inversão do contencioso, em si mesmo considerado, do que da necessidade de adequação formal de que aqui falamos.

Por outro lado, o art. 376.º, n.º 4 do CPC2013 expressamente prevê a possibilidade de o regime da inversão do contencioso ser aplicado no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (ver, também, o art.º 382.º do CPC2013).

Neste caso, também é manifesto que o efeito jurídico emergente da decisão típica a proferir no procedimento cautelar - a suspensão da deliberação social visada - não coincide com o efeito jurídico subjacente ao pedido na ação declarativa, que será de declaração de nulidade ou anulação da mesma deliberação.

Aqui dir-se-á que a inversão do contencioso não conduz à declaração de outro efeito jurídico que não seja o da suspensão da deliberação, embora opere a consolidação dos efeitos de tal suspensão que, em vez de “provisória,” passa a “tendencialmente definitiva”. Com efeito, decretada a inversão do contencioso, caso o requerido não intente a ação principal a que se reporta o art. 371.º do CPC2013, a suspensão da deliberação social converte-se numa suspensão de efeitos de duração indefinida.

Mas tal não transmuta o efeito jurídico da suspensão numa declaração de invalidade da deliberação (seja na modalidade de anulação, seja na de declaração de nulidade), visto que aquela suspensão “definitiva” se configura como verdadeira ineficácia da mesma deliberação.

O paralelismo entre esta situação e o procedimento cautelar de suspensão do despedimento é a nosso ver manifesto. Se assentarmos no pressuposto de que a decisão do procedimento cautelar de suspensão do despedimento com inversão do contencioso tem como único efeito jurídico a suspensão do despedimento com caráter duradouro, nada obsta à aplicação deste mecanismo àquele procedimento cautelar laboral.

Assim, a inversão do contencioso operada em procedimento cautelar de suspensão do despedimento torna o despedimento ineficaz, não podendo deste retirar-se qualquer efeito útil. Mas, também, não habilita o trabalhador a deduzir qualquer outra pretensão que tenha como pressuposto a ilicitude do despedimento.

Em consequência, não poderá o trabalhador, em referido procedimento cautelar de suspensão do despedimento com inversão do contencioso optar por uma indemnização substitutiva da reintegração (em alternativa a esta), ou peticionar uma indemnização por danos não patrimoniais decorrentes do despedimento que reputa de ilícito, nem sequer pedir a condenação do empregador a pagar-lhe quaisquer créditos emergentes do contrato individual de trabalho.

Por outro lado, operada a inversão do contencioso, caberá ao empregador intentar uma ação que visa “impugnar a existência do direito acautelado” (art. 371º, nº 1 do CPC2013). Só que, pela natureza das coisas, não se trata aqui de uma ação de simples apreciação

negativa. Se o fundamento jurídico da suspensão do despedimento é a ilicitude deste, o efeito jurídico oposto é a declaração judicial da licitude do despedimento, o que o empregador alcançará através da demonstração factual e jurídica da justa causa (objetiva ou subjetiva) invocada.

A ser assim, esta ação já não seguirá a forma especial prevista nos arts. 98º-A do CPT, mas antes a **forma comum**¹⁹.

De outra banda, a manutenção das regras do ónus da prova garantida no n.º 1 do art. 371.º do CPC2013 impõe que nesta ação o empregador tenha que demonstrar a justa causa invocada, mas nada tenha que alegar e provar relativamente a eventuais vícios do procedimento disciplinar ou fazer a demonstração da não verificação da prescrição do direito de exercer a ação disciplinar (art. 329.º, n.º 1 do CT), da prescrição ou caducidade do procedimento disciplinar (art. 329.º, n.ºs 2 e 3 do CT), ou da caducidade da sanção disciplinar (art. 330.º, n.º 2 do CT). Quanto a estes aspetos o ónus da prova é do trabalhador.

Seja como for, em caso de procedência desta ação intentada pelo empregador, o tribunal decretará a licitude do despedimento.

Mas não poderá o trabalhador deduzir reconvenção e pedir que o Tribunal declare a ilicitude do despedimento e inclusivamente deduzir outras pretensões, v.g. indemnizatórias, ou mesmo optar pela indemnização substitutiva da reintegração?

Pensamos que nada obsta a que tal aconteça, atento o disposto no art. 30.º, n.º 1 do CPT, uma vez que tais pretensões emergem do mesmo facto jurídico em que se funda a ação (o despedimento).

Aliás, nos casos em que o despedimento é precedido de procedimento escrito, a caducidade a que se reporta o art.º 387.º, n.º 2, do CT não opera visto que, nos termos do disposto no art.º 34.º, n.º4, do CPT, o trabalhador já declarou no requerimento inicial do procedimento cautelar que pretende impugnar a licitude do despedimento, valendo aquele requerimento como requerimento/formulário de ação de impugnação do despedimento.

De qualquer modo, a admissão “liminar” da inversão do contencioso dará lugar à suspensão da instância da AIRLD (art. 272.º, n.º 1 do CPC2013 ²⁰) e o trânsito em julgado da decisão final do procedimento cautelar que julgue o mesmo procedente com inversão do

¹⁹ Será, pois, uma ação com uma estrutura semelhante à da ação prevista no art. 63.º, n.º 6 do CT, quanto ao despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental, relativamente ao qual a CITE (Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego) tenha emitido parecer desfavorável.

²⁰ Verificando-se uma situação de prejudicialidade entre o procedimento cautelar com inversão do contencioso e a AIRLD.

contencioso gera a impossibilidade superveniente da lide na AIRLD, extinguindo a respetiva instância (art.º 277.º, al. e) do CPC2013). Consequentemente, a audiência de julgamento agendada aquando da audiência final do procedimento cautelar/audiência de partes da AIRLD fica sem efeito.

No entanto, podem vislumbrar-se outras possibilidades.

Imagine-se que o trabalhador alega ter sido despedido por comunicação oral e o empregador nega tê-lo despedido. Quando o alegado pelas partes se resume a estes factos não haverá verdadeiramente litígio, porquanto não havendo despedimento tal significa que o trabalhador pode retomar o seu posto de trabalho.

Mas *quid iuris* se aquela negação for acompanhada da invocação pelo empregador de outra forma de cessação do contrato de trabalho, como o abandono do trabalho (art. 403.º do CT) ou a denúncia pelo trabalhador (art. 400.º do CT)?

Parece-nos que nestes casos deverá o empregador desde logo negar o despedimento e alegar e provar os factos respeitantes à forma da cessação do contrato que invoca, devendo o trabalhador alegar e provar o despedimento. Mas em caso de *non liquet probatório* talvez o Tribunal tenha que se limitar a “anular” ou “revogar” o efeito da decisão proferida no procedimento cautelar, porventura através de uma mera declaração de caducidade daquele procedimento (arts. 371.º, n.º 3, e 373.º, n.º 2 do CPC2013, por analogia, ou seja, ex vi do art. 1.º, n.º 2, al. c) do CPT).

Quanto ao procedimento cautelar de **proteção da segurança e saúde no trabalho** (arts. 44.º e segs. do CPT), considerando que o mesmo tem por finalidade a adoção de medidas destinadas a remover perigos para a segurança e saúde nos locais de trabalho, afigura-se que nenhum obstáculo existe na aplicação da inversão do contencioso, pelo menos quando tais medidas tenham carácter e/ou efeitos duradouros.

Finalmente, cumpre analisar a situação de dois incidentes que embora previstos e regulados enquanto ocorrências de processos especiais, constituem verdadeiros procedimentos cautelares: o **incidente de pensão provisória** (arts. 121.º a 125.º do CPT) e a **suspensão da eficácia de normas de estatutos ou deliberações sociais de instituições de previdência, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores** (art. 168.º do CPT).

Tratando-se de procedimentos cautelares enxertados na tramitação de ações declarativas, afigura-se desde logo que a inversão do contencioso surgiria em verdadeira dessintonia com essa integração na causa principal. Acresce que, pelo menos no tocante ao processo especial emergente de acidente de trabalho, a inversão do contencioso:

- seria incompatível com a tramitação daquela ação, nomeadamente com a possibilidade de a determinação da incapacidade ser objeto de perícia por junta médica (art. 138.º e 139º do CPT);
- não permitiria o apuramento e resolução de outras questões controvertidas, designadamente a determinação da retribuição do sinistrado, a aferição da existência, validade e eficácia do contrato de seguro ou a discussão de situações de descaraterização do acidente ou de agravamento da responsabilidade do empregador.

5. O processo declarativo

a) O número de articulados

Nos termos do disposto no art. 584.º do CPC2013, a réplica serve apenas para responder à reconvenção, deixando, assim, de servir para responder às exceções deduzidas pelo autor na contestação (como sucedia no art. 502.º do CPC1961).

Às exceções deduzidas pelo réu na contestação o autor apenas poderá responder no início da audiência de prévia ou, não tendo a mesma lugar, no início da audiência de julgamento, nos termos do disposto no art. 3.º, n.º 4 do CPC2013.

Tudo isto sem prejuízo da dedução de articulados supervenientes, para alegação de factos com interesse para a decisão da causa que tenham ocorrido (ou chegado ao conhecimento do autor) após a propositura da ação (art. 588.º do CPC2013).

Contudo, em processo do trabalho, mantém-se a possibilidade de o autor apresentar articulado para responder às exceções deduzidas pelo réu na contestação.

Com efeito, o art. 60.º, n.º 1 do CPT estipula expressamente que “Se o valor da causa exceder a alçada do tribunal e o réu se tiver defendido por exceção, pode o autor responder à matéria no prazo de 10 dias (...)”²¹.

E o n.º 2 do mesmo preceito prevê, ainda, a possibilidade de, em ação de impugnação da resolução de contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, em que o autor (que aqui é o empregador) invoque vício do procedimento de resolução e o réu (o trabalhador) tenha feito uso da faculdade de correção dos vícios do procedimento (nos termos do art.º 398.º, n.º 4, do CT), possa o autor, independentemente do valor da causa, apresentar articulado de resposta relativamente a essa correção.

Trata-se, pois, de normas especiais, pelo que não tem aplicação a regra geral

²¹ Como é sabido, este preceito admite igualmente a apresentação do articulado em apreço para o autor responder à reconvenção.

consagrada no art. 584.º do CPC2013. Donde se conclui que, em processo do trabalho, o autor mantém a faculdade de apresentar articulado de resposta para exercer o contraditório relativamente às exceções invocadas pelo réu na contestação.

b) O ónus de impugnação e a prova dos factos instrumentais

Outra das novidades trazidas pelo CPC2013 consiste na alteração do âmbito do ónus de impugnação.

Com efeito, mantém-se a antiga cominação no sentido de se considerarem admitidos por acordo os factos não impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, mas inova-se no sentido de permitir que a admissão de factos instrumentais possa ser afastada por prova posterior (art. 574.º, n.º 2 CPC2013).²²

Considerando que o CPT não contém qualquer disposição especial sobre a matéria do ónus de impugnação, o citado preceito do CPC2013 parece inteiramente aplicável ao processo do trabalho, seja no âmbito do processo comum, seja na AIRLD.

Já no que tange ao processo especial emergente de acidente de trabalho, os dados do problema não coincidem exatamente, visto que nesta parte o CPT dispõe de norma expressa, consagrando regra especial.

Efetivamente, dispõe o art. 131.º, n.º 1, al. c) do CPT que no despacho saneador o juiz deve “... considerar assentes os factos sobre que tenha havido acordo na tentativa de conciliação ...”.

Tudo reside pois em determinar até que ponto sistema de seleção de factos assentes e controvertidos consagrado nessa norma do CPT, desenhado à imagem do CPC1961, e ao qual se acrescentou a especialidade de se dever também considerar assentes os factos admitidos por acordo na tentativa de conciliação, é compatível com um ónus de impugnação mitigado como o previsto no CPC2013²³.

A nosso ver, o regime de saneamento e condensação da ação emergente de acidente

²² A propósito desta matéria pode ver-se MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil*”, in *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 332, maio-agosto 2013, pp. 395 ss.

²³ Note-se, também, que ao contrário do CPC1961, que aludia à distinção entre factos essenciais, instrumentais e complementares (vd. art. 264.º, n.ºs 2 e 3 do referido código), o CPT não contém qualquer disposição que se reporte a tais conceitos, o que releva sobremaneira, atentos os especiais poderes de cognição do Tribunal consagrados nos arts. 72.º e 74.º deste código. No contexto específico da ação emergente de acidente de trabalho, a omissão dessa distinção é igualmente relevante nos arts. 112.º e 131.º do CPT.

de trabalho delineado no CPT não se coaduna com situações de “reversibilidade” da prova, como resulta do novel regime processual civil. Com efeito, cremos não fazer sentido a imposição expressa da obrigação de consignar no auto de tentativa de conciliação os factos sobre os quais tenha havido acordo²⁴ (e nem todos serão necessariamente essenciais) e posteriormente determinar que os mesmos se considerem assentes no despacho saneador²⁵ para a final, na audiência de julgamento, se admitir prova tendente a infirmá-los e na sentença se poder vir a proferir decisão sobre matéria de facto em sentido contrário.

Não obstante, poderá admitir-se como plausível uma interpretação que conduza a conclusões diferentes, nomeadamente a aplicação do ónus de impugnação mitigado também no domínio da ação emergente de acidente de trabalho.

Quem assim entender, terá, forçosamente, que considerar que no auto de tentativa de conciliação se deve proceder à distinção entre factos essenciais, complementares ou concretizadores, e instrumentais, de modo a consignar o acordo reportado apenas aos factos essenciais.

E aquando da elaboração do despacho saneador, o mesmo deverá fazer o juiz, a fim de inserir no elenco dos factos assentes apenas os factos essenciais. Por outro lado, e relativamente aos factos instrumentais, haverá que optar por uma das seguintes soluções:

- ignorá-los (sem prejuízo de o Tribunal conhecer deles aquando do julgamento e da sentença);
- incluí-los no elenco dos factos controvertidos;
- colocá-los numa “categoria” separada, eventualmente a designar por “factos instrumentais não impugnados”

Tudo isto, obviamente, sem prejuízo de, na sentença, estes factos instrumentais poderem vir a ser considerados provados sem que sobre os mesmos tenha incidido produção de prova em audiência de julgamento. Tal sucederá quando o acordo das partes emergente dos articulados não resulte “infirmado” pela prova produzida na referida audiência (art. 574.º, n.º 2 do CPC2013).

c) A modificação do objeto do processo

Como é sabido, o CPC1961 concedia ao autor a faculdade de, mesmo na falta de acordo das partes, alterar ou ampliar o pedido ou a causa de pedir na réplica, se o processo admitisse este articulado (art. 273.º, n.º 1, 1ª parte, e n.º 2, 1ª parte).

²⁴ Art. 112.º, n.º 1 do CPT.

²⁵ Art. 131.º n.º 1, al. c) do CPT.

Contudo, o CPC2013 suprimiu tal faculdade. Na verdade, o art. 265.º deste código que corresponde ao art. 273.º do CPC1961 não contém qualquer norma semelhante à consagrada na 1ª parte do n.º 1 e na 1ª parte do n.º 2 deste preceito.

Mantém-se, contudo, a faculdade de o autor alterar unilateralmente a causa de pedir em consequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor (art. 265.º, n.º 1, 1ª parte do CPC2013, que corresponde ao art. 273.º, n.º 1, 2ª parte do CPC1961).

Haverá, pois, que atender a esta limitação do poder conformador do objeto do processo por parte do autor, sem esquecer que, embora o mesmo tenha “perdido” a faculdade de alterar unilateral e livremente o pedido e a causa de pedir na resposta, mantém ainda a faculdade de aditar novos pedidos e causas de pedir, nos termos previstos no art. 28.º do CPT.

No contexto da reforma do CPC esta especialidade conduz a um certo contrassenso, porque se permite o mais, quando não permitindo o menos. Ou seja, o autor pode, de forma unilateral, aditar novos pedidos e causas de pedir, mas não pode alterar a causa de pedir ou o pedido inicialmente invocados (a menos que se trate de alteração do pedido que corresponda a um desenvolvimento ou consequência dos inicialmente formulados).

A ser assim, talvez se possa invocar um argumento de maioria de razão para sustentar que o autor mantém a faculdade de, unilateralmente, alterar ou ampliar o pedido ou a causa de pedir, desde que respeite os requisitos consagrados nos n.ºs 2 e 3 do art. 28.º do CPT quanto à justificação da superveniência (objetiva ou subjetiva) dos factos que pretende trazer à discussão. Sabendo que se trata aqui de factos essenciais, visto que os factos instrumentais não estão sujeitos ao ónus de alegação, impugnação e prova (arts. 5.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), 552.º, n.º 1, al. d), e 607.º, n.º 4 do CPC2013, e 72.º do CPT).

d) A audiência prévia, o saneamento e a condensação

i) O processo comum

O art. 62.º, n.º 1 do CPT prevê a convocação de uma *audiência preliminar* quando a complexidade da causa o justifique, remetendo o n.º 2 do mesmo preceito para o art. 508.º-A do CPC1961.

Como é sabido, o CPC2013 não prevê a figura da audiência preliminar, tendo-a substituído por uma audiência prévia.

Assim, considerando que o CPT não contém normas sobre a disciplina da audiência referida no mencionado preceito, e que por força da revogação do CPC1961 as normas deste código que disciplinavam a audiência preliminar já não vigoram, afigura-se que o mencionado

art. 62.º do CPT deve ser objeto de interpretação atualista, devendo o mesmo entender-se agora como reportado à audiência prévia, passando a atender-se à disciplina de tal audiência, tal como prevista no art. 591.º do CPC2013.

Porém, a especialidade consagrada na parte final daquele preceito do CPT mantém-se intacta. Em consequência, ao contrário do previsto no CPC2013, em que a realização da audiência prévia constitui a regra e a sua dispensa tem natureza excepcional (vd. arts. 591.º a 593.º), no processo laboral comum a audiência prévia (e já não preliminar) é uma ocorrência eventual e excepcional. E porque excepcional, o juiz nem sequer tem que justificar por que razão não determina a sua realização, apenas tem que justificar a sua eventual designação.

Assim sendo, nesta parte, a regra do processo do trabalho é diferente da regra do processo civil, não tendo por isso aplicação o regime do art. 593.º do CPC2013. Tal significa que se o juiz laboral entende que não há lugar à realização da audiência prévia, nem por isso as partes dispõem de um direito potestativo de determinar a sua realização (n.º 3 do citado preceito).

Quanto às audiências preliminares já marcadas, mas ainda não realizadas, considerando o teor do art. 5.º, n.º 1 da lei preambular do CPC2013, parece-nos que as mesmas deverão seguir o “rito” previsto no novo código para as audiências prévias.

Por outro lado, estabelece o art. 49.º, n.º 3 do CPT que “o juiz pode abster-se de fixar a base instrutória sempre que a seleção da matéria de facto controvertida se revestir de simplicidade”. Esta norma não tem paralelo no CPC2013, que não prevê a possibilidade de o juiz dispensar a identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas de prova (vd. art. 596.º do CPC2013).

Tratando-se de uma norma especial, a mesma deverá prevalecer sobre a regra geral, embora deva ser objeto de uma interpretação atualista. Daí que atualmente tal preceito se deva considerar reportado à faculdade de dispensar a enunciação do objeto do litígio e dos temas da prova.

Não obstante, optando o juiz pela realização da audiência prévia, afigura-se difícil sustentar que ainda assim mantém a possibilidade de dispensa da identificação do objeto do litígio e enunciação temas de prova, nos termos previstos no art. 49.º, n.º 3 do CPT, a menos que tal diligência se destine a propiciar a discussão de exceções não suficientemente debatidas nos articulados.

De qualquer forma, já na vigência do CPC1961 era difícil sustentar que optando o juiz por determinar a realização da audiência preliminar, pudesse dispensar a seleção dos factos assentes e controvertidos, pelo que nesta parte o CPC2013 não terá trazido qualquer

novidade.

ii) A ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento²⁶

Relativamente a este processo especial, cumpre aferir se findos os articulados há lugar à audiência prévia e à enunciação do objeto do processo e dos temas de prova.

Pensamos que valem aqui as mesmas considerações expendidas a propósito do processo comum, por força da remissão do art. 98.º-M, n.º 1, para os arts. 61.º e segs. do CPT e também porque sempre considerámos o art. 49.º, n.º 3 do mesmo código plenamente aplicável a esta forma de processo especial.

Na verdade, muito embora o art. 98.º-M, n.º 1, estabeleça que “terminada a fase dos articulados, o processo segue os termos previstos nos arts. 61.º e seguintes”, sem qualquer referência ao art. 49.º, n.º 3 do CPT, a verdade é que o art. 62.º, n.º 2 convoca claramente o referido artigo 49.º, n.º 3 ao estatuir que caso opte pela realização da audiência preliminar (prévia) tal ocorre “sem prejuízo do preceituado no n.º 3 do artigo 49.º” (sublinhado nosso).

iii) O processo emergente de acidentes de trabalho

Quanto ao processo emergente de acidente de trabalho, o processamento posterior aos articulados também é objeto de norma especial expressa, a do art. 131.º CPT.

Desta resultam, a nosso ver, quatro aspetos relevantes:

- Não se prevê a realização de qualquer audiência preliminar ou prévia, que pura e simplesmente não tem lugar [vd. al. a)];
- Estipula-se a elaboração de despacho saneador de acordo com o figurino previsto no CPC1961, mas sem qualquer norma remissiva, e referindo-se expressamente a seleção de factos assentes e controvertidos [vd. n.º 1, als. c) e d)];
- Não se prevê a dispensa da seleção de factos assentes e controvertidos, pelo que a mesma é obrigatória.
- A tramitação prevista para o processo comum só é aplicável, com as devidas alterações, na fase subsequente ao saneamento e condensação (n.º 2 do mesmo preceito).

Haverá, porém, que ter presente que face à revogação do CPT1961 o regime da apreciação de eventuais reclamações anteriormente previsto no art. 511.º, n.º 2 daquele código terá agora que ser encontrado nos arts. 593.º, n.º 3 e 596.º, n.º 2 do CPC2013. E se é certo que o contrário da primeira disposição legal mencionada, as duas últimas não

²⁶ Adiante designada pela sigla “AIRLD”.

esclarecem quais os fundamentos admissíveis para tal reclamação, cremos que a parte reclamante poderá invocar a inobservância das regras consagradas nas als. d) e e) do n.º 1 do art. 131.º do CPT²⁷.

iv) O processo de impugnação de despedimento coletivo

Estabelece o art. 160.º do CPT que junto o relatório elaborado pelos assessores, contendo o parecer técnico acerca do mérito dos fundamentos do despedimento (e bem assim, eventualmente, de declarações de assessores vencidos), “é convocada uma audiência preliminar, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 508.º-A do Código de Processo Civil”.

Tendo por assente que, face à entrada em vigor do CPC2013, a referência à audiência preliminar se deve ter por reportada à audiência prévia consagrada neste código, importa agora sublinhar a conclusão de que aquele preceito erige esta audiência como ato processual obrigatório da tramitação da ação de impugnação de despedimento coletivo.

Por outro lado, o n.º 2 do mesmo preceito do CPT determina que no despacho saneador deve ser proferida decisão quanto ao cumprimento das formalidades legais do despedimento coletivo e quanto à procedência dos fundamentos invocados para o mesmo despedimento.

Note-se que, nesta forma de processo, não pode o juiz dispensar a identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas de prova, já que o art. 49.º, n.º 3 se aplica ao processo comum e o art. 161.º do CPT só manda aplicar as regras do processo comum ao processado subsequente à audiência prévia.

Assim sendo, poderá concluir-se o seguinte:

- Nesta forma de processo a audiência prévia constitui um ato obrigatório;
- Na mesma audiência deve ser proferido despacho saneador, que inclua decisão sobre as duas questões acima enunciadas²⁸, exceto se tal decisão depender de prova a produzir (devendo essa produção de prova decorrer, necessariamente, em audiência de julgamento)²⁹;
- Sendo igualmente obrigatória a identificação do objeto do litígio e a enunciação dos

²⁷ Mas apenas este fundamento.

²⁸ Cumprimento das formalidades legais do despedimento coletivo e procedência dos fundamentos invocados para o despedimento.

²⁹ Neste sentido cfr. ac. RL 05-12-2012 (José Eduardo Sapateiro), proc. 3020/09.6TTLSB-A.L1-4, confirmado pelo ac. STJ de 08-05-2013 (Fernandes da Silva), proc. 3020/09.6TTLSB-A.L1.S1. Ambos os arestos são inéditos, embora sigam a jurisprudência dominante na vigência do CPT de 1981.

temas da prova.

v) O objeto do litígio e os temas da prova

Já atrás referimos as situações em que, no processo comum, na AIRLD e no processo de impugnação de despedimento coletivo o juiz identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova, pelo que remetemos para tais considerações.

Não obstante, importa ainda salientar que se começa a desenhar um entendimento, que temos por adequado, segundo o qual o objeto do litígio corresponde ao enunciado das questões jurídicas a apreciar e decidir na sentença, e os temas da prova, às questões de facto a abordar na audiência de julgamento.

Correspondendo os temas da prova a questões de facto, mas não necessariamente a factos concretos, os mesmos poderão ser enunciados com maior ou menor desenvolvimento e concretização, de acordo com as circunstâncias do caso.

Parece-nos contudo, que na maioria dos casos, os temas da prova poderão ser enunciados de forma mais ou menos aberta, não constituindo os mesmos nem factos concretos nem meras abstrações generalistas.

E ao contrário da tradição e prática decorrentes do CPC1961, não há que formular perguntas, nem enunciar tais temas de acordo com as regras do ónus da prova.

Exemplificando com um caso de despedimento ilícito por comunicação oral.

O objeto do litígio integrará:

- o despedimento;
- a ilicitude deste;
- os danos decorrentes do despedimento;
- os demais créditos emergentes da celebração, vigência e cessação do contrato.

Os temas da prova serão:

- Saber se o réu comunicou oralmente ao autor que o mesmo estava despedido;
- Aferir se tal despedimento ocorreu sem precedência de procedimento disciplinar;
- Determinar se o autor ficou desempregado e sem possibilidade de recorrer ao subsídio de desemprego e, em caso afirmativo, se tal o afetou psicologicamente;
- Apurar se após o despedimento o réu entregou ao autor quantias em dinheiro e, em caso afirmativo, a que título e de que montantes.

vi) Conclusão

Face ao supra exposto, poderá sustentar-se que com a entrada em vigor do CPC2013, o processo do trabalho passou a compreender diversos regimes de condensação:

- **no processo comum e na ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento**, quando tenha lugar a audiência prévia deverá, em princípio, ser proferido despacho identificando o objeto do litígio e enunciando os temas da prova, nos termos previstos no CPC2013, considerando-se que a remissão do art. 62.º, n.º 2 do CPT se reporta atualmente ao art. 591.º do novo CPC. O mesmo sucederá quando não se considere necessária a realização de audiência prévia, mas não se dispense a identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas da prova.
- **na ação de impugnação de despedimento coletivo**, há sempre lugar à realização audiência prévia, devendo proceder-se à identificação do objeto do litígio e à enunciação dos temas da prova, nos termos previstos no CPC2013.
- **na ação emergente de acidente de trabalho** nunca se realiza audiência prévia, devendo proceder-se à seleção de factos assentes e controvertidos, de acordo com as várias soluções plausíveis, nos termos previstos no art. 131.º do CPT, ou seja, de forma semelhante à que se fazia na vigência do CPT1961.

e) A audiência final e a prova

i) O tribunal coletivo – sua abolição no CPC e persistência no CPT

Como é sabido, o CPC1961 previa a realização de julgamento com intervenção do tribunal coletivo, quando as partes nisso acordassem e nenhuma delas requeresse o registo dos depoimentos a prestar em audiência, sendo tal registo também facultativo (art. 646.º, n.º 1, e 522.º-B).

O CPC2013 rompeu com esse paradigma, determinando que todas as audiências são gravadas (art. 155.º) e que o julgamento é feito sempre com intervenção de juiz singular (art. 599.º).

Contudo, o art. 68.º, n.º 3 do CPT consagra a possibilidade de intervenção do tribunal coletivo, quando o valor da causa exceda a alçada do Tribunal da Relação, e ambas as partes o requeiram. E, por outro lado, o n.º 5 do mesmo receito estipula que quando o julgamento seja efetuado perante tribunal coletivo, a matéria de facto é decidida por acórdão. Finalmente, o art. 69.º do mesmo código regula a matéria das “vistas” pelos juízes adjuntos.

Daqui parece resultar que em processo comum do trabalho subsiste a possibilidade de julgamento com intervenção do tribunal coletivo, ainda que o CPC2013 o tenha suprimido.

E, numa primeira análise, tais conclusões parecem valer também para as ações especiais de acidente de trabalho (art. 131.º, n.º 2 do CPT), de impugnação da regularidade e licitude do despedimento (art. 98.º-M do CPT) e de impugnação de despedimento coletivo (art. 161.º do CPT).

Porém, o art. 2.º, n.º 2, da lei preambular do CPC2013 dispõe que “nos processos de natureza civil não previstos no Código de Processo Civil, as referências feitas ao tribunal coletivo, que deva intervir nos termos previstos neste Código, consideram-se feitas ao juiz singular, com as necessárias adaptações, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º”.

Face a uma tal disposição cumpre perguntar se o processo do trabalho é de qualificar como “*processo de natureza civil*”, nos termos e para os efeitos previstos naquela disposição legal.

De acordo com ANTUNES VARELA³⁰, “O direito processual civil, correntemente designado por processo civil, é o ramo do direito (público) funcionalmente destinado a integrar o direito civil”. À luz deste conceito restrito de processo civil poderíamos ser levados a considerar que a expressão “processos de natureza civil” constante do citado art. 2º, nº 2 deve ser interpretada no sentido de compreender apenas os processos em que se discutam situações jurídicas de direito civil e/ou comercial. Estaria nesta situação, por exemplo, o processo de expropriação³¹.

Mas admitimos como possível que a referida expressão “processos de natureza civil” possa ter um sentido mais amplo, abrangendo não só o processo civil stricto sensu, mas também todos os outros processos de direito privado, ou seja, todos os processos cíveis.

É que, como sabemos, no processo do trabalho a maioria das causas tem natureza cível. Estarão nessas situações todas as causas previstas no art. 126.º, n.º 1, da Lei de Organização do Sistema Judiciário.³²

Neste contexto seríamos tentados a concluir pela derrogação do regime de julgamento com intervenção do Tribunal Coletivo previsto no art. 68.º, n.ºs 3 e 5 e 69.º do CPT (atenta a intenção inequívoca do legislador em derrogar disposições especiais que se reportem ao tribunal coletivo), sem prejuízo da intervenção do mesmo coletivo em ações pendentes em que tal forma de julgamento da causa já tenha sido determinada.

Só que este caminho interpretativo parece “esbarrar” no art. 127.º da mesma LOSJ, o qual prevê expressamente a possibilidade de intervenção do tribunal coletivo no julgamento

³⁰ “Manual de processo civil”, 2004, Coimbra Editora, p. 1.

³¹ Vd. arts. 58º e 60º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09.

³² Lei n.º 62/2013, de 26-08, adiante designada pela sigla “LOSJ”.

das causas previstas nas alíneas a), b), e), f), g) e q) do n.º 1 do art.º 126.º, determinando que nesses caso o tribunal será constituído “pelo coletivo” (ou seja, por três juízes “togados”) e por dois juízes sociais.

Ora, tendo esta lei sido publicada após a lei que aprovou o CPC2013, seria de supor a sua conformidade com este código, até porque, atenta a sua inserção sistemática, nos parece difícil sustentar que os citados preceitos da LOSJ possam ser considerados meras disposições transitórias.

Ainda assim, descortinamos um *iter* interpretativo que concilie a aplicação do art. 2.º, n.º 2 da lei preambular do CPC2013 com as citadas disposições da LOSJ.

Com efeito, afigura-se plausível sustentar a tese de que efetivamente o art. 2.º, n.º 2 pretendeu eliminar a possibilidade de intervenção do tribunal coletivo em todos os processos de natureza cível, abrangendo por isso as causas laborais a que se reporta o art. 126.º da LOSJ, mas ao mesmo tempo atender à ressalva constante do art. 127.º deste último diploma, admitindo, por isso, a intervenção do tribunal coletivo com vista à intervenção de juízes sociais.

É certo que aquando da entrada em vigor do CPC2013 a LOSJ ainda não vigorava³³. Mas sendo tendo sido preparada e publicada em data posterior à publicação do CPC2013, e ainda antes do início de vigência deste, parece adequado considerar que a LOSJ pode servir de elemento interpretativo da lei preambular do novel CPC.

Assim sendo, à luz deste entendimento, poderá sustentar-se que com a entrada em vigor do CPC2013 em processo do trabalho deixou de ser possível a intervenção do tribunal coletivo, exceto quando as partes pretendam fazer intervir os juízes sociais.

Tal interpretação tem o mérito de conduzir a um regime mais próximo do novo regime processual civil, não contrariando (antes reforçando) as características de simplicidade e celeridade do processado laboral, ao mesmo tempo que respeita aquela que era a verdadeira especificidade do processo do trabalho na vigência do CPC1961: a possibilidade de intervenção de juízes sociais (e não o tribunal coletivo em si mesmo).

Seja como for, importa reconhecer que a questão é complexa e nenhuma das hipóteses interpretativas é isenta de dificuldades. Neste como em muitos outros pontos,

³³ Nos termos do disposto no art. 188º, nº 1 da LOSJ, sem prejuízo do disposto nos nºs 2 a 5, que não têm aplicação na situação em análise, a referida lei entrará em vigor “na data de início da produção de efeitos do decreto-lei que aprove o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais”. Este diploma foi entretanto publicado (DL n.º 49/2014, de 27-03) e entrará em vigor em 01-09-2014 (vd. art. 118º do mesmo diploma).

apenas um maior aprofundamento da matéria poderá conduzir a conclusões mais sólidas.

ii) As causas de adiamento da audiência e o justo impedimento

Constitui já voz corrente que uma das finalidades da reforma consistiu em combater a morosidade do processo civil, pelo que se erigiu como objetivo a redução das causas de adiamento da audiência de julgamento.

Correspondendo a tal desiderato, o art. 603.º, n.º 1 do CPC2013 estabelece agora que a audiência só pode ser adiada em caso de impedimento do tribunal, falta de algum dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou quando ocorra motivo que constitua justo impedimento³⁴. A estas causas de adiamento deverão ainda acrescentar-se as previstas no DL n.º 131/2009, de 01 de junho, diploma que estabelece a possibilidade de adiamento da audiência de julgamento por motivo de paternidade ou maternidade da/o advogada/o de qualquer das partes, bem como no caso de falecimento de familiares próximos de um dos mandatários.

Tal diploma não foi revogado pela lei preambular do CPC2013 nem, cremos que se possa considerar tacitamente revogado, porquanto uma tal revogação redundaria em tratamento discriminatório, claramente atentatório do princípio constitucional da igualdade, na sua vertente de proibição da discriminação (art. 13.º da CRP).

De entre as novidades trazidas pelo CPC2013 em matéria de causas de adiamento da audiência, interessa-nos sobretudo refletir em torno da consagração do justo impedimento como motivo de adiamento.

Com efeito, no CPC1961 o justo impedimento não constituía fundamento da audiência de julgamento, na medida em que a ausência do advogado não tinha qualquer efeito cominatório. Nesse caso, não havendo motivo para adiamento [i.e. não se verificando a situação prevista no art. 651.º, n.º 1, al. c)] a lei determinava a realização da audiência, procedendo-se ao registo da prova, podendo o advogado faltoso vir a requerer a reinquirição das testemunhas inquiridas pelo tribunal (art. 651.º, n.º 5).

Contudo, no processo comum laboral, a falta do advogado à audiência de julgamento tem efeitos diversos. Na verdade, faltando o advogado e a própria parte, e não justificando os mesmos a falta (o que a jurisprudência considerava dever ter lugar até ao início da audiência³⁵), aquelas faltas têm efeito cominatório semipleno, ou seja, consideram-se

³⁴ No preâmbulo da Lei n.º 41/2013 fala-se mesmo na consagração de um “*princípio da inadiabilidade da audiência final*”.

³⁵ Neste sentido cfr., por ex., ac. [RL 10-02-2010 \(Isabel Tapadinhas\), p. 4311/07.6TTLSB.L1-4](#).

confessados os factos alegados pela parte contrária desfavoráveis à parte faltosa (art. 71.º, n.º 2 do CPT).

Neste contexto, entendiam alguns que em processo do trabalho, faltando a parte e o seu mandatário, e sendo a falta deste devida a uma situação de justo impedimento poderia haver lugar ao adiamento ou à suspensão da audiência de julgamento.

Não é essa contudo a leitura do Tribunal Constitucional, que considera que o citado preceito do CPT é plenamente compatível com a CRP, mesmo quando interpretado no sentido de que em caso de falta de advogado e da parte que o representa, sendo a falta do primeiro devida a facto que constitui justo impedimento, não há lugar ao adiamento da audiência e deve ter lugar a aplicação da cominação prevista no art. 71.º, n.º 2 do CPT³⁶.

Pela nossa parte, temos as maiores dúvidas que este entendimento possa valer com carácter absoluto, ou seja, que não admita exceções. Basta pensar na hipótese de a parte faltosa ter conferido ao seu mandatário poderes especiais para confessar, desistir, transigir e representá-la pessoalmente na audiência, se necessário prestando esclarecimentos em seu nome, e o mandatário falecer em casa sozinho. Nestas situações, temos como muito difícil admitir que o efeito cominatório previsto no art. 71.º, n.º 2 do CPT seja compatível com a garantia constitucional de pleno acesso ao direito e aos tribunais consagrada no art. 20.º da Lei Fundamental e com a garantia de acesso a um processo equitativo, assegurada no n.º 4 do mesmo preceito e no art. 6.º, n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Com efeito, não vemos como nessas situações se possa considerar justo e equitativo penalizar fortemente um dos litigantes porque o seu mandatário faleceu, sem que a parte ou o Tribunal tenham tido conhecimento de tal facto e sem que esse desconhecimento se possa imputar a quem quer que seja.

Aqui chegados, regressamos à reforma do processo civil e ao seu impacto no processo do trabalho, para dizer que ao incluir o justo impedimento no elenco das causas de adiamento da audiência, o CPC2013 trouxe, no contexto do processo laboral, uma outra dificuldade: é que o art. 70.º, n.º 4 do CPT estipula que a audiência só pode ser adiada, e por uma vez, se houver acordo das partes e fundamento legal.

Pela nossa parte não cremos que nas situações de justo impedimento, a sujeição de um eventual adiamento ao acordo da parte contrária seja compatível com as mencionadas garantias de um processo equitativo.

Daí que sejamos tentados a propor uma interpretação restritiva do art. 70.º, n.º 4 do

³⁶ Vd. por todos, o ac. TC n.º 486/2010 (José Borges Soeiro), proc. 393/10, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100486.html?impressao=1>.

CPT, apelando aos invocados princípios consagrados no art. 20.º da CRP e 6.º da CEDH que conduza à conclusão de que quando o fundamento legal a que tal preceito se reporta seja o justo impedimento (arts. 603.º, n.º 1 e 140.º do CPC2013), o adiamento da audiência não depende da aceitação da parte contrária.

Trata-se pois de uma interpretação conforme a Constituição e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem³⁷.

Essencial será, naturalmente, que a apreciação do justo impedimento seja feita com o maior rigor e exigência quanto à prova dos seus fundamentos.

iii) A prova

a. O oferecimento da prova

Como é sabido, na vigência do CPC1961, as provas eram oferecidas pelas partes após a sua notificação do despacho saneador (art. 512.º), podendo ainda alterar os respetivos róis de testemunhas até ao 20.º dia anterior à data designada para a realização da audiência de julgamento (art. 512.º-A). Quanto à prova documental, a regra era a da sua apresentação com os articulados, sem prejuízo da faculdade de serem apresentados documentos até ao encerramento da discussão em primeira instância, embora com sujeição ao pagamento de multa (art. 523.º).

O CPC2013 veio alterar significativamente este panorama, na medida em que determina que todas as provas devem ser indicadas nos articulados, podendo o rol de testemunhas ser alterado e aditada prova testemunhal até aos 20 dias que antecedem a audiência de julgamento e restringindo-se a apresentação de documentos após esse momento a situações de manifesta superveniência objetiva ou subjetiva [arts. 423.º, 552.º, n.º 2, 572.º, al. d), e 598.º].

Porém, o art. 63.º do CPT dispõe sobre a mesma matéria, estipulando que todas as provas devem ser apresentadas ou requeridas com os articulados, podendo o rol ser alterado até ao 20.º dia anterior à audiência. Assim sendo, nesta matéria rege o CPT, embora no tocante à apresentação de prova documental em momento posterior aos articulados se apliquem as normas do CPC2013.

Quanto ao limite do número de testemunhas que podem ser arroladas e ao limite de testemunhas que podem ser inquiridas a cada facto, verificamos que o CPT 2013 diminuiu

³⁷ As mesmas conclusões nos parecem aplicáveis a todas as situações em que o motivo de adiamento da audiência é um dos previstos no já referido DL n.º 131/2009, de 01-06. Também neste caso se terá que considerar que o adiamento da audiência não depende do acordo da parte contrária.

significativamente o número das testemunhas que cada parte pode arrolar (10, eventualmente acrescidas de outras 10 em caso de reconvenção, e à matéria desta), quando no CPC1961 o limite era de 20+20), tendo ao mesmo tempo abolido o limite das testemunhas que podem ser inquiridas por cada facto, o que significa que as partes podem agora inquirir 10 testemunhas a toda a matéria, podendo acrescer outras 10, em caso de reconvenção e à matéria desta (arts.º 511.º, n.º 1 do CPC2013 e 632º do CPC1961).

Não obstante, o CPT contém regras especiais sobre esta matéria, estipulando um limite de testemunhas a 10 para cada parte (exceto em caso de reconvenção, em que crescem mais 10), não podendo as partes inquirir mais de três testemunhas por facto – arts. 64.º e 65.º.

Estas normas, porque especiais, prevalecem sobre os citados preceitos do CPC2013.

Em consequência, concluímos que em processo do trabalho se mantêm os limites à prova testemunhal consagrados nos arts. 63.º e 64.º do CPT.

b. O registo da prova

Um outro domínio em que a articulação do CPT com o CPC2013 se revela problemática é o do registo da prova.

Com efeito, o art. 68.º, n.º 4 CPT atribui-lhe carácter facultativo³⁸, quando o art. 155.º, n.º 1 do CPC estabelece a obrigatoriedade da mesma. Fazendo novamente apelo ao princípio geral consagrado no art. 1.º, n.º 1 do CPT, parece pacífica a conclusão de que a norma processual laboral prevalece sobre o preceito processual civil.

Porém, importa ter presente que os nºs 2 e segs. do art. 155.º do CPC2013, que dispõem sobre documentação dos atos da audiência regem sobre matéria não regulada no CPT e que, por força do disposto no art. 1.º, n.º 2 al. a) do CPT, serão aplicáveis em processo do trabalho.

Contudo, tais normas foram escritas no pressuposto da gravação de todas as audiências. Será essa a circunstância que justifica que o n.º 1 deste preceito estipule que na ata se devem assinalar “apenas o início e termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais”, embora se ressalve a possibilidade de o juiz poder determinar que a secretaria proceda à transcrição dos requerimentos e respostas não registados na ata (n.º 5 do mesmo preceito).

Tal significa que no CPC2013 se permite que os requerimentos, respostas e despachos

³⁸ Também aqui a referência a audiência preliminar deve ser objeto de intervenção atualista, entendendo-se a mesma como reportada à audiência prévia do CPC2013.

não se registem na ata, a menos que o juiz determine a sua transcrição (que terá lugar em posterior ao encerramento da audiência).

Procurando conciliar o regime processual laboral do registo da prova com carácter facultativo com a regra geral sobre documentação dos atos da audiência, diremos, que quando a audiência é gravada, seja porque as partes o requereram seja porque o juiz o determinou (cfr. o art.º 68.º, n.º 2, do CPT), aplicam-se as normas do art. 155.º do CPC sobre a elaboração da ata da audiência. Mas se não houver gravação, porque as partes não o pediram e o juiz não a determinou, verifica-se uma lacuna oculta, decorrente da interpretação restritiva do art. 155.º do CPT2013.

Uma tal lacuna deverá ser integrada com recurso aos princípios gerais de direito processual (art. 1.º, n.º 2, als. d) e e) do CPT) ou, se se preferir, fazendo apelo à norma que o intérprete criaria se tivesse de legislar dentro do espírito do sistema (art. 10.º, n.º 3 do Código Civil). Ora, cremos que todo o direito processual pressupõe a documentação integral dos atos da audiência de julgamento, seja através de um registo escrito, seja através de um registo de outra natureza (fonográfico, videográfico ...).

Assim sendo concluímos que nas situações em que a audiência de julgamento em processo do trabalho não é objeto de registo fonográfico, deverão os atos nela praticados ser objeto de registo escrito. Em consequência, concluímos que quando assim suceda, todos os requerimentos, respostas e despachos têm que constar da ata da audiência.

c. Novos e “renovados” meios de prova

No que diz respeito aos meios de prova e aos meios de obtenção da prova, o CPC2013 veio alterar alguns aspetos da modelação do depoimento de parte e consagrar dois novos meios de prova: as declarações de parte e as verificações não judiciais qualificadas.

Dentre estes, afigura-se especialmente relevante a figura das **declarações de parte** (art.º 466.º do CPC2013), na medida em que se apresenta como especialmente vocacionada para a prova de:

- factos invocados pelo depoente, negados pela parte contrária, e não presenciados por terceiros, como sejam despedimentos por comunicação oral, assédio sexual ou moral (*mobbing*), coação para assinatura de acordo de revogação de contrato de trabalho ou declaração de denúncia do mesmo contrato, ou ainda as situações de agressões ou insultos do trabalhador ao empregador ou vice-versa;
- factos presenciados apenas por trabalhadores envolvidos em litígio judicial contra o

empregador, pretendendo os mesmos coligar-se³⁹

Pela sua natureza e amplitude, afigura-se-nos que, ressalvados os factos que envolvem esferas de indisponibilidade (v.g. relativamente aos direitos do trabalhador emergentes de acidente de trabalho⁴⁰) tal meio de prova será amplamente admissível em todas as formas de processo laboral aqui abordadas: processo comum, AIRLD, impugnação de despedimento coletivo e processo emergente de acidente de trabalho e de doença profissional.

Relativamente às verificações não judiciais qualificadas, não se vê especial relevância deste meio de prova em processo do trabalho, embora nada obste à sua plena aplicabilidade.

d. Inquirição de testemunhas – forma de convocação e local do depoimento

A produção da prova testemunhal com vista ao julgamento da causa pressupõe, desde sempre, o equacionar de três questões:

- quando devem depor as testemunhas (na data designada para a realização da audiência de julgamento, ou antecipadamente)?
- onde devem depor as testemunhas (no tribunal onde a causa corre termos ou no tribunal da área de residência da testemunha)?
- como são convocadas as testemunhas (devem ser notificadas pelo tribunal, ou devem ser apresentadas pelas partes)?

Com o advento da inquirição por videoconferência, a primeira questão deixou de se colocar no que respeita a testemunhas residentes em território nacional, já que todas as testemunhas residentes fora da circunscrição do Tribunal da causa, que anteriormente depunham antecipadamente, por carta precatória, passaram a depor na data designada para a realização da audiência de julgamento, através de teleconferência, a partir dos tribunais das respetivas áreas de residência.

Persistiram, assim, as duas questões subsequentes, ou seja, as relativas ao local da prestação do depoimento e à forma da convocação das testemunhas.

O CPC2013 regula estas matérias nos seus arts. 502.º e 507.º. O primeiro tem como epígrafe “inquirição por teleconferência”, ao passo que o segundo tem por epígrafe “designação das testemunhas para inquirição e notificação”.

A interpretação destes preceitos tem contudo suscitado dúvidas na doutrina

³⁹ Na verdade, na vigência do CPC1961, entendia a jurisprudência maioritária que os coautores não podiam depor como testemunhas, nem prestar depoimento de parte sobre factos que fossem favoráveis a si mesmos ou a qualquer um dos coautores.

⁴⁰ Vd. art. 78.º da Lei n.º 98/2009, de 04-09 (Lei dos Acidentes de Trabalho).

juscivilista, sobretudo quanto à conjugação entre o n.º 1 do art. 502.º, e o n.º 2 do art. 507.º.

A primeira disposição estabelece que “as testemunhas residentes fora da comarca, ou da respetiva ilha, no caso das Regiões Autónomas, são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 507.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, ou são ouvidas por teleconferência na própria audiência e a partir do tribunal da comarca da área da sua residência”. Por seu turno, a segunda norma citada dispõe que “as testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou inquirição por teleconferência”.

Para PAULO RAMOS FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO⁴¹ a interpretação dos preceitos em apreço deve partir da consideração de que os mesmos dispõem sobre duas questões diversas: o art. 502.º determina em que lugar (tribunal) a testemunha residente fora da comarca depõe, ao passo que o art. 507.º determina sobre a forma de convocação da testemunha.

Quanto à primeira questão (local do depoimento), entendem estes autores que a testemunha depõe no tribunal da comarca/instância local da sua área de residência (art. 502.º n.º 1, 2ª parte), mas que se a parte o requerer, poderá também depor no tribunal onde se realiza a audiência (502.º, n.º 1, 1ª parte).

Já relativamente à segunda questão (forma da convocação), consideram os mesmos autores que, em regra, a testemunha é apresentada pela parte que a arrolou, mesmo que deponham em tribunal diverso daquele onde a causa corre termos (art. 507.º, n.º 2, 1ª parte), mas que tal testemunha pode ser notificada (independentemente do local onde deponha), se a parte que a arrolou o requerer (art. 507.º, n.º 2, 2ª parte).

Não obstante, concluem os mesmos autores, se a parte requer o depoimento por teleconferência, deverá presumir-se que também pretende que a testemunha seja notificada para comparecer no Tribunal onde vai prestar depoimento.

Diferentemente, sustentou MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA⁴² que os dois preceitos regulam a mesma matéria, embora se deva “excluir” a remissão constante do art. 502.º, n.º 1 (para o n.º 2 do art. 507.º). Para este autor, “O sentido literal dos preceitos aponta para que um deles parece conter uma regra geral e de que do outro parece extrair-se uma regra especial. Em concreto, o art. 507.º, n.º 2, nCPC, ao referir-se a qualquer

⁴¹ Ob. cit., pp. 391 ss.

⁴² Blog do IPPC – Instituto Português do Processo Civil, entrada de 01-03-2014, in <http://blogippc.blogspot.pt/2014/03/questoes-sobre-materia-da-prova-no-ncpc.html>, consultado em 15-05-2014.

testemunha, parece conter a regra geral; em contrapartida, o art. 502.º, n.º 1, nCPC, ao aludir apenas às testemunhas residentes fora da comarca, parece conter uma regra especial.

Se assim é, o regime é, pois, o seguinte:

- Testemunhas residentes fora da comarca (art. 502.º, n.º 1, nCPC): necessidade de declaração da parte de que quer apresentar a testemunha no tribunal da causa; portanto, "por defeito", notificação da testemunha que é chamada a depor no tribunal da causa;
- Testemunhas em geral (art. 507.º, n.º 2, nCPC), mas que, em função da regra especial constante do art. 502.º, n.º 1, nCPC, só podem ser testemunhas residentes na comarca: desnecessidade da declaração da parte de que pretende apresentar a testemunha no tribunal da causa; portanto, "por defeito", apresentação pela parte da testemunha que vai depor no tribunal da causa.”.

Ou seja: para TEIXEIRA DE SOUSA, a regra geral é a de que a testemunha residente fora da comarca onde a causa corre termos depõe no Tribunal da causa, e não no Tribunal da comarca onde reside.

Quanto a nós, teremos que reconhecer que uma tomada de posição suficientemente consistente quanto a esta questão implicaria um estudo aprofundado dos trabalhos preparatórios da reforma do processo civil, que permitisse aferir da razão de ser da remissão acima referida, o que se revela manifestamente incompatível com os objetivos do presente trabalho. Não obstante, inclinamo-nos para aderir à tese de PAULO RAMOS DE FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO, porquanto por um lado, a mesma privilegia a prestação de depoimento no Tribunal da área de residência da testemunha, mostrando-se sensível à necessidade de minimizar os transtornos decorrentes de deslocções para quem não tem qualquer interesse na causa, e presta um serviço cívico de colaboração com a Justiça. Por outro lado, esta tese também se afigura mais facilitadora da produção de prova, na medida em que a prestação de depoimento em Tribunal mais próximo da residência da testemunha reduz significativamente o risco de a mesma não comparecer.

Nesta conformidade, à luz do disposto nos arts. 502.º e 507.º do CPC2013, na interpretação acolhida, diremos que o regime da convocação das testemunhas e da determinação do lugar do depoimento comporta quatro situações possíveis:

- Testemunhas que depõem no Tribunal onde o processo corre termos, e são apresentadas pela parte que as indicou;
- Testemunhas que depõem no Tribunal da área da sua residência, por

teleconferência, e são apresentadas pela parte que as indicou;

- Testemunhas que depõem no Tribunal onde o processo corre termos, e são notificadas para ali comparecer;
- Testemunhas que depõem no Tribunal da área da sua residência por teleconferência, e são notificadas para ali comparecer.

Caso a parte nada diga, no seu requerimento probatório, a testemunha depõe no Tribunal da sua área de residência, devendo ser apresentada pela parte que a arrolou.

Todas as outras modalidades serão admissíveis, a pedido da parte que indica a testemunha, desde que tal pretensão se mostre devidamente fundamentada.

Procurando agora equacionar a mesma questão à luz do CPT, desde logo verificamos que o mesmo tem regras expressas sobre a matéria: o art. 66.º, com a epígrafe “notificação das testemunhas”, e o art. 67.º, com a epígrafe “inquirição de testemunhas”.

Mais uma vez se afigura que estas normas devem prevalecer sobre as normas constantes do CPC que dispõem sobre a mesma matéria. Contudo, o art. 67.º do CPT contém uma remissão expressa para o regime processual civil, no que diz respeito à determinação do local do depoimento, ou seja, quanto à questão de saber se as testemunhas prestam o seu depoimento no Tribunal onde o processo corre termos, ou no(s) Tribunal(is) da(s) respetiva(s) área(s) de residência.

Haverá pois que interpretar os arts. 66.º e 67.º do CPT, conjugando-os com os arts. 502.º e 507.º do CPC2013, respeitando a prevalência das soluções especiais consagradas no CPT.

Uma tal interpretação deverá ter presentes duas especificidades da jurisdição laboral: a área geográfica de competência do Tribunal/Juízo do Trabalho, e as frequentes relações de dependência que se verificam entre as testemunhas e as partes.

Quanto à primeira, importa salientar que no contexto da atual organização judiciária⁴³ a área geográfica de jurisdição de cada Tribunal do Trabalho agrega quase sempre as comarcas de um ou vários círculos judiciais⁴⁴. Por seu turno, no contexto da reforma da organização

⁴³ Reportamo-nos à organização judiciária implementada pela Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13-01, com as suas inúmeras alterações, e pelo seu regulamento, o DL n.º 186-A/99, de 31-05, também ele sucessivamente alterado. Excluímos destas considerações a organização judiciária consagrada na Lei n.º 52/2008, de 28-08 e no DL n.º 28/2009, de 28-01, visto que a mesma só vigorou em três comarcas piloto (Baixo Vouga, Grande Lisboa Noroeste, e Alentejo Litoral).

⁴⁴ Contudo, este princípio conhece exceções. O círculo judicial de Angra do Heroísmo, nos Açores, não tem Tribunal do Trabalho, pelo que os Tribunais de Comarca têm jurisdição sobre causas laborais. Por seu turno,

judiciária que previsivelmente entrará em vigor em setembro próximo, a área de jurisdição dos futuramente designados Juízos do Trabalho será quase sempre inferior à área geográfica das novas comarcas em que se inserem.

No que respeita à segunda questão, deve-se reconhecer que frequentemente muitas das testemunhas que depõem na audiência de julgamento são trabalhadores do empregador (habitualmente réu na causa), pelo que a situação de subordinação jurídica pode dificultar a sua convocação, sobretudo quando arroladas pelo trabalhador.

Nesta conformidade, considerando as normas especiais do CPT e articulando-as com o regime subsidiário do CPC, na atual organização judiciária podem equacionar-se três tipos de situações:

1. Testemunhas residentes na comarca onde está sediado o Tribunal.
 - a) Regra: notificação para depoimento presencial – 66.º, n.º 1, 1ª parte do CPT;
 - b) Exceção: Apresentação para depoimento presencial:
 - Compromisso da parte que a arrolou;
 - Alteração ou aditamento do rol de testemunhas (66.º, 2ª parte e 63.º n.º 2 do CPT).

2. Testemunhas residentes fora da comarca onde está sediado o Tribunal do Trabalho, mas ainda dentro da área de jurisdição do mesmo (ex: testemunha que reside em Arraiolos, correndo a causa no Tribunal do Trabalho de Évora).
 - a) Regra: Notificação (66.º, 1ª parte do CPT) para depoimento por teleconferência, no Tribunal da residência (67.º, in fine, do CPT, a contrario sensu);
 - b) Exceção, por determinação do Tribunal (oficiosa ou a requerimento): Notificação para depoimento presencial (67.º, in fine do CPT);
 - c) Exceção, a requerimento da parte: Apresentação para depoimento por teleconferência, no Tribunal da comarca onde a testemunha reside (67.º do CPT, 502.º, e 507.º do CPC)

3. Testemunhas residentes fora da área de competência do Tribunal do Trabalho onde corre termos o processo.
 - a) Regra: Apresentação para depoimento por teleconferência no Tribunal da área

o Tribunal do Trabalho de Ponta Delgada, que congrega as comarcas das ilhas de S. Miguel e Santa Maria, apenas tem jurisdição sobre as comarcas da ilha de S. Miguel. Na ilha de S. Maria, a jurisdição laboral cabe ao Tribunal Judicial de Vila do Porto.

de residência da testemunha – 67.º, 1ª parte do CPT, 502.º n.º 1 e 507.º n.º 2, do CPC2013

- b) Exceções (a requerimento da parte e, em princípio, não aplicáveis em caso de aditamento ou alteração de rol – vd. 66.º, 2ª parte, e 63.º, nº 2, do CPT):
 - i. Notificação para depoimento presencial;
 - ii. Notificação para depoimento por teleconferência no Tribunal da Comarca da residência da testemunha;
 - iii. Apresentação para depoimento presencial.

Resta agora traçar as regras a atender na nova organização judiciária⁴⁵, tendo presente que, ao contrário do que sucede no atual “mapa judiciário”, em que a área geográfica dos Tribunais do Trabalho é maior do que a comarca, na nova organização judiciária a área geográfica de jurisdição de cada secção do Juízo do Trabalho é quase sempre mais pequena do que a da comarca.

Com efeito, na nova organização judiciária, cada comarca tem um só juízo do trabalho, mas embora haja comarcas em que o juízo do trabalho tem uma só secção, e portanto esta abrange todo o território da comarca, são mais frequentes as situações em que o Juízo do Trabalho se decompõe em várias secções; sendo que cada secção tem a sua própria área de competência geográfica.

Vejamos então:

1. Testemunhas residentes na área geográfica de jurisdição da secção onde corre termos o processo
 - a. Regra: notificação para depoimento presencial – 66.º, n.º 1, 1ª parte do CPT;
 - b. Exceção: Apresentação para depoimento presencial:
 - i. Compromisso da parte que a arrolou
 - ii. Alteração ou aditamento do rol de testemunhas (66.º, 2ª parte e 63.º nº 2 do CPT)

2. Testemunhas residentes fora da área geográfica de jurisdição da secção onde corre

⁴⁵ Delineada na Lei n.º 62/2013, de 26-08, agora denominada Lei de Organização do Sistema Judiciário, regulamentada pelo DL n.º 49/2014, de 27-03. Nos termos do disposto no art. 118.º deste último, a nova organização judiciária entrará em vigor em 01-09-2014. Na nova organização judiciária, cada comarca tem juízo do trabalho, qualificado como secção da instância central de competência especializada. Cada juízo do trabalho compreende entre 1 e 5 secções. Tal como sucedia anteriormente, nas novas comarcas dos Açores, o juízo do trabalho não tem jurisdição sobre a totalidade do território comarcão.

termos o processo, mas em ainda dentro da comarca.

- a. Regra: Apresentação para depoimento por teleconferência, na instância local da área de residência da testemunha (art. 502.º, n.º 1, 1ª parte do CPC, ex vi do art. 67.º, 1ª parte do CPT).
 - b. Exceções (a requerimento da parte e, em princípio, não aplicáveis em caso de aditamento ou alteração de rol – vd. 66.º, 2ª parte e 63.º, n.º 2 do CPT – ou por determinação do Tribunal):
 - i. Notificação para depoimento presencial, na secção do trabalho onde corre termos a causa;
 - ii. Notificação para depoimento por teleconferência na instância local da área da residência da testemunha;
 - iii. Apresentação para depoimento presencial, na secção do trabalho onde corre termos a causa.
3. Testemunhas residentes fora da comarca: valem as mesmas regras enunciadas em 2.

Em qualquer dos modelos de organização judiciária, haverá ainda que ter presente que no caso de inquirição por teleconferência, o tribunal da causa designa a data para o efeito. E quando a testemunha deva ser notificada será o mesmo Tribunal a procede à notificação da testemunha (art. 502.º, n.º 2, do CPC2013).

Finalmente, cumpre salientar que, seguindo o regime anterior, o CPC2013 consagrou um limite expresso à inquirição por teleconferência: Quando o processo corra termos em Tribunal das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto e as testemunhas residam na mesma área geográfica, não há lugar à inquirição por teleconferência (art. 502.º n.º 5 do CPC2013, ex vi do art. 67.º do CPT).

De todo o exposto resulta a nosso ver a sensação de que o conjunto de regras e exceções enunciadas constitui uma teia complexa e por vezes algo confusa. Mas cremos que tal complexidade resultará atenuada para quem como nós considera que neste domínio quase todas as regras são supletivas.

Na verdade consideramos que, a *requerimento das partes*, e caso haja *motivo justificado* (a apreciar de acordo com critérios de facilitação da produção da prova, tendo apenas como limite a sua eficácia, e o respeito pelo andamento célere da causa), todas as “modalidades” de convocação e produção da prova testemunhal (quanto ao local e forma de

convocação) são admissíveis⁴⁶.

Face a um tão grande leque de possibilidades, e considerando a complexidade da determinação das regras supletivas, mostra-se desejável que as partes, numa atitude de prudência, formulem requerimentos de prova claros e inequívocos, fundamentando sempre (ainda que de modo sucinto) as razões pelas quais entendem que as testemunhas não devem depor presencialmente e/ou por que razão pretendem que as mesmas sejam notificadas.

Exemplificando:

- Fulano, eng., residente em, a inquirir por videoconferência no Tribunal de ..., requerendo-se a sua notificação para comparecer naquele Tribunal, porquanto o mesmo trabalha para a ré, e a autora tem razões para crer que esta só o autorizará a vir prestar depoimento durante o seu horário de trabalho caso o mesmo seja formalmente convocado pelo Tribunal;
- Sicrana, empregada de limpeza, a inquirir por videoconferência no Tribunal de ... sem necessidade de notificação dado que a parte providenciará pela sua apresentação naquele Tribunal.

De qualquer modo pensamos que aquela complexidade normativa não será isenta de virtualidades, na medida em que confere às partes e ao julgador um amplo leque de possibilidades na modelação do regime da produção da prova testemunhal (quanto ao local e forma de convocação). Ponto é que se interpretem as normas a que vimos fazendo referência com a maleabilidade que a busca da melhor solução para cada situação concreta justifica e impõe.

f) O julgamento e a sentença

i) A cindibilidade ou incindibilidade do julgamento da causa

a. O processo comum

A nosso ver, a maior dificuldade interpretativa suscitada pela entrada em vigor do CPC2013 no contexto do processo do trabalho consiste na questão de determinar qual o

⁴⁶ Basta pensar, por ex., no caso de uma testemunha que reside em Bragança e trabalha habitualmente no Porto, das 09h00m às 18h00m, em determinado dia tem que prestar depoimento em audiência de julgamento num processo que corre termos em Lisboa. Sendo o depoimento previsivelmente muito curto, poderá justificar-se a prestação do depoimento por videoconferência não no Tribunal da sua área de residência, nem no Tribunal onde corre termos o processo, mas sim no Tribunal do Trabalho do Porto, por ser a cidade onde a testemunha exerce atividade profissional. Do mesmo passo se no dia da audiência de julgamento a testemunha sabe que vai estar em Faro, por exemplo para prestar depoimento noutro processo, poderá justificar-se a sua inquirição por videoconferência naquele mesmo Tribunal.

paradigma do julgamento da causa.

Como é sabido, o CPC1961 seguindo uma longa tradição legislativa, cindia a decisão da causa em dois momentos: num primeiro momento a matéria de facto era dirimida por despacho ou acórdão (no caso de o julgamento ter lugar com intervenção de tribunal coletivo – vd. arts. 653.º, n.º 2 e 3, e 791.º, n.º 3) e, num segundo momento, era proferida sentença, julgando a causa conforme de Direito (arts. 653.º, n.ºs 2 e 3, aplicável em processo sumário ex vi do art. 463.º, n.º 1). Entre estes dois momentos podia ter lugar um momento intermédio, de apresentação de reclamações sobre a decisão de facto e decisão das mesmas (art. 653.º, n.ºs 4 e 5, aplicável em processo sumário ex vi do art. 463.º, n.º 1).

O CPC2013 veio, contudo, por fim a tal cisão, consagrando a regra da concentração do julgamento da causa na sentença, onde se decide de facto e de direito (art. 607.º, n.ºs 3 a 5), à semelhança do que no CPC1961 se previa para o processo sumaríssimo (art. 796.º, n.º 7), e há muito sucede no processo penal e mais recentemente havia sido consagrado no regime processual civil experimental (art. 15.º).

Assim, atenta a vocação do direito processual civil como regime processual subsidiário da generalidade dos demais ramos do direito processual, diremos que com a entrada em vigor do CPC2013 a concentração do julgamento da causa se tornou a regra geral do direito processual português.

Sucedo, contudo que neste âmbito, o CPT consagra soluções mais próximas do regime do CPC1961. Com efeito, o art. 68.º, n.º 5 estabelece que finda a produção de prova, e logo após as alegações a matéria de facto é decidida imediatamente por despacho ou acórdão (se o julgamento tiver decorrido perante tribunal coletivo), estipulando o art. 73.º que a tal decisão se segue a sentença.⁴⁷ Não obstante, o CPT prevê também a possibilidade de, sempre que a simplicidade da causa o justificar, findas as alegações, o juiz proferir sentença imediatamente, e julgando a causa de facto e de direito (art. 73.º, n.ºs 2 e 3)⁴⁸.

Da conjugação destes preceitos resulta a inevitável conclusão de que o CPT consagrou expressamente um sistema tendencialmente “dualista”, o que, face à natureza especial das normas do CPT inviabiliza a aplicação direta das normas do CPC2013 que consagraram o sistema da concentração do julgamento da causa na sentença. Trata-se, contudo, de um “dualismo mitigado”, visto que se admite que, nas causas simples, o juiz opte pela

⁴⁷ A especialidade do regime processual laboral face ao consagrado no CPC1961 reside no carácter “imediato” da decisão sobre matéria de facto, numa solução idêntica à prevista no art. 791.º, n.º 3 do mesmo código para o processo sumário.

⁴⁸ Numa solução em tudo idêntica à do já citado art. 796.º, n.º 7 do CPC1961.

concentração do julgamento da causa, proferindo uma só decisão (a sentença) julgando a causa de facto e de direito⁴⁹.

Seja como for, a persistência no processo do trabalho de um sistema tendencialmente dualista que antecede traz consigo diversas dificuldades.

A primeira delas reside no facto de o regime “dualista” do julgamento da causa no processo laboral subsistir “amputado” do momento da reclamação contra a decisão sobre matéria de facto.

Com efeito, o CPT nunca regulou esta matéria, pelo que na vigência do CPC1961 se aplicava o art. 653.º, n.º 4 deste ultimo, ex vi do art. 1.º, n.º 2, al. a) do primeiro.

Tendo a Lei n.º 41/2013 revogado o CPC1961 e inexistindo norma de direito transitório que assegure a sobrevivência dos n.ºs 4 e 5 do art. 653.º do CPC1961, afigura-se ser de concluir que quer nos processos laborais pendentes em 01-09-2013 em que ainda não tenha sido proferida decisão sobre matéria de facto, quer nos processos laborais intentados após tal data deixou de ser possível apresentar reclamações sobre tal decisão.

A ser assim, como nos parece que é, impõe-se colocar outras duas interrogações:

- Se “desaparece” a figura da reclamação sobre a decisão em matéria de facto, qual a utilidade da cisão da decisão da causa, pelo menos nos casos em que o julgamento tenha lugar perante tribunal singular?
- E qual a utilidade de a decisão sobre matéria de facto ser proferida ainda no decurso da audiência de julgamento, ainda que com designação de data posterior para o efeito?

Parece-nos que pouca.

Não obstante, afigura-se possível conciliar a subsistência do sistema “dualista mitigado” e a obrigação de proferir decisão “imediata” sobre matéria de facto, consagrada no art. 68.º, n.º 5 do CPT (mas sem reclamações quanto à decisão sobre matéria de facto), com a utilidade de poupar às partes e ao Tribunal deslocações e atos inúteis.

Uma tal conciliação poderá ser atingida nos seguintes termos:

- a) Se a **decisão de facto e de direito se afigurarem extremamente simples**, finda a produção de prova, poder-se-á proferir sentença simplificada, nos termos previstos no

⁴⁹ No fundo, o CPT consagrou aqui as soluções previstas no CPC1961 para os processos sumário e sumaríssimo, concedendo ao julgador ampla discricionariedade na escolha da modalidade da decisão da causa, na medida em que o juízo acerca da eventual simplicidade da causa será sempre feito em função dos critérios de quem decide.

art. 73.º, n.ºs 2 e 3 do CPT, julgando a causa de facto e de direito⁵⁰. Note-se que se a audiência de julgamento for gravada, nos termos do disposto no art. 155.º do CPC2013, mais do que uma sentença ditada para a ata tratar-se-á de uma verdadeira sentença oral⁵¹. A mesma será reduzida a escrito, já não no momento da audiência, mas sim posteriormente, nos termos dos n.ºs 5 a 9 do referido art. 155.º, em conjugação com o n.º 3 do art. 153.º⁵²;

- b) Se a **decisão sobre a matéria de facto se afigurar simples, mas as questões jurídicas a apreciar forem complexas**, deverá ser proferida decisão imediata sobre a matéria de facto (art. 68.º, n.º 5), encerrando-se a audiência, e abrindo-se de imediato conclusão para ser proferida sentença (art. 73.º, n.º 1);
- c) Contudo, sempre que a **decisão sobre a matéria de facto se revelar complexa**, parece não fazer sentido que o juiz interrompa a audiência e designe nova data para proferir decisão sobre a matéria de facto, porque tal diligência teria como única finalidade a notificação das partes de tal decisão (posto que estas já não poderão reclamar). Nestas circunstâncias, parece-nos que se verifica uma lacuna oculta, decorrente da interpretação restritiva do art. 68.º, n.º 5 do CPT, e a integrar nos termos previstos no art. 1.º, n.º 2, als. d) e e) do mesmo código⁵³. A norma a criar pelo intérprete, para integrar esta lacuna deverá ser a seguinte: a audiência é de imediato encerrada, abrindo-se conclusão para se proferir despacho ou acórdão com a decisão sobre matéria de facto, seguida de sentença. E a menos que tenha intervindo o tribunal coletivo, tais decisões devem ser proferidas sem hiatos nem interrupções, em princípio no prazo de 20 dias contados da conclusão do processo (art. 73.º, n.º 1 do CPT)⁵⁴.

⁵⁰ Este mecanismo parece, contudo, inaplicável às situações em que a causa é julgada por tribunal coletivo, dado que este apenas intervém no julgamento da matéria de facto (vd. arts. 68.º, n.º 5 e 72.º, n.º 5 do CPT)

...

⁵¹ Não se trata de uma sentença ditada, porquanto a sua redução a escrito não tem lugar no momento em que é proferida.

⁵² Como resulta claramente do n.º 3 do art. 153.º do CPC2013, esta transcrição é oficiosa e imperativa. Admitimos, contudo que caso ambas as partes declarem prescindir de recurso, a referida transcrição se poderá limitar ao dispositivo.

⁵³ Norma especial que a nosso ver prevalecem sobre a regra geral do art. 10.º do CC.

⁵⁴ Esta solução também não é compatível com a intervenção do tribunal coletivo, visto que, como já referimos, decorre claramente do disposto nos arts. 68.º, n.º 5 e 72.º, n.º 5 que o mesmo intervém apenas no julgamento da matéria de facto. Aliás, parece-nos que seja qual for o grau de complexidade da causa, a única “modalidade” de julgamento da causa compatível com o julgamento com intervenção de tribunal coletivo é a do julgamento em dois momentos, ou seja, decisão sobre matéria de facto (imediata ou

Em nenhuma das hipóteses previstas haverá, pois, qualquer possibilidade de as partes reclamarem da decisão sobre matéria de facto. E em todos os casos chegamos a soluções muito próximas das alcançadas mediante a aplicação do sistema “monista” consagrado no CPC2013, preservando-se a celeridade processual, pois a sentença é sempre proferida no prazo de 20 dias⁵⁵.

Aqui chegados cumpre admitir como plausível uma solução interpretativa diferente, que vise preservar a faculdade de as partes reclamarem da decisão sobre a matéria de facto, quando a mesma preceda a sentença. Em abono desta tese poderia argumentar-se com a lógica do sistema, e com a circunstância de que aquela decisão da decisão só faz sentido quando se prevê e admite esta faculdade de reclamar, e que portanto, a revogação do CPC1961 criou uma lacuna, a integrar com recurso aos princípios gerais do direito processual do trabalho e/ou do direito processual comum (art. 1.º, n.º 2, als. d) e e) do CPT).

Consideramos contudo que uma tal argumentação assenta na invocação do espírito de um sistema ultrapassado por vontade expressa do legislador, o que a fragiliza. Na verdade, a aceitar tal tese, a norma que a criar pelo intérprete seria igual à norma expressamente revogada (art. 653.º, n.º 4 do CPC1961), o que, a nosso ver, não se coaduna com a ideia de espírito do sistema, tal como nós o entendemos.

É que esse “espírito” tem que se aferir olhando para a legislação em vigor, e não “repscando” regras que o legislador pretende deixar para trás ... Daí que vejamos com maior dificuldade esta linha argumentativa.

b. A AIRLD

Não descortinamos aqui qualquer diferença de regime que conduza a respostas diferentes das alcançadas no ponto anterior, dado que a regulamentação própria deste processo especial não contém normas de fundo sobre a elaboração da sentença, estipulando apenas normas de conteúdo acessório (arts. 98.º-N e 98.º P, n.º 2 do CPT) e no mais remetendo para os termos do processo comum laboral (art. 98.º-M, n.º 1 do mesmo código).

c. O processo emergente de acidentes de trabalho

Relativamente ao processo emergente de acidente de trabalho, o art. 131.º, n.º 2 do

postergada) pelo coletivo, sem reclamações sobre matéria de facto, seguido de sentença, a proferir pelo juiz do processo.

⁵⁵ Contado a partir da data em que é aberta conclusão. Esta conclusão deve ser aberta no prazo de 5 dias contados da conclusão da audiência de julgamento, salvo nos casos de urgência – vd. art. 162.º, n.º 1 do CPC2013.

CPT, determina que, após o despacho saneador se seguem os termos do processo comum regulados nos arts. 63.º e segs. do mesmo código, pelo que, salvo as especificidades decorrentes do art. 135.º quanto ao teor da sentença final⁵⁶, serão aqui aplicáveis as considerações que expendemos acerca do processo comum.

Não obstante, nesta forma de processo especial importa salientar que a motivação da decisão sobre matéria de facto deverá ser orientada no sentido de esclarecer a posição do tribunal sobre todos os factos controvertidos, tal como enunciados no despacho saneador, a fim de se manter a coerência do sistema.

d. O despedimento coletivo

Quanto a esta forma de processo, pensamos serem igualmente aplicáveis as considerações expendidas em torno do processo comum, devendo apenas atender-se à especialidade consagrada no art. 161.º do CPT: a audiência de julgamento pode ser marcada separadamente com referência a cada um dos trabalhadores (ou grupo de trabalhadores). Já a sentença englobará a apreciação a causa relativamente a todos os trabalhadores.

ii) A decisão sobre matéria de facto e a relevância da distinção entre factos essenciais e instrumentais

Já deixámos, em pontos anteriores, diversas referências ao regime do ónus da alegação, do ónus da impugnação, e do ónus da prova, bem como aos poderes de cognição do Tribunal, e à relevância da distinção entre factos essenciais e factos instrumentais (vd. arts. 5.º, 552.º n.º 1 al. d), 571.º, al. c), 574.º, n.º 2, 587.º, n.º 1 e 607.º, n.º 4 CPC e 72.º CPT).

Importa contudo salientar, de novo, que no processo comum, na AIRLD e no processo de impugnação do despedimento coletivo os factos instrumentais não impugnados podem ainda ser objeto de prova em contrário, na audiência de julgamento, nos termos do disposto no art.º 574.º, n.º 2 do CPC.

Não obstante, reitera-se igualmente que tal regra não vale no processo emergente de acidente de trabalho, visto que, como também já referimos, todos os factos admitidos na tentativa de conciliação e nos articulados são considerados assentes logo no despacho de condensação, não sendo por isso objeto de prova em audiência de julgamento.

⁵⁶ Ou seja, a necessidade de integrar, na sentença, as questões de facto e de direito assentes por acordo na fase conciliatória do processo, bem como as questões dirimidas no incidente de fixação da incapacidade para o trabalho.

6. Os processos especiais

a) A tutela da personalidade – arts. 878.º e ss. CPC e 186.º-D e ss. CPT

Uma das propaladas novidades do CPC2013 consiste na consagração de um processo especial de tutela da personalidade, previsto e regulado nos arts. 878.º e segs..

Esta nova forma processual, que constitui um verdadeiro processo de jurisdição plena, rompe com o figurino do CPC1961 que, nos arts. 1474.º e segs. construía a tutela jurisdicional da personalidade em torno de uma forma de jurisdição voluntária.

Porém, já anteriormente o CPT havia enveredado por uma forma de tutela jurisdicional plena, prevista e regulada nos arts. 186.º-D a 186.º-F, embora reportada apenas aos direitos de personalidade do trabalhador, e que vigorou a partir de 01-01-2010, na sequência da revisão operada pelo DL n.º 295/2009, de 13-10.

Nesta conformidade, afigura-se que a nova ação especial cível só poderá aplicar-se no âmbito laboral se estiver em causa a tutela de direitos de personalidade do empregador (vd. arts. 14.º a 16.º do CT2009). Hipótese de verificação bastante improvável, mas apesar de tudo não impossível, dado que se a conduta do trabalhador atingir os direitos de personalidade do empregador, a mesma será, em princípio, passível de ser qualificada como infração disciplinar e de, enquanto tal, ser punida no âmbito do poder disciplinar do empregador.

Deve-se salientar que é a essa forma de processo especial, com natureza urgente e tramitação mais simplificada⁵⁷, que se deve recorrer, em detrimento do processo comum, sempre que estejam em causa a violação dos direitos de personalidade do trabalhador, mesmo se um dos pedidos formulados, para além das concretas providências que se considerem adequadas, for o da condenação no pagamento de uma indemnização, visto que “o pedido de indemnização não deixa de ser uma forma de atenuação dos efeitos da ofensa já praticada”, conforme se sustentou no acórdão do TRL de 21-03-2012⁵⁸.

Recorde-se, a esse propósito, que a lei laboral prevê expressamente o direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, nos termos gerais de direito, nas situações de prática de atos discriminatórios e de assédio, relativamente a trabalhador ou candidato a emprego, nos arts. 28.º e 29.º, n.º 2, do CT2009. E neste sentido pode ver-se o acórdão do TRL de 05-11-2013, no qual se confirmou a decisão de 1.ª instância de condenação numa indemnização por danos não patrimoniais decorrentes da prática de assédio moral.⁵⁹

Assinale-se contudo, que muito embora a ação de tutela da personalidade do CPT

⁵⁷ Reportamo-nos agora – obviamente – à ação especial regulada nos arts. 186.º-D e segs. do CPT.

⁵⁸ Proferido no [proc. 2755/10.5TTLSB.L1-4 \(rel. Ramalho Pinto\)](#).

⁵⁹ [Proc. 4889/11.0TTLSB.L1-4 \(rel. Francisca Mendes\)](#).

revista natureza urgente (art. 186.º-E) e tenha uma tramitação simplificada, que se traduz, na ausência de audiência de partes, e bem assim no facto de a própria audiência de julgamento ser substituída por uma simples audiência de produção de prova (vd. citado preceito), a sua congénere civilística foi mais longe, adotando uma tramitação próxima da seguida por alguns procedimentos cautelares, prescrevendo, nomeadamente, que a data para a realização da audiência (de julgamento) é designada logo no despacho liminar, devendo ser agendada para data não posterior a 20 dias (art. 879.º, n.º 1), e estipulando que a contestação é apresentada na própria audiência (art. 879.º, n.º 2).

Considerando a natureza das matérias abrangidas por esta forma processual, afigura-se adequado que, numa futura alteração do CPT, se pondere a adoção de uma tramitação semelhante à prevista para o processo civil.

Salienta-se, ainda, que na ação laboral para tutela da personalidade trabalhador, diferentemente do que sucede na congénere cível, se verifica existir uma situação de litisconsórcio necessário passivo entre o empregador e o autor ou autores da ameaça dos direitos de personalidade do trabalhador, conforme se anotou no citado acórdão do TRL de 21-03-2012, o que resulta claro da parte final da norma do art.º 186.º-D. Só assim não será se, no caso concreto, o autor da ofensa for o próprio empregador, pessoa singular, dado que nessa circunstância as qualidades de autor do ato e de empregador se cumulam na mesma pessoa.

Importa, finalmente, advertir que não se pode por em causa a possibilidade de a ação de tutela da personalidade ser compatível com o recurso a um procedimento cautelar através do qual se visa antecipar a tutela definitiva, ainda que os pedidos formulados no procedimento cautelar e na ação sejam os mesmos, conforme se ajuizou no acórdão do TRL de 20-5-2012.⁶⁰ No mesmo sentido, embora na perspetiva da correspondente ação cível, se pronunciou o acórdão de 27-10-2010, do TRL⁶¹.

b) A nova “ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho” (a Lei nº 63/2013, de 27-08, e os arts. 186º-K e ss. CPT)

Poucos dias antes da entrada em vigor do CPC fomos surpreendidos pela Lei n.º 63/2013, de 27-08, a qual veio introduzir alterações ao CPT, consagrando uma nova forma de processo especial: a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho⁶², regulada nos ora aditados arts. 186.º-K a 186.º-R do CPT.

⁶⁰ Decisão proferida no [proc. 4889/11.0TTLSB.L1-4 \(rel. Leopoldo Soares\)](#).

⁶¹ Procedimento cautelar não especificado, no [proc. 18645/10.9T2SNT.L1-2 \(rel. Henrique Antunes\)](#).

⁶² Adiante designada pela sigla “ARECT”.

Como se apreende da denominação desta novel forma de processo, a mesma visa reconhecer a existência de um contrato de trabalho. Isso mesmo estipula o art. 186.º-O n.º 8, que dispõe que em caso de procedência da ação o Tribunal reconhece a existência de um contrato de trabalho e fixa a data de início da relação laboral.

Parece, pois, tratar-se uma ação de simples apreciação positiva.

O figurino desta ação é, a muitos títulos original, na medida em que a mesma constitui o corolário da ação inspetiva da ACT, sendo consequência de um procedimento contraordenacional, ao mesmo tempo que conduz à suspensão de tal procedimento (art. 15.º-A, n.ºs 2 e 3 do Regime Processual das Contraordenações Laborais e da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14-09⁶³, aditado pela Lei n.º 63/2013).

Por outro lado, a legitimidade ativa compete ao Ministério Público, a quem incumbe apresentar a petição inicial (art. 186.º-L, n.º 1).

Não obstante, de acordo com o novo n.º 6 do art. 26.º do CPT, a instância inicia-se com o recebimento da participação, dispondo então o MP de 20 dias para apresentar a petição inicial.

Ora se assim sucede, coloca-se a questão de saber qual o tratamento a dar a tal participação quando a mesma entra em juízo, nomeadamente, aferir se a mesma deve desde logo ser registada, distribuída e autuada como ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho ou se deve aguardar a elaboração de petição inicial, procedendo-se ao registo, distribuição e autuação aquando da apresentação deste articulado.

A situação descrita tem muitas semelhanças com a tramitação do processo emergente de acidente de trabalho, cuja instância se inicia, também, com o recebimento da participação (art. 26.º, n.º 4 do CPT), e ainda alguma proximidade com a AIRLD, cuja instância se inicia com a entrega do requerimento-formulário a que se reporta o art. 387.º, n.º 2 do CT2009 (art. 26.º, n.º 5 do CPT). Mas, diversamente do que sucede nestes casos, na ação que ora nos ocupa, o início da instância não implica o imediato impulsionamento da mesma, porquanto na ARECT o processo fica a aguardar a apresentação de petição inicial pelo MP.

Deve, ainda ter-se em conta que o Ministério Público pode, em face da análise que faça da participação da ACT, entender que a mesma não contém os elementos necessários que permitam a instauração da ação judicial. Essa liberdade de apreciação decorre necessariamente da autonomia do Ministério Público, constitucionalmente garantida⁶⁴. A ocorrer tal situação, o Procurador da República deverá, a nosso ver, proferir um despacho a

⁶³ Adiante designado pela sigla RPCLSS.

⁶⁴ No art. 219.º da CRP

fundamentar o seu entendimento quanto à falta de viabilidade da ação, e promover o arquivamento do processo.

Mas como tal sucede após o início da instância, caberá ao juiz proferir despacho de absolvição da instância, com fundamento na verificação de uma exceção dilatória inominada⁶⁵.

Tal decisão deverá, obviamente, ser comunicado à ACT (vd. art. 186.º-O, n.º 9 do CPT).

Seja como for, e por razões de maior clareza e facilidade na tramitação destas ações, propomos a adoção da seguinte metodologia:

1º. Recebida a participação nos serviços do MP (art. 15.º-A, n.º 3 da Lei 107/2009), a mesma será apresentada ao magistrado do MP competente⁶⁶, o qual remeterá a participação à secretaria a fim de a mesma ser registada, distribuída e atuada como ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, com a indicação de que, após, os autos deverão de imediato ser apresentados ao Procurador da República competente⁶⁷.

2º. Registada, distribuída e atuada a ação, a secretaria apresenta de imediato a mesma ao Procurador da República competente (nos tribunais com mais de um juízo/secções com mais de um juiz, será o Procurador em funções na “unidade” a que a ação foi distribuída), lavrando cota desse ato.

3º. Seguir-se-á a apresentação da petição inicial.

4º. Caso o Ministério Público entenda que a participação da ACT não contém os elementos suficientes que permitam considerar viável a instauração da ação, deverá juntar ao processo judicial o seu despacho.

5º. Perante tal despacho, o juiz absolverá o réu da instância.

Questão mais complexa e delicada parece ser a da determinação da posição processual do trabalhador.

Com efeito, o art. 186.º-L, n.º 4 do CPT estipula que o mesmo é notificado da petição inicial e da contestação, podendo constituir mandatário e aderir ao articulado do MP ou apresentar articulado próprio.

⁶⁵ Arts. 576.º, n.º 2 e 3 e 577.º (corpo) do CPC2013

⁶⁶ Nos tribunais do trabalho/secções do trabalho com mais de um procurador será o Procurador-Coordenador ou o Procurador “de turno”, consoante a organização definida.

⁶⁷ Poderá ser proferido um despacho nos seguintes termos:

“Remeta à secção central para registar e distribuir como ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho. Após, a mesma deverá de imediato ser atuada pela secção de processos competente e apresentada ao Procurador da República, informando-se a ACT para os efeitos previstos no art. 15º-A nº 4 da Lei nº 102/2009, de 14-09”.

Uma tal modelação indicia que o trabalhador terá a posição processual de assistente (arts. 326.º e segs. do CPC2013). A ser assim, não poderá o mesmo sustentar posição conflituante com a defendida pelo MP, e o efeito de caso julgado da ação apenas o vincula se intervier no processo (vd. arts. 327.º, n.º 1, 328.º, n.º 1 e 2, e 332.º do CPC2013).

Deve ter-se presente que toda a regulamentação do regime legal aponta no sentido de se ter de considerar que na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho estão subjacentes interesses de ordem pública.

Com efeito, a mesma é despoletada pela intervenção da ACT no âmbito da sua atividade inspetiva, devendo o inspetor da ACT lavrar um auto sempre que verificar “a existência de indícios de uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, em condições análogas ao contrato de trabalho, nos termos descritos no art.º 12.º do Código do Trabalho” (n.º 1, do art.º 15.º-A do RPCLSS), e tendo a ACT de remeter a participação ao Ministério Público se, depois de dar a oportunidade ao empregador de regularizar a situação, este o não fizer. Sendo certo, que também decorre com clareza da lei, que a “regularização” exige a assunção da existência relação laboral por parte do empregador, conforme resulta do conjunto das previsões dos n.ºs 1, 2 e 3, do art.º 15.º-A, mas muito especialmente do disposto no n.º 2, que prevê expressamente que o empregador faça a “prova da regularização da situação do trabalhador”, através do contrato de trabalho ou de outro documento que comprove a sua existência.

Acresce que, entendendo o Ministério Público que os elementos com que está instruída a participação da ACT são de molde a permitir a apresentação da petição inicial da ARECT, a intervenção do MP nesta ação se fará em homenagem à defesa da legalidade democrática e não propriamente, ou não em primeiro lugar, para proteção do interesse particular do trabalhador, prevalecendo, por isso, a defesa do interesse público, que aqui se traduz na exigência imposta pela Constituição e pela Lei de que as relações de trabalho subordinado sejam como tal reconhecidas e tratadas pelas partes nas mesmas.

O que deve ser feito tendo em vista, por um lado, a garantia dos direitos constitucionais dos trabalhadores e o cumprimento das normas legais que disciplinam as relações laborais e, por outro, evitar que seja distorcida a concorrência leal entre as empresas, impedindo o “dumping social”. Trata-se, no fundo, de combater a economia informal e de promover o trabalho digno, conforme tem sido defendido pela OIT,⁶⁸ e bem assim de dar

⁶⁸ Sobre esses conceitos e as tomadas de posição da OIT relativamente a esta matéria, particularmente a Recomendação n.º 198 da OIT, de 2006, sobre a relação de trabalho, pode ver-se “*Trabalho não declarado e*

cumprimento às orientações das instituições da União Europeia quanto às medidas a tomar pelos Estados Membros relativamente ao trabalho não declarado.⁶⁹

Assim, estando em causa interesses de ordem pública na ARECT, afigura-se que da conciliação prevista no art.º 186.º-O do CPT, apenas pode resultar um acordo de “estrita legalidade”, à semelhança do que sucede no processo emergente de acidente de trabalho, não podendo relevar a eventual manifestação de vontade das partes contrária aos indícios de subordinação jurídica e, por isso, à verificação da presunção de laboralidade que motivaram a participação dos factos feita ao Ministério Público pela ACT e integram a causa de pedir invocada na petição inicial da ação.

Sendo os factos de que se dispõe na ação até esse momento da tramitação processual os mesmos que a ACT havia apurado, enquanto indícios da subordinação jurídica, aquando da elaboração do auto previsto no n.º 1, do art.º 15.º-A, do RPCLSS, a conciliação a realizar no processo judicial apenas pode ter como objetivo a “regularização da situação do trabalhador” que o empregador podia ter efetuado antes de a participação ter sido remetida pela ACT ao Ministério Público.

Nesta perspetiva, o Ministério Público deverá manifestar a sua oposição a um eventual acordo entre o trabalhador e o empregador que passe pela recusa da aceitação da existência de uma relação de trabalho subordinado e, por sua vez, o juiz não poderá dar como verificada a legalidade de um acordo celebrado nesses termos (cfr. o disposto no art.º 52.º, n.º 2, do CPT). Questão diferente é a do resultado final da ação, o qual depende, naturalmente, da prova produzida no processo, designadamente na audiência de julgamento, e que pode conduzir à improcedência da ação.

Já se se admitir que o trabalhador tem a posição processual de parte principal, haverá que reconhecer que o mesmo pode sustentar posição oposta à defendida pelo MP, na medida em que sendo parte principal será forçosamente abrangido pelo efeito de caso julgado da sentença, ainda que não tenha qualquer intervenção no processo.

O que não pode é sustentar-se que o trabalhador é parte principal, mas não pode divergir substancialmente da posição do MP, na medida em que tal violaria frontalmente o princípio do acesso à justiça, e o direito a um processo equitativo, consagrados no art. 20.º da CRP e no art. 6.º da CEDH.

fenómenos conexos”, Escolar Editora, 2013, máxime pp. 20 e segs. e 282 e segs., da autoria de António J. Robalo dos Santos, que atualmente exerce funções como Subinspetor-geral da ACT.

⁶⁹ Para uma análise desenvolvida da intervenção das instituições da União Europeia no que toca à problemática do trabalho não declarado, veja-se a obra citada na nota anterior, pp. 30 e segs. e 296 e segs.

7. O processo executivo

a) Execução da sentença nos próprios autos da ação

Outra das novidades trazidas pelo CPC2013 foi a consagração de um sistema de execução nos próprios autos, quando o título executivo seja uma sentença – arts. 85.º, n.º 1 e 626.º CPC2013.

A aplicação destes preceitos em processo do trabalho não suscita grandes dificuldades, embora devamos atentar nas especialidades consagradas no art. 90.º, n.º 2 do CPT.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 626.º, n.º 1 do CPC2013 a execução da decisão judicial condenatória inicia-se mediante requerimento executivo ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos arts. 724.º e segs. do mesmo código.

Porém, da leitura conjugada dos n.ºs 1 e 2 do art. 90.º do CPT resulta que quando seja proferida sentença de condenação em quantia certa e tal condenação se funde no exercício de direitos indisponíveis⁷⁰, caso o autor não instaure execução no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, e não seja feita prova do cumprimento da obrigação, o tribunal, oficiosamente, ordena o início do processo executivo.

Assim sendo, na situação descrita, a execução não se inicia com a apresentação de um requerimento executivo, mas com um despacho judicial, embora seja agora inequívoco que a instância executiva corre termos nos autos daquela ação.

b) Os títulos executivos, em especial o acordo extrajudicial promovido pelo Ministério Público no âmbito dos processos administrativos

A entrada em vigor do CPC 2013 veio colocar a questão de saber se os acordos extrajudiciais entre trabalhadores e empregadores obtidos no contexto do exercício do patrocínio dos trabalhadores pelo Ministério Público, os quais se consubstanciam em autos de conciliação que integram os processos administrativos do MP, deixaram de constituir títulos executivos.

Com efeito, ao contrário do art. 46.º do CPC1961, o elenco dos títulos executivos constante do art. 703.º do CPC2013 não contempla os documentos particulares assinados pelo devedor que importem a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias.

Como o art. 88.º, al. a) do CPT sempre foi interpretado como reportado às conciliações judiciais, tal parece sugerir que os autos de conciliação referentes às conciliações daqueles processos administrativos não são títulos executivos, porque os processos administrativos não

⁷⁰ De que são exemplo mais frequente os direitos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

são processos judiciais. Assim aqueles autos são documentos particulares, pelo que, sem termo de autenticação previsto e regulado nos arts.º 150.º e 151.º do Código do Notariado, não valem como títulos executivos.

Por outro lado, o art. 6.º, n.º 3 da lei preambular do CPC2013 não ressalva a exequibilidade dos acordos anteriores a 01-09-2013, porque se reporta “às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor”. Assim, e no que toca a todas as execuções intentadas a partir de 01-09-2013 valem as novas regras sobre títulos executivos, ainda que estes tenham sido “produzidos” antes desta data.

Mas será que daí decorre que os acordos alcançados em conciliações promovidas pelo MP no âmbito de processos administrativos já não são títulos executivos?

Pensamos que essa conclusão não é forçosa.

Na verdade, a defesa de solução diversa poderá assentar numa das seguintes soluções:

- Fazer interpretação extensiva do art. 88.º b) CPT, de modo a abranger também os autos de conciliação dos processos administrativos, aplicando-se assim a al. d) do nº 1 do art. 703.º; fazendo-se notar que, de acordo com o preâmbulo do CPC2013, a opção pela remoção dos documentos particulares sem reconhecimento de assinatura do elenco dos títulos executivos foi motivada pela massificação dos contratos relacionados com o consumo e o financiamento de aquisições a crédito, contexto claramente estranho aos acordos de natureza laboral;
- Sustentar uma interpretação extensiva das disposições legais que conferem aos conservadores, oficiais de registo, advogados e solicitadores, além dos notários, o poder de autenticar documentos particulares (previsto no art.º 38.º do DL 76.º-A/2006, de 29-03), autenticando, assim, o Procurador da República os autos de conciliação, que passariam a ser títulos executivos, nos termos da al. b) do nº 1 do art. 703.º do CPC;
- Promover a apresentação pelos outorgantes do acordo consubstanciado no auto de conciliação (trabalhador e empregador) a uma entidade com competência legal para proceder à autenticação do documento, suportando o empregador ou este e o trabalhador os custos inerentes a tal ato, passando o documento a ter força executiva nos termos do art.º 703.º, n.º 1, al. b) do CPC;
- Titular o pagamento acordado, quer seja numa só ou em várias prestações, com cheques, funcionando o auto de conciliação como documentação da relação subjacente, aplicando-se a al. c) do nº 1 do art. 703.º.

Nesta ultima hipótese, e prevendo o acordo o pagamento em prestações, deverão ser

consideradas duas formas de impedir a apresentação de todos os cheques a pagamento antes da data do vencimento das prestações:

- fazer constar do acordo uma cláusula em que o trabalhador se obriga a não apresentar a pagamento cada cheque antes da data nele prevista;
- serem todos os cheques entregues nos serviços do Ministério Público, ficando anexos ao processo administrativo, e sendo feita a entrega de cada um ao trabalhador na data do vencimento de cada prestação.

Sendo necessário propor ações declarativas para superar situações de falta de título executivo, deverá atender-se à doutrina consagrada no acórdão do STJ de 21-02-2006 (Rel. Maria Laura Leonardo, proc. nº 05S1701⁷¹), segundo a qual, no que mais diretamente aqui importa, o pagamento parcelar da dívida tem efeito interruptivo da prescrição, dado que o pagamento de cada uma das prestações do montante global acordado traduz inequivocamente o reconhecimento da dívida por parte do empregador devedor (art.º 325.º do Código Civil). E uma vez que a interrupção inutiliza para a prescrição todo o tempo já decorrido, começando a correr novo prazo a partir do ato interruptivo (art.º 326.º do CC), o prazo de prescrição começa a correr desde a data em que ocorreu o incumprimento, ou seja, em que não foi paga a prestação devida, com o consequente vencimento de todas as restantes prestações (art.º 781.º do CC).

Seja como for, afigura-se que em futura revisão do CPT seria da maior utilidade a inclusão, dos documentos particulares no elenco dos títulos executivos laborais, tendo em conta os acordos extrajudiciais promovidos pelo Ministério Público, mas também, os acordos de revogação do contrato de trabalho celebrados diretamente entre os trabalhadores e os empregadores, nos quais se preveja, como é comum, o reconhecimento pelo empregador da obrigação de pagamento de créditos resultantes da execução e cessação do contrato (v.g. o art.º 349.º, n.º 5, do Código do Trabalho).

No que toca aos títulos constituídos antes de 01-09-2013 que ainda não deram lugar a execução, a exequibilidade do título pode ser sustentada numa interpretação dos referidos preceitos legais conforme a Constituição, argumentando-se que os mesmos são inconstitucionais, quando interpretados no sentido de que os documentos elaborados e assinados antes de 01-09-2013, que na data da sua elaboração constituíam título executivo deixaram de o ser, por violação do princípio constitucional da proteção da confiança, enquanto desenvolvimento do princípio do Estado de Direito Democrático (art. 2.º CRP).

Sustentando esta opinião, veja-se MARIA JOÃO GALVÃO TELLES, in “A reforma do

⁷¹ Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/0/9968f0532e77df848025714d00513fe4?OpenDocument>.

*Código de Processo Civil; A supressão dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos*⁷².

Este entendimento tem vindo a receber acolhimento na jurisprudência dos Tribunais da Relação. Com efeito, assim se pronunciaram os acs. da RE de 27-02-2014⁷³ e da RL de 26-03-2014⁷⁴.

A posição manifestada no primeiro aresto mereceu a discordância de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA e LEBRE DE FREITAS⁷⁵ (curiosamente na mesma data em que foi publicado o acórdão da RE).

Na verdade, argumentam os ilustres professores que aquela decisão qualifica incorretamente o efeito jurídico do art. 4.º da Lei n.º 41/2013 como retroatividade e, por outro lado, se centra apenas na consideração da posição jurídica do credor, esquecendo que também o devedor é merecedor de tutela, e que o legislador partiu da consideração de que os documentos particulares não ofereciam suficiente segurança para constituírem título executivo, pelo que razões de tutela do consumidor terão justificado a sua “retirada” do elenco dos títulos executivos.

Respeitando em absoluto a posição manifestada pelos insignes mestres, cremos que há dois aspetos que merecem especial atenção, e que aqueles talvez não tenham equacionado:

- o primeiro é o de que o acórdão do Tribunal da Relação de Évora (tal como depois dele o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa) não se debruça sobre todos os títulos executivos extrajudiciais, mas apenas sobre as transações obtidas em conciliações promovidas pelo Ministério Público no âmbito de processos administrativos que visam prevenir ou preparar a eventual propositura de ação laboral patrocinando trabalhadores, transações essas documentadas em autos de conciliação⁷⁶;

- o segundo é o de que, na situação analisada pelos acórdãos em apreço, a

⁷² In “julgar Online”, setembro de 2013, disponível em:

<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmV8Z3g6MjA0M2VhMjBiNmM0MjIwOA>

⁷³ (Paula Paço), p. 374/13TUEVR.E1

⁷⁴ (Paula Santos), p. 766/13.8TTALM.L1-4.

⁷⁵ v.g. no blog do IPPC. Vejam-se as seguintes “entradas”:

<http://blogippc.blogspot.pt/2014/03/aplicacao-no-tempo-do-ncpc-titulos.html>.

http://blogippc.blogspot.pt/2014/03/aplicacao-no-tempo-do-ncpc-titulos_26.html.

http://blogippc.blogspot.pt/2014/03/aplicacao-no-tempo-do-ncpc-titulos_9241.html.

⁷⁶ Embora estes arestos formulem um juízo de inconstitucionalidade mais amplo, porque reportado à generalidade dos títulos executivos extrajudiciais.

consideração da posição do executado pelo prisma da tutela do consumidor não tem aqui cabimento ou, pelo menos, tal enquadramento ser extremamente discutível, porque o executado é o empregador e, na grande maioria das situações, reveste a forma de sociedade comercial.

Acresce que, estando a atuação do MP sujeita a critérios de estrita legalidade (mesmo quando patrocina os trabalhadores), não cremos que nestes casos haja razões para crer que a formação de título executivo envolva o risco de menor tutela dos direitos do empregador, tanto mais que tal título se forma no âmbito de uma diligência presidida por um magistrado e na qual, muitas das vezes, o empregador se acha representado por advogado (não havendo por isso razões para crer que o empregador se encontre numa qualquer situação de fragilidade ou inferioridade negocial).

Daí que nos pareça coerente sustentar que as razões de ser que levaram à "retirada" de todos os documentos particulares do elenco dos títulos executivos não se aplicam no caso particular dos autos de conciliação laboral. Será essa ponderação que, em nosso entender, justifica o juízo de inconstitucionalidade manifestado pelos acórdãos em apreço.

c) A exclusão da reclamação de créditos (arts. 98º CPT e 788º do CPC2013)

Como é sabido, o art. 98º do CPT consagra a exclusão da reclamação de créditos em diversas situações, v.g. quando a o valor da execução não exceda a alçada do tribunal de 1ª instância (€ 5.000,00), e a penhora recaia sobre bens móveis que não tenham sido dados de penhor.

Por seu turno, o art. 788.º do CPC2013 prevê situações de inadmissibilidade da reclamação de créditos e, diversamente do estipulado no art. 865.º do CPC1961, inclui agora, como novidade, a inadmissibilidade da reclamação de créditos por parte de credor com privilégio creditório geral (e só este, pelo que credor com privilégio especial não fica inibido de reclamar créditos) quando a penhora incida sobre bens móveis de valor inferior a 25 UCs ou seja, € 2.550,00 (€ 102 x 25).

Da análise conjugada destes preceitos decorre que a norma da lei processual laboral é mais protetora do crédito do exequente, na parte em que estipula que a exclusão da reclamação de créditos abrange também o credor com privilégio creditório especial, mas fica aquém da proteção concedida ao mesmo exequente pela lei processual civil, na medida em que sendo o credor titular de um crédito garantido por privilégio creditório geral, a exclusão da reclamação de créditos aplica-se independentemente do valor da execução, embora em contrapartida se consagrem limites quanto ao valor dos bens penhorados, o que a lei

processual laboral não faz.

Seja como for, parece-nos que sendo a lei processual laboral especial, e reportando-se os arts. 98.º CPT e o art. 788.º do CPC2013 à mesma matéria, embora com abordagens diversas, este último é totalmente inaplicável nas execuções laborais.

d) Forma de processo executivo nas execuções que tenham por título os autos de conciliação – art.º 88.º, al. b) do CPT.

Não sendo objeto de despacho de homologação (apenas previsto para a tentativa de conciliação promovida pelo Ministério Público no processo emergente de acidente de trabalho – art.º 114.º, n.º 1, do CPT), o acordo previsto nos arts.º 52.º e 53.º do CPT não pode ser considerado, para fins executivos, como uma sentença condenatória, pelo que não se enquadra na previsão da al. a) do n.º 1, do art.º 703.º do CPC2013.

Esses acordos são, por isso, títulos executivos por força do disposto no art.º 88.º, al. b) do CPT (cfr. a al. d) do n.º 1, do art.º 703.º do CPC2013).

Todavia, o auto de conciliação tem o mesmo valor que uma sentença condenatória e incorpora, também, uma apreciação judicial, dado que, não obstante o juiz não ter de homologar o acordo, verifica e declara a capacidade das partes e a legalidade do acordo (cfr.º o art.º 52.º, n.º 2, do CPT), pelo que não há razões substantivas que justifiquem que a execução baseada em sentença condenatória e a execução que tem por título um acordo celebrado em tentativa de conciliação presidida pelo juiz tenham uma tramitação distinta⁷⁷.

Assim, a execução que tem por título executivo um auto de conciliação deverá correr os seus termos nos autos do processo declarativo e segue a tramitação prevista para a forma sumária, em face da previsão dos arts.º 85.º, n.º1 e 550.º, n.º 2, al. a) do CPC2013.

e) Forma de processo quando o título executivo é um termo de transação homologado por sentença, ou um auto de tentativa de conciliação com acordo homologado por despacho judicial

Quer quando o juiz declara por sentença a legalidade da transação das partes efetuada por termo no processo (cfr. o art.º 290.º do CPC2013) quer quando homologa o acordo promovido pelo Ministério Público no âmbito da fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho (cfr. o art.º 114.º do CPT), a decisão judicial configura uma sentença de

⁷⁷ Trata-se, pois, de um título complexo, integrado pelas declarações negociais das partes, e pela declaração judicial de conformidade do acordo com a capacidade negocial dos outorgantes e com as disposições legais imperativas aplicáveis.

condenação no pagamento de quantia certa, pelo que, havendo lugar a execução, a mesma seguirá a tramitação prevista para a forma sumária, sendo aqui aplicável o disposto no art.º 626.º, n.º 2, do CPC2013.

f) Forma de processo executivo nas execuções que tenham por título decisões de aplicação de coima proferidas pelas autoridades administrativas

De acordo com o art.º 26.º do Regime Processual das Contraordenações Laborais e da Segurança Social⁷⁸, a decisão condenatória proferida por autoridade administrativa que aplique uma coima tem a natureza de título executivo.

Do art.º 89.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas⁷⁹ resulta que a execução para cobrança da coima segue os termos previstos no Código de Processo Penal para a execução da multa e o art.º 491.º, n.º 3, do Código de Processo Penal determina que esta execução segue os termos da execução por custas.

Por sua vez, o art.º 35.º do Regulamento das Custas Processuais regula a matéria desta execução, sem que preveja qual a forma de processo aplicável.

Quer a pena de multa quer a condenação em custas resultam de uma decisão condenatória no pagamento de quantia certa, pelo que a execução, nessas situações, seguirá a forma sumária, de acordo com o disposto no art.º 550.º, n.º 2, al. a), do CPC2013.

E o mesmo sucederá se a decisão da autoridade administrativa, tendo sido impugnada judicialmente, for confirmada pelo tribunal do trabalho (ou pelo tribunal de recurso).

Embora a decisão da autoridade administrativa não seja tecnicamente uma sentença judicial, trata-se de uma decisão condenatória equiparável à sentença judicial quanto aos efeitos que produz se não for impugnada e a sua força executiva é a mesma, pelo que, por identidade de razões, deverá ser considerada enquanto título executivo como uma sentença condenatória – art.º 703.º, n.º 1, al. a) do CPC2013.

No art.º 550.º, n.º 2, al. a) do CPC2013 prescreve-se que a execução judicial ou arbitral que não deva ser executada nos próprios autos segue a tramitação prevista para a forma sumária. Ora, conforme acima se referiu, a decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é claramente, e assim é denominada legalmente, uma decisão condenatória. Pelo que, se afigura que, independentemente do valor da coima, para a sua execução será de aplicar a forma de processo sumário.

⁷⁸ Aprovado pela L 107/2009, de 14-09, e alterado pela L 63/2013, de 27-08.

⁷⁹ Aprovado pelo DL 433/82, de 27/10, e alterado pelos DL 256/89, de 17/10, 244/95, de 14/09; e 323/2001, de 17/12, e pela L 109/2001, de 24/12, e adiante designado pela sigla “RGCC”.

g) Os efeitos do acordo para pagamento em prestações na execução por coima, multa ou custas

Como é sabido, o CPC1961 previa a possibilidade de exequente e executado poderem acordar no pagamento fracionado da quantia exequenda, juros e custas (art. 882.º). Tal requerimento conduzia à sustação da execução, a qual aguardaria o termo do plano de pagamentos acordado (art. 885.º), mantendo-se a penhora já feita na execução, para garantia do crédito exequendo, salvo acordo das partes em contrário (art. 883.º). Cumprido tal plano, o processo ia à conta, após o que, verificado o integral pagamento das custas e do crédito exequendo, a execução se extinguia. Em caso de incumprimento, a execução prosseguiria (art. 884.º).

O CPC2013 alterou este mecanismo, atribuindo ao referido acordo uma eficácia extintiva da execução (cfr. a parte final do n.º 2, do art.º 806.º). Ocorrendo incumprimento do acordo, o art. 808.º, no n.º 1, dispõe que na falta de pagamento de qualquer das prestações acordadas o exequente pode requerer a renovação da execução, remetendo para o regime da renovação da execução extinta, previsto no art. 850.º. Tal significa, pois, que o acordo em apreço constitui uma causa de extinção da execução, nos termos previstos no art. 849.º, n.º 1, al. f)⁸⁰.

Por outro lado, e no que toca a garantias, a extinção da execução conduz ao levantamento das penhoras, pelo que nos termos do n.º art. 807.º, se o exequente declarar que não prescinde da penhora, esta converte-se “ex lege” em hipoteca ou penhor, mantendo a prioridade que as penhoras tinham.

Incumprido o acordo, aplica-se, pois, o regime da renovação da instância executiva, iniciando-se a penhora pelos bens hipotecados ou objeto do penhor (arts. 808.º, n.º 1, e 850.º, n.º 4).

A aplicabilidade destes preceitos à generalidade das execuções para pagamento de quantia certa que correm termos nos Tribunais do Trabalho não oferece dúvidas, visto que o CPT não contém qualquer norma incompatível, e o art. 98.º-A do mesmo código manda aplicar as regras do processo civil relativas ao processo de execução em todo o que não se mostre especialmente regulado pelo CPT.

Contudo, não cremos que o regime acima descrito seja aplicável às execuções por coima, às execuções por custas, e às execuções por multa processual.

Com efeito, pensamos que o novo regime do acordo para pagamento da quantia exequenda em prestações foi delineado tendo em conta as características da maior parte das

⁸⁰ Sobre esta matéria, cfr. RUI PINTO, “Manual da execução e despejo”, Coimbra Editora, 2013, p. 1014.

execuções para pagamento de quantia certo, em que o exequente é um particular, e o agente de execução um profissional liberal (advogado ou solicitador). Nestas circunstâncias a eficácia extintiva da execução atribuída àquele acordo não conflitua com os procedimentos para pagamento judicial, visto que os mesmos se processam fora do Tribunal, envolvendo intervenientes processuais que trabalham fora dos Tribunais.

Porém, no caso das execuções por custas e/ou por coima, as circunstâncias são radicalmente diversas. Com efeito, nestas execuções, o exequente é o Ministério Público e o agente de execução um oficial de justiça, trabalhando ambos no Tribunal, o que significa que a extinção da execução obrigaria à abertura de um qualquer expediente administrativo para controlar o pagamento da quantia exequenda, ou seja, não conduziria a quaisquer ganhos de produtividade dos Tribunais, antes pelo contrário.

Acresce que a responsabilidade contraordenacional só se extingue com o pagamento da coima exequenda e, a nosso ver, o Tribunal necessita de acompanhar e controlar essa matéria, seja porque na sequência do referido pagamento terá que remeter a quantia paga à entidade que aplique a coima (ACT, Segurança Social ou Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, consoante os casos – vd. art. 566.º do CT, art.º 39.º-J do DL 64/2007, de 14-03, na redação do DL 33/2014, de 04-03, e art.º 206.º da L. 23/2007, de 04-07, com a redação da L. 29/2012, de 09-08, respetivamente), seja porque sempre o MP e o Tribunal deverão aferir de eventuais situações de prescrição da coima, que são de conhecimento oficioso.

Por outro lado, e como salientam PAULO RAMOS DE FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO⁸¹, o próprio regime da execução por custas, nomeadamente o decorrente dos arts. 33º e 35º do Regulamento das Custas Processuais, e bem assim da Portaria n.º 419—A/2009, de 17-04 pressupõe que o pagamento da coima ou custas exequendas seja feito à ordem de um processo (judicial), o que se mostra incompatível com a extinção da instância executiva⁸².

Estas circunstâncias levam-nos, pois, a concluir que aquela eficácia extintiva do acordo para pagamento da quantia exequenda em prestações é incompatível com a natureza das execuções por coima e custas, justificando-se por isso uma interpretação restritiva ao art. 98.º-A do CPT. Uma tal interpretação gera uma lacuna oculta, a integrar nos termos do disposto no art. 1.º, n.º 3 e n.º 2, al. d) e e), todos do CPT.

⁸¹ “Primeiras notas ao novo código de processo civil”, volume II, Almedina, 2014, pp. 342-343.

⁸² Estas disposições são aplicáveis às execuções por contraordenações laborais e da segurança social ex vi do art. 60º do Regime Processual das Contraordenações Laborais e da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14-09, conjugado com o art. 89º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo DL n.º 433/82, de 27-10 (com última alteração pelo DL n.º 109/2001, de 17-12), e pelos arts. 491º e 510º do Código de Processo Penal.

A norma a criar consistiria, pois, na atribuição a tal acordo de uma eficácia meramente sustadora da execução, ficando o processo a aguardar o termo do prazo ajustado para o pagamento das prestações, após o que, verificado o pagamento da totalidade das prestações ajustadas, o processo irá à conta e subseqüentemente, confirmado o pagamento integral das custas da execução e da quantia exequenda, a execução se extinguirá⁸³.

8. Conclusões

Em face do exposto, podemos formular as seguintes conclusões de âmbito geral:

- i. O novo CPC revogou o antigo CPC, pelo que salvo nos casos expressamente previstos no art. 5.º da lei preambular, teremos que considerar que as remissões do CPT para o CPC se reportam ao novo CPC e nessa medida interpretar de forma atualista tais remissões, v.g. considerando que o conceito de audiência preliminar a que se refere o art. 62.º corresponde à audiência prévia do novo CPC.
- ii. As normas do CPC1961 só poderiam aplicar-se em processo do trabalho se tal aplicação tivesse por fundamento uma norma de direito transitório, dado que, sendo o princípio geral o da aplicação imediata da lei nova e as disposições da lei preambular do CPC2013 não se reportarem ao processo do trabalho, a aplicação do CPC1961 ao processo do trabalho não tem fundamento legal.
- iii. Todas as normas especiais previstas no CPT se mantêm em vigor, porque não foram revogadas pelo CPC2013. Como sucede, por exemplo, com o carácter de excecionalidade da audiência prévia no processo comum (art.º 62.º do CPT), a manutenção do limite de testemunhas por facto (art.º 65.º do CPT) e a possibilidade de julgamento com intervenção do tribunal coletivo (art.º 68.º do CPT).
- iv. As normas especiais que fazem apelo a figuras ou atos do processo civil que foram alterados devem, em princípio, ser objeto de interpretação atualista, de modo a que se entendam como reportadas às correspondentes figuras do CPC2013;
- v. Tal poderá não suceder quando o CPT regule de forma completa determinada figura ou instituto de tal modo que dispense qualquer aplicação de normas do CPC, como por exemplo, no caso do despacho saneador previsto para o processo especial de acidente de trabalho.
- vi. As normas especiais que pressupõem alguma articulação com institutos outrora regulados

⁸³ Em sentido aproximado, embora sem concluir pela existência de uma lacuna, antes concluindo que o acordo para pagamento em prestações neste tipo de execuções constitui uma forma de pagamento do crédito exequendo não prevista no CPC, vd. PAULO RAMOS DE FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO, ob. e lug. citis.

no CPC1961 e que no CPC2013 deixaram de existir podem obrigar à integração de lacunas.

Lisboa, maio de 2014

Viriato Reis e Diogo Ravara

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O regime de recursos do Código do Processo do Trabalho e o Novo Código de Processo Civil



[José Eduardo Sapateiro]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

SUMÁRIO: I. Introdução; II. Artigo 7.º da lei n.º 41/2013, de 26/06; III. Artigo 79.º do Código do Processo do Trabalho (decisões que admitem sempre recurso); IV. Artigo 79.º-a do Código do Processo do Trabalho (recurso de apelação); V. Artigo 80.º do Código do Processo do Trabalho (prazo de interposição); VI. Artigo 81.º do Código do Processo do Trabalho (modo de interposição dos recursos); VII. Artigo 82.º do Código do Processo do Trabalho (admissão, indeferimento ou retenção de recurso); VIII. Artigo 83.º do Código do Processo do Trabalho (efeitos dos recursos); IX. Artigo 83.º – a do Código do Processo do Trabalho (subida dos recursos); X. Artigo 87.º do Código do Processo do Trabalho (julgamento dos recursos); XI. Notas finais

I. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 41/2013, de 26/06, que procedeu à aprovação e publicação do novo Código de Processo Civil – que entrou em vigor em 1 de Setembro de 2013 (art.º 8.º desse mesmo diploma) –, revogou, no seu art.º 4.º, entre outros diplomas, o Código de Processo Civil de 1961, tendo, por outro lado, determinado, no n.º 1 do seu art.º 5.º, a imediata aplicação do novo regime adjetivo às ações declarativas pendentes, com as ressalvas constantes dos seus restantes números, dedicando ainda uma norma transitória aos recursos.

O regime de recursos do Código do Processo do Trabalho acha-se contido, essencialmente, nos artigos 79.º a 87.º¹, muito embora importe atentar na existência de normas que fazem depender a sua aplicação, de forma direta ou indireta, da possibilidade de recurso ordinário² ou que possuem uma natureza especial³ relativamente àquele regime de

¹ Importa lembrar que o Decreto -Lei n.º 295/2009, de 13/10, alterou os artigos 79.º a 83.º e 87.º, revogou os artigos 84.º a 86.º e aditou os artigos 79.º-A e 83.º-A, tendo tais modificações legais começado a produzir efeitos a partir do dia 01/01/2010.

² Cfr. o número 1 do artigo 30.º, quando à admissibilidade da reconvenção, o número 1 do artigo 60.º, quando à possibilidade de resposta às exceções arguidas pelo réu e os números 2 e 3 do artigo 68.º do Código do Processo do Trabalho, quanto à gravação da prova produzida em Audiência Final, à instrução, discussão e julgamento da causa pelo tribunal coletivo e requisitos para a sua constituição.

³ Cfr. artigos 40.º – especificidades do recurso da decisão final no quadro do procedimento cautelar de suspensão de despedimento – 167.º – efeito suspensivo do recurso interposto no âmbito do processo de impugnação de estatutos, deliberações de Assembleias Gerais ou atos eleitorais –, 172.º, n.º 3 (recurso da sentença em ação de impugnação de decisão disciplinar), 185.º, n.ºs 2 e 3 e 186.º – recurso de revista até ao Supremo Tribunal de Justiça e valor do acórdão proferido por este tribunal e efeito suspensivo do dito recurso, quando está em causa uma decisão de mérito, no que concerne à ação de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho – n.º 3 do 186.º-C – recurso até ao Tribunal da Relação e com efeito suspensivo, com referência às ações de tutela de personalidade – e 186.º-P – recurso até ao

cariz geral⁴, convindo referir finalmente o caso muito particular do n.º 1 do art.º 124.º, em que se determina a irrecorribilidade da decisão que fixa a pensão ou indemnização provisória mas admitindo-se, no entanto, a reclamação da mesma por parte do responsável, com fundamento na não verificação das condições da sua atribuição ou o que se acha estatuído no n.º 2 do art.º 140.º, quando apenas permite a impugnação da sentença proferida no apenso para fixação de incapacidade no seio do recurso de Apelação que vier a ser interposto da sentença prolatada no processo principal.

Sem perder de vista o que se acha estabelecido no art.º 1.º do Código do Processo do Trabalho, impõe-se averiguar de que forma é que se articula e conjuga o regime regulador dos recursos em processo de trabalho com o seu homónimo no seio do novo Código de Processo Civil, importando alertar para a circunstância de, nesta matéria recursória, existirem três níveis de relacionamento ou conexão entre as normas de um e outro direito adjetivo, sendo que um tem natureza especial relativamente ao outro e este último, por ter uma índole geral e comum, funciona supletiva e subsidiariamente relativamente aquele.

Se atentarmos na alínea i) do n.º 2 do art.º 79.º-A, na segunda parte do n.º 2 do art.º 80.º – muito embora a 1.ª parte desse preceito contenha igualmente uma remissão indireta para o n.º 2 do art.º 691.º do anterior Código de Processo Civil, por força da referida alínea i) do art.º 79.º-A –, no n.º 3 do art.º 83.º e no n.º 1 do art.º 83.º-A do Código do Processo do Trabalho, verificamos que existe uma menção expressa a normas concretas de diversos dispositivos legais do Código de Processo Civil de 1961, na redação resultante da reforma de 2007.

Se comparamos, por exemplo, o n.º 2 do art.º 691.º do anterior Código de Processo Civil com o n.º 2 do art.º 79.º-A do Código do Processo do Trabalho, constatamos que ao lado de alíneas com conteúdo idêntico – alíneas a), b), f), g) m) e n) do n.º 2 da primeira disposição legal citada e alíneas a), b), c), g), h) e parte final da i) da outra referida – existem outras

Tribunal da Relação e com efeito meramente devolutivo, nesta muito recente ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

⁴ No fundo, encontramos-nos face a uma dupla relação de especialidade, pois o referido regime de recursos constante dos artigos 79.º a 87.º do Código do Processo do Trabalho, nos termos dos números 1 e 2 desta última disposição e do artigo 1.º do mesmo texto legal tem, por seu turno, a montante das disposições avulsas referenciadas na nota de rodapé anterior, uma relação de especialidade com as normas que regulam os recursos e que se acham inseridas no Código de Processo Civil e legislação complementar.

Tal natureza especial do regime contido no Código do Processo do Trabalho acha-se reforçada pelo número 3 do artigo 1.º do Código do Processo do Trabalho quando estatui que «as normas subsidiárias não se aplicam quando forem incompatíveis com a índole do processo regulado neste Código».

específicas do processo de trabalho – alíneas d), e) e f) do art.º 79.º-A – e, finalmente, a alínea i), 1.ª parte deste último dispositivo legal, que faz a remissão para as alíneas c), d), e), h), i) e j) do n.º 2 do art.º 691.º.

Se confrontarmos esse art.º 79.º-A – que foi introduzido no texto do Código do Processo do Trabalho pela reforma de 2009 – com o regime dos recursos anteriormente existente, concluímos que houve um cruzamento entre o antigo art.º 84.º – agravos que sobem imediatamente –⁵ e as alíneas a) a h) daquele primeiro preceito, tendo depois sido aditada a alínea i) em questão, que foi beber a sua fonte às decisões de que se pode apelar, no quadro do processo civil comum, conforme o n.º 2 do art.º 691.º do anterior Código de Processo Civil.

A técnica mista utilizada de «corta e cola» – perdoe-se-nos a expressão – mais remissão, para não tornar o n.º 2 do art.º 79.º-A excessivamente extenso, parece-nos censurável, por abrir a porta a equívocos de interpretação e compreensão das alterações de regime introduzidas pela reforma de 2009 no Código do Processo do Trabalho, no que toca à regulamentação dos recursos, designadamente, quando se operam modificações de monta a montante de tal dispositivo legal, que é como quem diz, no regime processual comum onde o mesmo assenta parte dos seus alicerces e arraiais⁶.

Um segundo nível de conexão com o regime processual comum, bastante mais flexível e aberto, acha-se espelhado no corpo do art.º 79.º – «*Sem prejuízo do disposto no artigo 678.º do Código de Processo Civil ...*» –, no n.º 5 do art.º 81.º – «*À interposição do recurso de revista aplica-se o regime estabelecido no Código de Processo Civil*» – e no n.º 1 do art.º 87.º do Código do Processo do Trabalho – «*O regime dos julgamentos dos recursos é o que resulta, com as necessárias adaptações, das disposições do Código de Processo Civil que regulamentam o recurso de apelação e de revista*» –, caracterizando-se tal relacionamento entre regimes por uma receção pacífica – sem prejuízo das referidas adaptações e de eventuais exceções à tranquilidade dessa parceria (na.º 3 do art.º 1.º do C.P.T.) – de um pelo outro, ou seja, do acolhimento pela legislação do processo laboral das subsequentes modificações no regime recursório comum.

Finalmente, o terceiro nível não se radica em norma expressa como as anteriormente identificadas mas antes na ocorrência de lacunas (casos omissos) ao nível do regime

⁵ A alínea a) do n.º 1 do art.º 84.º corresponde (formalmente) ao n.º 1 do art.º 79.º-A e as alíneas b), c), d), e), f), g) e n.º 2 vão encontrar acolhimento, ainda que com alterações de redação ou de âmbito de aplicação – competência do tribunal em vez de só competência absoluta, por exemplo – nas alíneas a), b), c), d), f), g) e h) do n.º 2 do art.º 79.º-A.

⁶ Cfr., neste mesmo sentido, **Pena dos Reis**, no texto que abre o presente E-book e que se intitula “*O novo C.P.C e o impacto no processo laboral*”, págs. 11 e seguintes.

processual laboral e à sua integração por via das alíneas a), c) e e) do n.º 2 do art.º 1.º do Código do Processo do Trabalho, muito embora com a garantia de funcionamento da válvula de segurança que constitui o seu n.º 3.

Afigura-se-nos que a existência destas três modalidades ou formas de relacionamento entre os dois complexos normativos em presença poderá ajudar-nos a ultrapassar alguns dilemas e dificuldades com que nos iremos deparar na nossa análise.

II. ARTIGO 7.º DA LEI N.º 41/2013, DE 26/06

A primeira regra, de índole transitória, com que temos de nos confrontar é com a do artigo 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26/06, quando determina a aplicação do regime de recursos decorrente do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24/08, com as alterações introduzidas pelo atual regime recursório⁷, às ações propostas antes de 1/1/2008 – data de início da vigência do referido Decreto-Lei 303/2007 – mas com sentença prolatada após 1/1/2013, dia em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil.

Será que se aplica às ações laborais, anteriores a 1/1/2008 e ainda pendentes nos tribunais do trabalho?

Convirá recordar que relativamente a essas ações laborais, propostas antes de 1/1/2008, a aplicação subsidiária do regime processual comum vigente à data, fora dificuldades pontuais e normais em situações de compatibilização de regimes, nunca se revelou problemática, devido à coincidência entre o número e espécie de recursos ordinários vigentes num e outro quadro legal – agravo de 1.ª e 2.ª instância, apelação e revista -, tendo o referido regime adjetivo subsidiário se continuado a aplicar até hoje, relativamente aqueles processos que ainda se acham pendentes em qualquer uma das instâncias do nosso sistema judiciário.

Importa igualmente não olvidar que o legislador, quando modificou o regime de recursos do Código de Processo Civil em 2007, não se preocupou em alterar e harmonizar o Código do Processo do Trabalho nessa matéria até 1/1/2010⁸, tendo aquela alteração implicado a eliminação do recurso de Agravo nos processos de natureza civil, com a inerente consagração da Apelação e da Revista como os únicos recursos ordinários existentes⁹, ao passo que no processo de trabalho e ao longo de 2 anos – entre 1/1/2008 e 31/12/2009 –

⁷ Com exceção do n.º 3 do art.º 671.º do atual Código de Processo Civil (dupla conforme).

⁸ Sendo que o Código do Processo do Trabalho, com a sua atual redação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13/10, só se aplicou aos processos iniciados após o dia 1/1/2010 (art.º 6.º).

⁹ Muito embora importe referir que o novo regime recursório só se aplicava aos processos civis entrados em juízo a partir do dia 1/1/2008, inclusive (art.ºs 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 303/07).

continuaram a coexistir os recursos de Agravo e de Apelação ou Revista, com as conhecidas dificuldades de conjugação e aplicação, em termos subsidiários, do regime processual comum.

Muito embora alguma doutrina e jurisprudência tenha inicialmente entendido que as alterações de 2007 do Código de Processo Civil teriam revogado o Código do Processo do Trabalho, na parte referente ao recurso de Agravo, certo é que o cenário que se impôs nos e aos tribunais de trabalho, relativamente a ações propostas nos anos de 2008 e 2009, foi o da “*aplicação*” heterogénea de dois regimes processuais comuns sucessivos – estando um deles revogado, o que obrigava ao intérprete a criar (melhor dizendo, “ressuscitar”) regras de teor idêntico ao das disposições comuns que tinham deixado de existir no mundo do direito, por via analógica -, consoante estivéssemos em presença de um Agravo em 1.ª ou 2.ª instância ou de uma Apelação ou Revista, situação que se manteve até agora, por força das regras de direito transitório antes citadas¹⁰.

As perplexidades e dúvidas suscitadas em redor da reforma do Código de Processo Civil de 2007 radicaram-se, essencialmente, no sentido e alcance que deveriam ser dados à expressão “*legislação avulsa*”, que constava do número 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24/8, que aprovou tais alterações, tendo havido quem considerasse que aquela menção se referia também ao Código do Processo do Trabalho, mas, felizmente, a melhor interpretação do preceito em questão acabou por vingar, tendo sido sustentado maioritariamente que o direito processual do trabalho não podia ser qualificado como “*legislação avulsa*”, para efeitos de aplicação da dita norma transitória, indo nesse preciso sentido **Albino Mendes Baptista** em “*A Reforma dos recursos e o processo do trabalho*”, publicado na RMP n.º 113, 2008, págs. 52 e 53 e **António Santos Abrantes Gerales**, “*Recursos no Processo do Trabalho - Novo Regime*”, 2010, Almedina, pág. 12¹¹.

¹⁰ Cfr., no entanto, em sentido diverso do texto, **António Santos Abrantes Gerales**, “*A reforma dos recursos introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007 e os seus reflexos no Código do Processo do Trabalho*”, em *Prontuário do Direito do Trabalho* n.ºs 74/75, 2006, CEJ, Coimbra Editora e “*Recursos em Processo Civil - Novo Regime - Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto*”, Almedina, 2.ª Edição, págs. 477 e segs.

¹¹ Cfr., também, **António Santos Abrantes Gerales**, no texto referido na Nota de Rodapé anterior.

Ver, no sentido da concordância com tal posição de António Santos Abrantes Gerales, **João Monteiro**, “*Fase conciliatória do processo para a efetivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho*”, em *Prontuário do Direito do Trabalho* n.ºs 76/77/78, 2007, CEJ, Coimbra Editora, págs. 63 e seguintes (Nota 50, a pág. 89) e **Fausto Leite**, “*Impugnação da decisão de facto do tribunal da 1.ª instância no processo do trabalho*” em *Prontuário do Direito do Trabalho* n.ºs 76/77/78, 2007, CEJ, Coimbra Editora, págs. 249 e seguintes (Ponto 3, pág. 250).

Esse cenário tornou evidente que a lei geral (Código de Processo Civil) não podia revogar a lei especial (Código do Processo do Trabalho)¹² e que, nessa medida, a desejada harmonização adjetiva tinha que passar pela inevitável alteração desse segundo diploma legal, o que finalmente veio a acontecer através do Decreto-Lei n.º 295/2009, com entrada em vigor em 1/1/2010.

Ora, se assim foi no passado, pensamos que terá de continuar a ser no futuro¹³, julgando, nessa medida, que a norma transitória do artigo 7.º, que visa as ações intentadas antes de 1/1/2008 e com sentença prolatada depois de 1/9/2013, não é de aplicar às ações laborais mas unicamente aos processos civis nascidos no âmbito da lei processual comum (cfr. artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 41/2013, de 26/06)¹⁴.

Aplicar, aliás, tal regra transitória do artigo 7.º aos processos laborais instaurados antes de 1/1/2008 ao mesmo tempo que se mantinha no limbo aqueles desencadeados em 2008 e 2009, em que se continua a conciliar, nos moldes descritos, dois regimes recursórios atualmente mortos¹⁵, não deixava de ser, no mínimo, contraditório, se não mesmo absurdo.

III. ARTIGO 79.º DO CÓDIGO DO PROCESSO DO TRABALHO (DECISÕES QUE ADMITEM SEMPRE RECURSO)

A remissão que o corpo desta disposição legal faz para o art.º 678.º deve ser hoje entendida como efetuada para o art.º 629.º do novo Código de Processo Civil¹⁶, importando

¹² Cfr. o número 3 do artigo 7.º do Código Civil.

¹³ No fundo, a aplicação da tal regra do direito transitório aos autos de natureza laboral nascidos antes de 1/1/2008, implicava que se eliminasse o recurso de agravo do quadro legal aplicável ao processo do trabalho, reeditando-se, nessa medida, a controvérsia havida com as ações intentadas em 2008 e 2009 e que culminou na manutenção do regime recursório com assento no Código do Processo do Trabalho, em tudo que fosse particular e específico desse ramo do direito adjetivo.

¹⁴ E não cíveis, conforme já aflorado por **Viriato Reis** e por **Diogo Ravara**, no texto “A reforma do processo civil e o processo do trabalho”, a pags. 82-85 do presente E-book.

¹⁵ Cfr., acerca dos diversos cenários processuais que se podem conceber nesta matéria e aos regimes legais aplicáveis, António Santos Abrantes Geraldes, “Recursos no Novo Código de Processo Civil”, 2013, Almedina, páginas 14 a 16, muito embora, numa conferência proferida por este autor no Tribunal da Relação de Lisboa em 10/10/2013, nos tenha parecido ter havido uma alteração na posição expressa no seu livro, pois aí sustentou a aplicação do regime recursório do novo Código de Processo Civil às ações propostas entre 1/1/2008 e 31/08/2013.

¹⁶ **Carlos Pereira Gil** no texto «Novo versus velho Código de Processo Civil», disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/NCPC_Confronto_VCPC.pdf faz o seguinte confronto entre o artigo 678.º do Código de Processo Civil de 1961 e o artigo 629.º do atual diploma: «Corresponde, no essencial, ao artigo 678.º do CPC.

realçar que, por força de tal remissão, se consagrou também no seio do processo de trabalho uma nova possibilidade de recurso, independente do valor da causa e da sucumbência^{17/18},

O n.º 1 é idêntico ao n.º 1 do artigo 678.º do CPC.

As alíneas a) a c), do n.º 2, embora com alterações de redação, são idênticas ao n.º 2 do artigo 678.º do CPC.

A alínea d) do n.º 2 do artigo 629.º do NCPC recupera a solução que constava do n.º 4 do artigo 678.º do CPC, na redação que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 38/2003, solução também acolhida no artigo 14.º do CIRE.

As alíneas a) e b) do n.º 3 são idênticas ao n.º 2 do artigo 678.º do CPC.

A alínea c) do n.º 3 acolhe a solução que constava do n.º 2 do artigo 234.º-A, do CPC.»

¹⁷ Recorde-se, aqui, o valor das alçadas que vigora desde 1/1/2008 em diante, para processos instaurados após essa data - art.ºs 24.º da Lei n.º 3/99, de 13/01, na sequência da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24/8, para as comarcas em geral, com exceção das comarcas piloto e 31.º da Lei n.º 55/2008, de 28/8, para essas comarcas piloto Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste) -, sendo que o da alçada do tribunal de comarca é de 5.000,00 € (antes, era no valor de 3.740,98 €) e o da alçada do tribunal da relação é de 30.000,00 € (antes, era no valor de 14.963,94 €).

O recurso ordinário, segundo o artigo 629.º, n.º 1 do NCPC (antes, de acordo com o n.º 1 do art.º 678.º do C.P.C. de 1961) só é admissível se o valor da causa for superior em pelo menos 1 cêntimo à alçada do tribunal de que se recorre (€ 5.000,01 e 30.000,01, respetivamente), o mesmo raciocínio devendo ser feito relativamente ao valor da sucumbência, que deve ser igualmente superior em pelo menos 1 cêntimo a metade do valor da dita alçada (2.500,01 € e 15.000,01 €, respetivamente).

¹⁸ Afigura-se-nos pertinente fazer aqui uma pequena ingressão pela atividade jurisdicional da fixação do valor da causa, cujas regras gerais podem ser encontradas nos artigos 296.º a 310.º do NCPC, constituindo essa atribuição de um valor à ação um incidente da instância (autónomo) que, em tudo que não estiver especialmente regulado nas normas que lhe são próprias, conhece a regulamentação supletiva dos art.ºs 292.º a 295.º do NCPC.

O valor da ação deve ser, em regra, estabelecido no despacho saneador, com exceção dos processos previstos no n.º 4 do art.º 299.º ou naqueles em que não haja lugar a saneador (independentemente de o comportarem ou não – art.º 595.º, n.º 1, al. a) do NCPC), sendo então fixado obrigatoriamente na sentença final.

Segundo **Salvador da Costa**, em *“Incidentes da Instância”*, 6.ª Edição, 2013, Almedina, a páginas 56: «A lei dispensa a prolação do despacho saneador tabelar no caso de não terem sido suscitadas pelas partes exceções dilatórias ou nulidades processuais, ou se, face aos elementos constantes do processo, tais vícios não forem manifestos».

No caso de recurso de despacho em processo em que não tenha havido ainda tal fixação, deverá o juiz no despacho que se pronuncia sobre o requerimento de recurso (art.º 641.º do NCPC), estabelecer o mesmo. Chegados aqui, impõe-se chamar a atenção para as regras especiais que, a esse respeito, constam do Código do Processo do Trabalho e que são as inseridas no art.º 120.º, relativas aos processos emergentes de acidentes de trabalho e respetivos incidentes, em que o valor provisório atribuído à causa é alterável a todo o tempo em função dos elementos que o processo fornecer, ao passo que o art.º 98.º-P, no quadro da ação de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento, determina que tal valor seja atribuído em função da utilidade económica do pedido e que essa fixação seja efetuada na sentença final.

que é a da alínea d) do n.º 2¹⁹, constituindo a nova alínea c) do seu n.º 3, a mera importação do regime antes previsto no art.º 234.º-A do anterior Código de Processo Civil.

Logo, nos termos da remissão que o corpo do art.º 79.º faz para o art.º 629.º do NCPC, deparamo-nos com as seguintes situações em que é sempre admitido recurso independentemente do valor da causa e/ou da sucumbência:

A – No NCPC (ações previstas no art.º 629.º, por remissão do art.º 79.º do C.P.T.)

1) Impugnação de decisões com fundamento em violação de regras de competência absoluta (negativas, positivas, omissas ou tabelares, dado tal exceção ser de conhecimento oficioso) – Apelação e Revista (art.º 671.º, 2, a) NCPC);

2) Impugnação de decisões com fundamento em ofensa de caso julgado (e somente nela) e já não daquelas que a reconheçam e a declarem, com a inerente absolvição total ou parcial da instância, pois aí já funciona a regra geral relativa ao valor e à sucumbência - Apelação e Revista (art.º 671.º, 2, a) NCPC);

Pode defender-se que esta norma, pela sua própria inserção e teor, somente é aplicável no âmbito desse tipo especial de ação e não já no quadro do processo comum de impugnação de despedimento, em que funcionariam as regras gerais de fixação do valor da causa – v. g., segundo artigos 296.º, 297.º, 299.º e 300.º do NCPC –, devendo a sua atribuição acontecer, então, no despacho saneador, dado tal realidade ser estabelecida em função do valor económico procurado, mas admitimos perfeitamente que se veja aqui a enunciação de um princípio ou regra geral extensível ao processo comum de despedimento, por não se lobrigarem razões válidas para se adotarem condutas adjetivas diferentes nessa matéria.

Se o juiz do processo não fixar tal valor da ação até à subida dos autos de recurso ao tribunal da relação, deverá o relator da Apelação determinar a baixa dos mesmos para tal efeito e, no caso de não ter adotado tal procedimento, vindo a ser prolatado o competente Acórdão, com o subsequente recurso de revista interposto pela parte vencida, não vemos outra atitude a tomar que não seja o de então fixar tal valor da causa em falta.

Se bem que o art.º 79.º assegure sempre nesse tipo de ações o recurso para o tribunal da relação, a fixação do valor correto é importante, por poder garantir um dos requisitos de interposição do recurso de revista, bastando atentar neste caso com que nos deparámos – fixação no despacho saneador do valor da ação acordado pelas partes, em desconformidade com o regime legal, sem a natural e oportuna reação das mesmas, tendo sido declarado pelo Tribunal da Relação de Lisboa o despedimento ilícito do trabalhador, com as inerentes consequências legais, ao contrário do que tinha acontecido com a sentença da 1.ª instância, com uma sucumbência estimada em valor superior a 30.000,00 Euros, mas sem possibilidade de recurso de revista, em função do valor anteriormente estabelecido e que não excedia o valor da alçada da relação.

¹⁹ «d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.»

3) Impugnação de decisões quanto à fixação do valor da causa (ação e incidentes), mas apenas relativamente aquelas em que o recorrente sustente que o dito valor excede a alçada do tribunal recorrido – Apelação e revista (art.º 671.º, 2, a) NCPC);

4) Das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça – Apelação e revista (art.º 671.º, 2, a) NCPC);

5) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme – Recurso de revista apenas, pela própria natureza do preceito.

6) Nas ações em que se aprecie a validade, a subsistência ou a cessação de contratos de arrendamento, com exceção dos arrendamentos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios – Garantido recurso de apelação apenas, seguindo a interposição do recurso de revista as regras gerais;

7) Das decisões respeitantes ao valor da causa nos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre – Garantido recurso de apelação apenas, seguindo a interposição do recurso de revista as regras gerais;

8) Das decisões de indeferimento liminar da petição de ação ou do requerimento inicial de procedimento cautelar – Garantido recurso de apelação apenas, seguindo a interposição do recurso de revista as regras gerais.²⁰

²⁰ Cfr., também, ao nível do Novo Código de Processo Civil mas com aplicação igualmente no processo do trabalho, as seguintes situações, em que é assegurada uma instância de recurso:

- Artigo 542.º, n.º 3 - Condenação como litigante de má-fé, em que é garantida a interposição de recurso de apelação, estando, contudo, a interposição do recurso de revista sujeita às regras gerais.
- Artigo 617.º, n.º 6 - Pedido de reforma de sentença insuscetível de recurso ordinário, nos termos do n.º 2 do art.º 616.º, podendo a parte prejudicada com a decisão favorável de tal pedido interpor recurso de Apelação independentemente do valor da causa.
- Artigo 633.º, n.º 5 - Recurso subordinado, que é admissível desde que o seja o recurso independente e ainda que a sucumbência respetiva seja igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre.

B – No C.P.T. (ações previstas no art.º 79.º)**I – Garantido recurso de Apelação, apenas (recurso de Revista sujeito às regras gerais):**

a) Ações em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, incluindo **Abílio Neto**²¹ também nesta alínea, com a concordância de Abrantes Geraldês, as ações em que se discuta a natureza ou qualificação jurídica do contrato;

b) Nas ações em que esteja em causa o despedimento do trabalhador;

c) Nas ações em que esteja em causa a sua reintegração na empresa;

d) Nas ações em que esteja em causa a validade ou subsistência do contrato de trabalho;

e) Nos processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional;

f) Nos processos do contencioso das instituições de previdência, abono de família e associações sindicais, incluindo também Abílio Neto^{22/23}, com a concordância de Abrantes Geraldês, os processos do contencioso das associações de empregadores e das comissões de trabalhadores, pois o artigo 79.º-A não foi alterado em conformidade com o Capítulo IV do Código do Processo do Trabalho, tendo aí se alargado o correspondente regime jurídico às referidas associações de empregadores e comissões de trabalhadores.

Salvador da Costa²⁴, refere o seguinte acerca de algumas das ações previstas neste art.º 79.º e do respetivo valor das mesmas: *“Não versam, porém, sobre interesses imateriais, ao invés do que já algumas vezes foi decidido, as ações em que esteja em causa a apreciação da nulidade do ato de despedimento de trabalhadores ou a sua reintegração na empresa, nem aquelas em que seja pedida a declaração de que um trabalhador tem direito a exercer determinada atividade profissional”*.

O mesmo autor, na 6.ª Edição da mesma obra, publicada, também pela Almedina, no ano de 2013, refere na página 47 que *«versam sobre interesses imateriais, por exemplo, as ações em que seja pedida pelos trabalhadores a condenação dos empregadores a retirar dos locais de trabalho as câmaras de videovigilância»*, tendo, contudo, desaparecido a menção que se mostra transcrita anteriormente.

²¹ Em *“Código do Processo do Trabalho Anotado”*, 5.ª Edição Atualizada e Ampliada, janeiro de 2011, EDIFORUM, Lisboa, pág. 236, Nota 9, em anotação ao art.º 79.º.

²² Obra citada na nota anterior, pág. 234, Nota 1 ao art.º 79.º do C.P.T.

²³ Também citado por **Paulo Sousa Pinheiro**, no seu estudo *“Perspetiva Geral das Alterações ao Código do Processo do Trabalho”*, em *Prontuário do Direito do Trabalho* n.º 84, Setembro-Dezembro de 2009, CEJ, Coimbra Editora, págs. 141 e segs. (Nota 117 a págs. 226).

²⁴ Em *“Incidentes da Instância”*, 1996, Almedina, págs. 45 e 46.

António Santos Abrantes Geraldés²⁵ refere que algumas das ações do art.º 79.º do Código do Processo do Trabalho têm subjacentes interesses imateriais que, nos termos do art.º 303.º do NCPC, dispensariam a sua inserção em tal dispositivo legal:

- Categoria profissional;
- Validade ou subsistência do contrato de trabalho;
- Contencioso das instituições de previdência e associações sindicais.

Uma dúvida que aqui se pode colocar prende-se com o confronto entre a possibilidade de recurso para a Relação, independentemente do valor da causa e da sucumbência, nas ações identificadas nas alíneas a), b) e c) do art.º 79.º do Código do Processo do Trabalho e o disposto no art.º 630.º, n.º 2 do novo Código de Processo Civil²⁶ – uma vez que o n.º 1 corresponde ao antigo art.º 677.º –, afigurando-se-nos, contudo e numa mera abordagem perfunctória²⁷, que não existe obstáculo – nomeadamente, por força do n.º 3 do art.º 1.º do C.P.T. – a que o processo de trabalho acolha igualmente como irrecorríveis tais despachos, mesmo no âmbito daquelas ações.

Tal possibilidade ampla de recurso nas ações elencadas nas três alíneas do art.º 78.º já não consente a irrecorribilidade prevista no n.º 2 do art.º 322.º (apreciação da relevância do interesse que está na base do chamamento, por força do incidente de intervenção provocada²⁸) e no n.º 3 do art.º 471.º (decisões proferidas sobre impedimentos, suspeições ou excusas de peritos²⁹), que, assim, não podem ser transpostas para o seu âmbito, em termos de aplicação subsidiária.

II – Garantido recurso de Apelação, apenas (sem prejuízo do art.º 629.º, n.ºs 2 e 3 do NCPC, na parte aplicável)

- g) Art.º 40.º, n.º 1 – suspensão de despedimento;

III – Garantido também recurso de Revista

h) Art.º 185.º, n.º 2 – anulação e interpretação de convenções coletivas de trabalho – sempre admissível recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça;

²⁵ Em “*Recursos no Processo do Trabalho - Novo Regime*”, 2010, Almedina, pág. 25.

²⁶ Regra nova.

²⁷ Sabendo nós como a vida é criativa e a prática judiciária põe à prova, com inusitada frequência, as nossas mais seguras posições jurídicas e interpretações legais.

²⁸ Regra jurídica nova.

²⁹ Norma correspondente ao n.º 3 do art.º 572.º do anterior Código de Processo Civil.

III – Limitações do recurso - só Apelação (sem prejuízo do art.º 629.º, n.ºs 2 e 3 do**NCPC, na parte aplicável):****A – CPT**

- i) Art.º 40.º, n.º 1 – suspensão de despedimento;
- ii) Art.º 172.º, n.º 3 - impugnação judicial de decisão disciplinar;
- iii) Art.º 186.º-C, n.º 3 - impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas.

B – NCPC

- iv) Art.º 257.º, n.º 2 - Despacho de indeferimento de Notificação Judicial Avulsa;
- v) Art.º 370.º, n.º 2 do NCPC, por força do art.º 47.º do C.P.T. - Procedimentos cautelares do NCPC (decisões simples ou com inversão do contencioso).

Importa realçar que, no que respeita às decisões com inversão do contencioso e face ao disposto no artigo 376.º, n.º 4 do NCPC, a relevância prática de tal regime será nula, dado os procedimentos cautelares especificados que se mostram excluídos em tal disposição - arbitramento de reparação provisória (art.ºs 388.º a 390.º do NCPC), arresto (art.ºs 391.º a 396.º do NCPC) e arrolamento (art.ºs 403.º a 409.º do NCPC) - são aqueles que, em regra, conhecem aplicação no processo do trabalho, a não ser que se admita nesse âmbito, a possibilidade de recurso à providência cautelar da restituição provisória da posse (art.ºs 377.º a 379.º do NCPC), em situações de privação ilegítima da posse das casas de porteiros ou de caseiros agrícolas.

Tal regime da inversão do contencioso, é, por força dos art.ºs 32.º, n.º1 e 33.º do C.P.T., importável também para o seio dos procedimentos cautelares de natureza laboral, muito embora com as dúvidas e dificuldades que Diogo Ravara e Viriato Reis suscitam³⁰, concordando-se com os mesmos quando excecionam do quadro daqueles procedimentos, os previstos nos art.ºs 121.º a 125.º (incidente de fixação de pensão provisória) e 168.º do C.P.T. (suspensão da eficácia de normas de estatutos ou deliberações sociais de instituições de previdência, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores).

- vi) Art.ºs 558.º e 559.º – Recusa da petição inicial pela secretaria – reclamação para o juiz – despacho que confirme o não recebimento (aplicação, com as necessárias adaptações, do regime da al. c) do n.º 3 do art.º 629.º, n.º 7 do NCPC).

³⁰ Ob. cit., pp. 69 ss. do presente e-book.

IV – Não admissibilidade de recurso (regras do NCPC aplicáveis também no âmbito do**C.P.T.)****A – Artigo 630.º do NCPC³¹:**1) Despachos de mero expediente³²;2) Despachos proferidos no âmbito de um poder discricionário³³;

3) Decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do artigo 195.º e das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Nota:

Segundo o número 2 do art.º 620.º do NCPC, tais despachos, por recaírem geral e unicamente, sobre a relação processual, não têm força obrigatória dentro do processo (não formam caso julgado formal), podendo ser posteriormente alterados pelo julgador.

Fernando Amâncio Ferreira, obra e local citados, afirma o seguinte a este respeito:

«Os despachos irrecorríveis da previsão do art.º 679.º (hoje, art.º 620.º) não adquirem a força de caso julgado formal (art.º 672.º, n.º2) nem vinculam o juiz que os proferiu. Por serem insuscetíveis de ofender os direitos processuais das partes, podem ser alterados por outros de sentido oposto; daí não operar aqui o princípio do auto-esgotamento do poder jurisdicional

³¹ **Fernando Amâncio Ferreira**, em *“Manual dos Recursos em Processo Civil”*, 9.ª Edição, Dezembro de 2009, Almedina, págs. 128 a 130, integra tais despachos irrecorríveis num primeiro grupo (em razão da natureza da decisão), organizando-se um segundo grupo em razão da vontade das partes (renúncia ao recurso - art.º 632.º do NCPC - antes art.º 681.º do C.P.C.) e, finalmente, um último grupo, em razão de disposição especial da lei.

³² Fernando Amâncio Ferreira, obra e local citados, define tais despachos de mero expediente como aqueles que se destinam a regular os termos do processo, sem interferirem no conflito de interesses entre as partes, mas só são irrecorríveis desde que sejam proferidos de acordo com a lei.

³³ Fernando Amâncio Ferreira, obra e local citados, define tais **despachos** proferidos no uso legal de um poder discricionário (citando Rodrigues Bastos) como aqueles que, praticados por oposição aos proferidos no exercício de um poder vinculado, são prolatados ao abrigo de uma lei que atribui à entidade competente *«a livre escolha quer da oportunidade da sua prática, quer da solução a dar a certo caso concreto»*.

contemplado no n.º 1 do art.º 666.º (hoje, 613.º). Mas enquanto subsistirem têm de ser acatados».

B – Artigo 370.º do NCPC, por força do art.º 47.º do C.P.T.

4) Decisão que indefira a inversão do contencioso (n.º 1, 2.ª parte) – Procedimentos cautelares do NCPC (decisões simples ou com inversão do contencioso), mas, neste último caso, face ao disposto no artigo 376.º, n.º 4 do NCPC, talvez somente, a admitir-se tal providência cautelar no âmbito do processo laboral, no quadro da restituição provisória da posse, dando-se aqui por reproduzido o que já se deixou antes sustentado a esse respeito.

Tal regime da inversão do contencioso é aplicável também aos procedimentos laborais por força dos art.ºs 32.º, n.º1 e 33.º do C.P.T., remetendo-se nesta matéria para o que já se deixou referido anteriormente.

C – Artigo 617.º, n.º 6 do NCPC

5) Arguição de nulidades ou pedido de reforma quanto a custas ou multa de sentença insuscetível de recurso ordinário – decisão definitiva quanto ao seu julgamento.

D - Artigos avulsos do NCPC

Carlos Pereira Gil, no texto já antes identificado, afirma o seguinte, acerca desta mesma problemática (irrecorribilidade): «São irrecorríveis as decisões previstas nos seguintes artigos do NCPC: 105.º, n.º 4³⁴, 123.º, n.º 3, 129.º, alínea c), 226.º, n.º 5, 322.º, n.º 2, 462.º, n.º 2, 471.º, n.º 3, 504.º, n.º 4, 569.º, n.º 6, 590.º, n.º 7, 595.º, n.º 4, 630.º, 641.º, n.ºs 5 e 6, 652.º, n.º 5, alínea a), 662.º, n.º 4, 678.º, n.º 4, 686.º, n.º 4, 692.º, n.º 4, 723.º, n.º 1, alínea c), 725.º, n.º 2 e 879.º, n.º 5.»

Dir-se-á que, por força do art.º 79.º-A, n.º 2, al. b) do Código do Processo do Trabalho, o n.º 4 do art.º 105.º e a alínea a) do n.º 5 do art.º 652.º³⁵ são inaplicáveis no quadro do processo laboral – matéria que abordaremos com mais pormenor no ponto seguinte e que respeita às decisões sobre competência relativa dos tribunais comuns –, o que já não acontecerá com:

³⁴ Este autor refere o n.º 5 do art.º 105.º do novo Código de Processo Civil, mas trata-se do n.º 4, pois tal disposição legal não possui n.º 5 e é o seu n.º 4 que determina a irrecorribilidade da decisão que aprecia a competência relativa do tribunal.

³⁵ Regras jurídicas novas.

- 6) O n.º 3 do art.º 123.º (julgamento da suspeição de juiz³⁶)
- 7) A al. c) do art.º 129.º (decisão do incidente de suspeição de funcionário da secretaria³⁷)
- 8) O n.º 5 do art.º 226.º (despacho de citação dos réus ou requeridos³⁸)
- 9) O n.º 2 do art.º 322.º já acima analisado (mas só no quadro das ações não previstas nas alíneas do art.º 79.º)
- 10) O n.º 2 do art.º 462.º³⁹ (decisão da inadmissibilidade dos esclarecimentos pedidos pelos advogados das partes em sede de depoimento de parte, nos processos de natureza laboral em que não estejam em causa direitos indisponíveis, como, por exemplo, os emergentes de acidentes de trabalho ou de pedido de pagamento da retribuição na vigência do contrato de trabalho⁴⁰)
- 11) O n.º 3 do art.º 471.º, já antes apreciado (mas só no quadro das ações não previstas nas alíneas do art.º 79.º)
- 12) O n.º 4 do art.º 504.º (recusa do consentimento às partes de formulação por escrito de pedidos de esclarecimento ao Presidente da República, quando o mesmo for oferecido como testemunha e depuser por escrito⁴¹)
- 13) O n.º 6 do art.º 569.º (decisão da prorrogação do prazo para contestar⁴²)
- 14) O n.º 7 do art.º 590.º (despacho que convida ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados⁴³)
- 15) O n.º 4 do art.º 595.º (decisão do juiz que, por falta de elementos e no âmbito do despacho saneador, relegate para final a decisão de matéria que lhe cumpra conhecer⁴⁴)

³⁶ Norma correspondente ao n.º 3 do art.º 130.º do anterior Código de Processo Civil.

³⁷ Norma correspondente à alínea c) do art.º 136.º do anterior Código de Processo Civil.

³⁸ Norma correspondente ao n.º 5 do art.º 234.º do anterior Código de Processo Civil.

³⁹ Norma correspondente ao n.º 2 do art.º 562.º do anterior Código de Processo Civil.

⁴⁰ Cfr., respetiva e designadamente, os art.ºs 78.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro e 258.º, 273.º, 279.º, 323.º a 327.º e 333.º a 337.º do Código do Trabalho de 2009.

⁴¹ Poder-se-ia suscitar aqui a dúvida relativamente à irrecorribilidade de tal decisão no quadro dos processos de natureza laboral elencados nas diversas alíneas do art.º 79.º do Código do Processo do Trabalho, mas afigura-se-nos que tal restrição se radica na circunstância da testemunha ouvida ser o Chefe de Estado, o que justificará, mesmo nesse tipo de ações e em nosso entender, a aludida inadmissibilidade de recurso.

⁴² Norma correspondente ao n.º 6 do art.º 486.º do anterior Código de Processo Civil, devendo a remissão do art.º 58.º, n.º 2 do Código do Processo do Trabalho considerar-se feita para os n.ºs 5 e 6 do art.º 569.º do novo Código de Processo Civil.

⁴³ Norma parcialmente correspondente ao n.º 6 do art.º 508.º do anterior Código de Processo Civil, pois a nova regra aditou a expressão «*imprecisões*» dos articulados.

16) O art.º 630.º (já antes analisado)⁴⁵.

Para além das disposições identificadas pelo Dr. Carlos Gil, haverá que ter ainda em consideração os seguintes despachos irrecorríveis, que, estando previstos no Novo Código de Processo Civil, tem aplicação no processo do trabalho:

17) O art.º 155.º, n.º 5 (transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões por determinação do juiz, a pedido ou oficiosamente⁴⁶)

18) O art.º 155.º, n.º 9 (desconformidade entre o teor do que foi ditado e o que ocorreu – retificação – despacho que sustenta ou modifica a redação inicial⁴⁷).

V – Não admissibilidade de recurso (C.P.T.)

19) Art.º 124.º, n.º 1 – Processo emergente de acidente de trabalho – fixação de pensão ou indemnização provisórias.

IV. ARTIGO 79.º-A DO CÓDIGO DO PROCESSO DO TRABALHO (RECURSO DE APELAÇÃO)

Uma das normas mais problemáticas, em termos de conjugação e harmonização futuras, é a que se mostra contida na alínea i) do número 2 do artigo 79.º-A do Código do Processo do Trabalho, por força da remissão que faz para as alíneas c), d), e), h), i), j) e l) do n.º 2 do art.º 691.º do anterior Código de Processo Civil e que hoje se reconduz ao artigo 644.º do novo Código de Processo Civil.

Naturalmente que está fora de questão manter a remissão para o art.º 691.º do novo Código de Processo Civil, que hoje se refere ao recurso do Ministério Público no quadro do recurso para uniformização da jurisprudência, nem para as atuais alíneas do n.º 2 do artigo 644.º, por inexistir correspondência com as anteriores alíneas do n.º 2 do artigo 691.º do anterior Código de Processo Civil.

António Santos Abrantes Gerales, obra e local citados, sustenta que «*relativamente à apelação, as remissões que no artigo 79.º-A do Código do Processo do Trabalho são feitas para*

⁴⁴ Norma correspondente ao n.º 4 do art.º 510.º do anterior Código de Processo Civil.

⁴⁵ Analisar-se-á, a propósito do artigo 82.º do Código do Processo do Trabalho, as normas contidas nos n.ºs 5 e 6 do art.º 641.º do atual Código de Processo Civil, no âmbito do artigo 80.º daquele diploma o disposto no n.º 4 do art.º 662.º do segundo texto legal mencionado, no quadro do art.º 87.º do C.P.T. o n.º 4 do art.º 678.º, o n.º 4 do art.º 686.º e o n.º 4 do art.º 692.º do NCPC e nas Notas finais a alínea c) do n.º 1 do art.º 723.º, o n.º 2 do art.º 725.º e o n.º 5 do art.º 879.º desse mesmo diploma.

⁴⁶ Regra jurídica nova.

⁴⁷ Norma correspondente ao n.º 3 do art.º 159.º do anterior Código de Processo Civil.

o art.º 691.º do anterior Código do Processo do Trabalho terão de ser atualizadas para as normas que lhes correspondem no NCPC».

Ora, se tal posição, em princípio, seria de sufragar, certo é que não é fácil de concretizar na prática pois existem diferenças, não somente de índole formal mas também de natureza material, entre o teor do artigo 691.º do Código de Processo Civil de 1961 e o atual artigo 644.º que criam grandes perplexidades e dúvidas ao intérprete do regime adjetivo laboral do recurso de Apelação, em sede de decisões que podem ser impugnadas por essa via.

Afigura-se-nos útil, antes de proceder à análise, alínea a alínea, das diferenças de forma e de fundo existentes entre as duas disposições em confronto, sintetizá-las no seguinte quadro comparativo:

C.P.C. - Art.º 691.º	Texto	NCPC - Art.º 644.º	Texto
N.º 2 al. c)	<i>Decisão que aplique multa</i>	N.º 2 al. e)	Da decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual;
N.º 2 al. d)	<i>Decisão que condene no cumprimento de obrigação pecuniária</i>	N.º 2 al. e)	Da decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual ^{48/49} ;
N.º 2 al. e)	<i>Da decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo;</i>	N.º 2 al. f)	Da decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo;
N.º 2 al. h)	<i>Despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa;</i>	N.º 1, al. b)	b) Do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou absolva da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos.

⁴⁸ António Santos Abrantes Geraldês, obra citada, páginas 147 e seguintes, em anotação ao artigo 644.º – mais especificamente na Nota 11, a páginas 157 – afirma o seguinte: «O disposto na al. e) do n.º 2 melhorou o que constava do art.º 691.º, n.º2, al. d), do anterior Código de Processo Civil, na medida em que identifica inequivocamente que a apelação intercalar não pretende abarcar qualquer decisão que condene no cumprimento de obrigação pecuniária, mas apenas aquelas que se traduzam na aplicação de uma multa ou outra sanção processual.

Sendo clara a aplicabilidade do preceito a decisões que condenem no pagamento de indemnização como litigante de má-fé ou outra obrigação de natureza pecuniária, o preceito tem um campo de aplicação mais vasto, podendo ser identificadas outras decisões suscetíveis de recurso imediato, por envolverem a aplicação de outros efeitos sancionatórios. Ponto é que se trate de efeitos de natureza processual». - Cfr., desse mesmo autor, a anotação à alínea d) do n.º 2 do art.º 691.º do Código de Processo Civil anterior, a páginas 173 e 174 de “Recursos em Processo Civil – novo Regime – Decreto-Lei n.º 303/07, de 24/08”, Almedina, Dezembro de 2007.

⁴⁹ António Santos Abrantes Geraldês, em “Recursos no Processo do Trabalho - Novo regime”, 2010, págs. 40 e 41, a propósito da alínea d) do n.º 2 do art.º 691.º defende a aplicação da mesma regra, ainda que por via negativa, a decisões de natureza substantiva - art.º 124.º, n.º 1 do C.P.T. -, o que nos parece contraditório com o que o sustenta noutros textos sobre a matéria.

N.º 2 al. i)	<i>i) Despacho de admissão ou rejeição de meios de prova;</i>	N.º 2 al. d)	Do despacho de admissão ou rejeição de algum articulado ou meio de prova;
N.º 2 al. j)	<i>j) Despacho que não admita o incidente ou que lhe ponha termo; - cfr. também a este propósito, a 2.ª parte da al. d) do n.º 2 do art.º 79.º-A do C.P.T (exclui daquela norma as decisões finais dos incidentes de habilitação e intervenção de terceiros)</i>	N.º 1, al. a)	a) Da decisão, proferida em 1.ª instância, que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente; ⁵⁰
N.º 2 al. l)	<i>Despacho que se pronuncie quanto à concessão da providência cautelar, determine o seu levantamento ou indefira liminarmente o respetivo requerimento;</i>	N.º 1, al. a)	a) Da decisão, proferida em 1.ª instância, que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente.

Se percorrermos, alínea a alínea do n.º 2 do art.º 691.º e por referência à remissão feita pela citada alínea i) do n.º 2 do art.º 79.º-A do Código do Processo do Trabalho, as situações nas mesmas previstas, verificamos o seguinte⁵¹:

⁵⁰ Mais uma vez António Santos Abrantes Geraldes, em “Recursos no Novo Código de Processo Civil”, a páginas 150 e 151, refere o seguinte a este respeito: «A apelação autónoma apenas abarca os incidentes processados autonomamente. Não se circunscrevendo esta previsão aos incidentes processados por apenso, como ocorre com a habilitação, tem potencialidades para abarcar outros incidentes tramitados no âmbito da própria ação, desde que sejam dotados de autonomia, designadamente a intervenção de terceiros ou a verificação do valor da causa, implicando trâmites específicos quer não se confundem com os da ação em que estão integrados.

É possível distinguir a decisão que ponha termo ao incidente de outra que não admita (liminarmente) o incidente suscitado, sendo que apenas as decisões de rejeição final ou de admissão final do incidente são abrangidos no n.º 1, al. a). As demais ficam submetidas à regra geral sobre a impugnação de decisões intercalares, nos termos do n.º 3 do art.º 644.º».

⁵¹ Carlos Pereira Gil no texto acima identificado faz o seguinte confronto entre o artigo 691.º do Código de Processo Civil de 1961 e o artigo 644.º do atual diploma:

«Corresponde ao artigo 691.º do CPC com significativa alteração da epígrafe.

O n.º 1 corresponde, em parte ao n.º 1 do artigo 691.º do CPC, abrangendo também as previsões das alíneas h), a segunda parte da alínea j) (em parte, já que apenas se aplica aos incidentes processados autonomamente) e a primeira e terceira parte da alínea l), todas do n.º 2 do artigo 691.º do CPC, alargando-se ainda aos casos em que ocorra uma absolvição total ou parcial da instância (objetiva ou subjetiva) e que anteriormente apenas estavam em parte contemplados na alínea b) do n.º 2 do artigo 691.º do CPC.

- A alínea c) do n.º 2 do art.º 691.º (decisão que aplique multa) corresponde à 1.ª parte da alínea e) do n.º 2 do artigo 644.º;
- A alínea d) do n.º 2 do art.º 691.º (decisão que condene no cumprimento de obrigação pecuniária) parece integrar a 2.ª parte da alínea e) do n.º 2 do artigo 644.º, mas sem se esgotar aí, pois esta última alude a «*decisão (...) que comine outra sanção processual*», que possui um âmbito mais lato de aplicação, o que assinala a primeira

A alínea a) do n.º 2 é idêntica à alínea a) (ressalvada uma pequena e irrelevante alteração de redação), do n.º 2 do artigo 691.º do CPC.

A alínea b) do n.º 2 é mais restritiva do que a anterior alínea b) do n.º 2 do artigo 691.º do CPC, porquanto apenas se cinge à competência absoluta, restrição que bem se compreende face ao meio de reação instituído no NCPC para sindicar a decisão proferida sobre incompetência relativa (artigo 105.º, n.º 4, do NCPC).

A alínea c), do n.º 2 é idêntica à alínea f) (ressalvada uma pequena e irrelevante alteração de redação), do n.º 2 do artigo 691.º do CPC.

A alínea d) do n.º 2 corresponde, em parte, à alínea i), do n.º 2 do artigo 691.º do CPC, mas tem maior amplitude, porquanto também abarca a decisão que admita ou rejeite articulado.

A alínea e) do n.º 2 corresponde, em parte, à alínea c), do n.º 2 do artigo 691.º do CPC, mas tem maior amplitude, porquanto também abarca a decisão que comine outra sanção processual.

A alínea f) do n.º 2 é idêntica à alínea e) (ressalvada uma pequena e irrelevante alteração de redação), do n.º 2 do artigo 691.º do CPC.

A alínea g) do n.º 2 é idêntica à alínea g) (ressalvada uma pequena e irrelevante alteração de redação), do n.º 2 do artigo 691.º do CPC.

A alínea h) do n.º 2 é idêntica à alínea m) (ressalvada uma pequena e irrelevante alteração de redação), do n.º 2 do artigo 691.º do CPC.

A alínea i) do n.º 2 é idêntica à alínea n) do n.º 2 do artigo 691.º do CPC.

O n.º 3 corresponde ao n.º 3 do artigo 691.º do CPC.

O n.º 4 é idêntico ao n.º 4 do artigo 691.º do CPC.»

Por seu turno, António Santos Abrantes Geraldês, obra citada, página 148, em anotação ao artigo 644.º, sintetiza assim as modificações introduzidas, com referência ao artigo 691.º:

«Existem algumas alterações formais e outras de natureza substancial relativamente ao que se prescrevia no art.º 691.º do anterior C.P.C.

Assim, passa a admitir-se recurso de apelação imediato do despacho saneador que absolva da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns pedidos, deste modo superando uma situação anómala e que contradizia a celeridade e eficácia que se pretendia imprimir ao processo.

Clarificou-se que a admissibilidade de apelação se restringe às multas ou outras sanções processuais, abandonando a anterior previsão equívoca que aludia à condenação no cumprimento de obrigações pecuniárias.

Igualmente fica esclarecido que apenas é admissível apelação imediata de decisões que ponham termo a incidentes processados autonomamente».

discrepância substantiva existente entre o que o legislador laboral visava e o que o legislador civil procurou abarcar agora com a disposição legal equivalente^{52/53};

- A alínea e) do n.º 2 do art.º 691.º (decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo) corresponde à alínea f) do n.º 2 do artigo 644.º;
- A alínea h) do n.º 2 do art.º 691.º (despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa) corresponde à 1.ª parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 644.º, afigurando-se-nos que tal deslocação formal, a nível laboral, tem reflexos adjetivos e substantivos que iremos de seguida analisar;
- A alínea i) do n.º 2 do art.º 691.º (despacho de admissão ou rejeição de meios de prova) corresponde a parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 644.º, dado este dispositivo legal também se referir agora ao despacho de admissão ou rejeição de algum articulado), numa nova desconformidade entre o antigo e novo regime processual comum que se traduz num alargamento significativo do quadro de decisões que são suscetíveis de recurso imediato de apelação;
- A alínea j) do n.º 2 do art.º 691.º (despacho que não admita o incidente ou que lhe ponha termo) corresponde à última parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 644.º, resultando daí uma nova disparidade entre um e outro preceito, pois que atualmente só as decisões que ponham termo aos incidentes processados autonomamente podem ser objeto de imediato recursos de Apelação, o mesmo já não acontecendo com os despachos que não admitam o incidente, que cabem agora no número 3 do

⁵² António Santos Abrantes Geraldès, obra citada, páginas 147 e seguintes, em anotação ao artigo 644.º – mais especificamente na Nota 11, a páginas 157 – afirma o seguinte: «*O disposto na al. e) do n.º 2 melhorou o que constava do art.º 691.º, n.º2, al. d), do anterior Código de Processo Civil, na medida em que identifica inequivocamente que a apelação intercalar não pretende abarcar qualquer decisão que condene no cumprimento de obrigação pecuniária, mas apenas aquelas que se traduzam na aplicação de uma multa ou outra sanção processual.*

Sendo clara a aplicabilidade do preceito a decisões que condenem no pagamento de indemnização como litigante de má-fé ou outra obrigação de natureza pecuniária, o preceito tem um campo de aplicação mais vasto, podendo ser identificadas outras decisões suscetíveis de recurso imediato, por envolverem a aplicação de outros efeitos sancionatórios. Ponto é que se trate de efeitos de natureza processual». - Cfr., desse mesmo autor, a anotação à alínea d) do n.º 2 do art.º 691.º do Código de Processo Civil anterior, a páginas 173 e 174 de “Recursos em Processo Civil – novo Regime – Decreto-Lei n.º 303/07, de 24/08”, Almedina, Dezembro de 2007.

⁵³ A não ser que se encare tal distinção como meramente formal, qualificando-se a atual regra como meramente clarificadora/interpretativa da anterior, havendo assim coincidência substantiva entre ambas, tese que contudo não nos parece de subscrever, atento o que o Juiz-Conselheiro António Santos Abrantes Geraldès afirma no excerto transcrito na Nota de Rodapé anterior.

artigo 644.º (impugnação no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no seu número 1)⁵⁴.

- A alínea l) do n.º 2 do art.º 691.º (despacho que se pronuncie quanto à concessão da providência cautelar, determine o seu levantamento ou indefira liminarmente o respetivo requerimento) que possui correspondências parciais na alínea a) do n.º 1 do artigo 644.º (decisão proferida que ponha termo a procedimento cautelar, aí se inserindo o despacho de indeferimento liminar e o despacho que se pronuncia sobre a concessão da providência, quer seja no sentido do seu decretamento como do seu indeferimento total ou parcial) e na alínea g) do n.º 2 do mesmo dispositivo legal (extinção das providências já decretadas), importando ainda conexionar tais alíneas com o novo instituto da inversão do contencioso, de cuja decisão positiva cabe recurso nos termos do artigo 370.º, n.ºs 1 e 2 do novo Código de Processo Civil ^{55/56}.

Se nos parece que as diferenças referentes às alíneas d) e i) do n.º 2 do art.º 691.º do anterior Código de Processo Civil – com especial destaque para a última – introduzem já **um princípio de rutura** entre um e outro regime (ainda que se possam considerar tais alterações de menor relevo), as demais mencionadas (alíneas h), j) e l), esta última com a ressalva do despacho de levantamento das providências cautelares já decretadas] marcam **uma diferença de filosofia** que importa realçar⁵⁷.

Se confrontarmos o número 1 do artigo 79.º-A do Código do Processo do Trabalho com o atual número 1 do art.º 644.º, verificamos que cabem no âmbito deste último situações que

⁵⁴ Mais uma vez António Santos Abrantes Geraldes, em “Recursos no Novo Código de Processo Civil”, a páginas 150 e 151, refere o seguinte a este respeito: «A *apelação autónoma apenas abarca os incidentes processados autonomamente. Não se circunscrevendo esta previsão aos incidentes processados por apenso, como ocorre com a habilitação, tem potencialidades para abarcar outros incidentes tramitados no âmbito da própria ação, desde que sejam dotados de autonomia, designadamente a intervenção de terceiros ou a verificação do valor da causa, implicando trâmites específicos quer não se confundem com os da ação em que estão integrados.*

É possível distinguir a decisão que ponha termo ao incidente de outra que não admita (liminarmente) o incidente suscitado, sendo que apenas as decisões de rejeição final ou de admissão final do incidente são abrangidos no n.º 1, al. a). As demais ficam submetidas à regra geral sobre a impugnação de decisões intercalares, nos termos do n.º 3 do art.º 644.º»

⁵⁵ Cfr. António Santos Abrantes Geraldes, obra citada na nota anterior, páginas 150 e 151.

⁵⁶ Cfr. o que referem Viriato Reis e Diogo Ravara, no Ponto 4, do texto pelos mesmos elaborado e intitulado “A reforma do processo civil e o processo do trabalho”, a pags. 67 a 74 do presente E-book.

⁵⁷ Como refere António Santos Abrantes Geraldes, obra citada na nota 14, página 153.

manifestamente não foram integradas naquele, bastando olhar para as alíneas antes referidas do art.º 691.º, que agora ali se incluem, pelo menos em parte, reconduzindo-se a parte restante ao “caldeirão” do n.º 3 do art.º 644.º (que assim diverge igualmente do n.º 3 do art.º 79.º-A).⁵⁸

Importa também realçar, a este respeito, outra diferença substancial entre o artigo 79.º-A do C.P.T. e o n.º 1 do art.º 644.º do NCPC, que passa pela circunstância de na al. d) do n.º 2 daquele primeiro preceito se fazer menção aos «despachos que excluem alguma parte do processo ou constituam, quanto a ela, decisão final, bem como da decisão final proferida nos incidentes de intervenção de terceiro e de habilitação», quando, na segunda disposição indicada, tais decisões cabem agora, respetivamente, na alínea b) e na alínea a) do seu número 1.

Tais alterações têm igualmente reflexos nos **prazos de interposição do recurso de Apelação**, dado que o número 5 do art.º 691.º do Código de Processo Civil anterior reduzia o prazo geral de 30 dias do número 1 do art.º 685.º do mesmo diploma para 15 dias, no que tocava aos recursos previstos nas alíneas a) a g) e i) a n) do seu número 2, à imagem do que passou a fazer o número 2 do artigo 80.º do Código do Processo do Trabalho, a partir de 1/1/2010, com referência ao art.º 79.º-A e às analisadas alíneas d) e i) do seu número 2 (alínea i) essa que, como sabemos, remete para as alíneas c), d), e), h), i), j) e l) do referido número 2 do art.º 691.º⁵⁹.

⁵⁸ Diremos, a talho de foice, que nos parece de aplaudir grande parte do alargamento do âmbito do número 1 do artigo 644.º do novo Código de Processo Civil, que dessa forma equipara e uniformiza decisões judiciais com uma natureza similar ou próxima.

⁵⁹ No confronto entre esse número 5 do art.º 691.º e o número 2 do art.º 80.º do Código do Processo do Trabalho, verificava-se uma disparidade inexplicável e chocante entre o prazo de 30 dias que, no seio do processo civil geral e comum, a parte tinha para recorrer do «*despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa*», e o prazo de 10 dias que no âmbito do processo laboral a mesma parte tinha para recorrer desse mesmo despacho saneador, por o legislador laboral não ter distinguido tal situação das previstas nas demais alíneas do número 2 do art.º 691.º e, nessa medida, equiparado, como devia, tal decisão aquelas que se mostravam previstas nos números 1 dos art.ºs 79.º-A e 80.º do Código do Processo do Trabalho e que beneficiavam do prazo de 20 dias.

Este tratamento desigual de uma mesma realidade adjetiva levou-nos a considerar inconstitucionais tais normas do Código do Processo do Trabalho, conforme melhor resulta da leitura da Decisão Sumária proferida no quadro dos autos de Reclamação n.º 2494/11.0TTLSB-A.L1 (4.ª Secção), tendo sido elaborado o seguinte Sumário:

«*Encontram-se feridas de inconstitucionalidade material as normas conjugadas e constantes do número 4 do artigo 79.º-A e número 2 do artigo 80.º do Código do Processo do Trabalho, ao aplicarem o prazo de recurso de 10 dias à impugnação judicial do despacho saneador que julgue de mérito, ainda que não*

Com as alterações agora introduzidas no art.º 644.º do novo Código de Processo Civil e em contramão com o regime do art.º 79.º-A do Código do Processo do Trabalho, constata-se que houve decisões e despachos que passaram a estar sujeitos, em sede de recurso, ao prazo geral de 30 dias estabelecido na 1.ª parte do n.º 1 do art.º 638.º e não, como anteriormente, ao prazo reduzido de 15 dias⁶⁰ – encontrando-se em tal situação as decisões que ponham termo aos incidentes processados autonomamente⁶¹ e que se pronunciem quanto à concessão da providência cautelar ou indefiram liminarmente o respetivo requerimento – e outras que deixaram de poder ser impugnadas, em termos imediatos e autónomos, como é o caso dos despachos que não admitam os incidentes de intervenção de terceiros ou de oposição mediante embargos de terceiro - cfr. artigos 315.º, n.º 1, 318.º, n.º 1, 322.º, n.º 2, 327.º, n.º 2 e 345.º do NCPC.

colocando termo aos autos respetivos (o que não acontece relativamente às demais decisões de mérito, no quadro do mesmo processo, como no regime processual geral), quer por violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, quer porque afrontam o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional contemplado no artigo 20.º do mesmo texto fundamental, ao imporem um prazo reduzido para contestar e alegar matérias de natureza substantiva, à revelia do que o próprio legislador reconhece para as demais, quer na jurisdição laboral, como na comum.» (existe um erro material no dito Sumário, bem como na própria fundamentação da Decisão, na referência que faz ao n.º 4 do art.º 79.º-A e não n.º 2, al. i)]

Acrescentar-se-á à argumentação aí desenvolvida o facto do regime do **recurso de revista** ser regulado, na sua essência, pelo Código de Processo Civil, sendo que, no n.º 1 do art.º 721.º se insere a al. h) do n.º 2 do art.º 691.º, ao passo que, no art.º 79.º-A, como já vimos, tal alínea é incluída na al. i) do n.º 2, o que significa uma nova disparidade em termos de prazo de recurso para a mesma questão, que, em sede de Apelação será somente de 10 dias (com, eventualmente, mais 10, para efeitos de impugnação da Decisão sobre a Matéria de Facto) ao passo que para a Revista será de 20 dias, por o n.º 2 do art.º 721.º, a que alude o n.º 2 do art.º 80.º do Código do Processo do Trabalho, não englobar, como vimos, a referida alínea h) do n.º 2. Finalmente, refira-se ainda o regime constante do art.º 725.º do Código de Processo Civil (hoje, artigo 678.º do NCPC), no que toca ao **recurso per saltum** para o Supremo Tribunal de Justiça e às decisões abrangidas por tal faculdade das partes - as previstas no n.º 1 e al. h) do n.º do art.º 691.º - para compreender que, também por esta via (ainda que muito pouco significativa, em termos práticos) se confirma a disparidade de regimes e de prazos acima assinalados, sendo que neste caso, sendo o recurso tratado como de revista, também o prazo já não será de 10 dias mas de 20 dias para qualquer das situações aí abrangidas.

⁶⁰ Que se acha atualmente previsto na 2.ª parte, com referência, designadamente, aos casos previstos no n.º 2 do art.º 644.º.

⁶¹ Com exclusão das decisões finais nos incidentes de intervenção de terceiros e de habilitação, no âmbito do processo de trabalho, por força da já referida al. d) do n.º 2 do art.º 79.º-A do C.P.T., para quem sustente a compatibilização entre o regime constante desta disposição especial e o art.º 644.º do NCPC.

Outra diferença substancial impõe-se assinalar entre o artigo 79.º-A, número 2, alínea b) do Código do Processo do Trabalho e o artigo 644.º, n.º 2, alínea b) do novo Código de Processo Civil, pois que ali se alude à impugnação judicial da decisão que aprecie a competência do tribunal – logo, competência absoluta e relativa⁶² –, ao passo que na nova redação da dita alínea só se fala da competência absoluta do tribunal, mantendo-se no quadro do processo de trabalho aquela faculdade mais alargada de recurso, até que seja feita uma nova harmonização de regimes.⁶³

O que se deixou acima defendido implica igualmente que a alínea a) do n.º 5 do art.º 652.º (reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da conferência que se pronunciou sobre a competência relativa da Relação) do atual Código de Processo Civil não tenha aplicação no quadro do processo laboral.

Ora, o cenário profundo de divergência entre o teor do art.º 79.º-A do Código do Processo do Trabalho e o conteúdo do art.º 644.º do atual Código de Processo Civil – sem esquecer as regras que estipulam os prazos de recurso acima referenciadas –, leva-nos a defender a incompatibilidade (se não mesmo a impossibilidade de conciliação) entre essas duas disposições, sob pena de se quebrar a estrutura e lógica internas da primeira e de, por via remissiva e/ou subsidiária de regras do direito comum e geral, se introduzir alterações de cariz substantivo num regime de natureza especial e laboral.

Impõe-se, talvez, frisar o óbvio e afirmar que as normas jurídicas pensadas pelo legislador – quer seja laboral, quer de qualquer outra área do direito – não existem por si e em si, isoladas das demais inseridas no mesmo artigo do respetivo diploma legal ou das restantes que emergem dos restantes dispositivos legais que regulam a mesma matéria e que se conjugam e articulam entre si, princípio base que se acha consagrado, designadamente, no art.º 9.º do Código Civil e que se impõe naturalmente em situações de remissão para outros regimes ou de aplicação subsidiária destes últimos.

⁶² Como antes igualmente se verificava na alínea b) do n.º 2 do art.º 690.º do Código de Processo Civil velho – cfr., a esse respeito, António Santos Abrantes Geraldès, em “*Recursos em Processo Civil – novo Regime – Decreto-Lei n.º 303/07, de 24/08*”, páginas 171 e 172.

⁶³ Assim, continuará a recorrer-se por via de Apelação do despacho que julgue, em termos relativos, competente ou incompetente um tribunal do trabalho, ao passo que na jurisdição comum, a decisão no âmbito do incidente de competência relativa passa a ser objeto apenas de reclamação para o Presidente do Tribunal da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça – cfr., respetivamente, os artigos 105.º, n.º 4 e 652.º, n.º 5, do novo Código de Processo Civil e António Santos Abrantes Geraldès, em “*Recursos no Novo Código de Processo Civil*”, páginas 154 e 155.

O novo Código de Processo Civil não se preocupou – por que, em rigor, não tinha de o fazer – em estabelecer os necessários pontos de contacto com outras áreas do direito adjetivo que ao mesmo fazem apelo, por via direta ou subsidiária, competindo tal subsequente conjugação ou conciliação (externas) ao legislador desses outros setores do direito processual, através das inevitáveis e necessárias modificações dos correspondentes regimes.

Nessa medida e até uma futura alteração dos artigos 79.º-A e 80.º do Código do Processo do Trabalho, que os compatibilize com a nova redação do art.º 644.º do atual Código de Processo Civil, temos de nos manter arrimados – o que não é novidade para os juslaboralistas⁶⁴ – à remissão feita para o revogado art.º 691.º do Código de Processo Civil anterior, para efeitos de uma correta, lógica, compreensível e integral aplicação daquelas duas disposições legais.

Impõe-se fazer aqui um ponto de ordem nesta exposição, para dizer que, com a afirmação que acabámos de fazer, não pretendemos sustentar que o art.º 691.º ou outras disposições do anterior e revogado Código de Processo Civil se mantém em vigor, numa repristinação ou «ressuscitação» das mesmas que não encontra apoio legal, quer em termos de direito transitório, quer por força das regras e princípios que regulam a sucessão e revogação das leis.

A nossa perspetiva é outra e passa pela seguinte interpretação do artigo 79.º-A, n.º 2, alínea i) que deixámos analisada⁶⁵: o legislador laboral, na sequência da reforma a que procedeu em 2009, decidiu chamar e inserir, ainda que por essa via indicativa e mediata, as referidas regras no texto do Código do Processo do Trabalho, fazendo-as suas e integrando-as, enquadrando-as e conciliando-as dessa forma com as demais, conferindo-lhes assim natureza adjetiva especial e laboral.

Logo, quando defendemos a impossibilidade de conciliação do art.º 79.º, n.º 1, alínea i) com o art.º 644.º do NCPC, não pretendemos afirmar que, em alternativa, se manteve em vigor o artigo 691.º do anterior Código de Processo Civil, mas antes que o teor dessa alínea i) fez seu o conteúdo das alíneas c), d), e), h), i), j) e l do n.º 2 dessa disposição entretanto revogada em 1/9/2013.

⁶⁴ Que tiveram de, na prática e ao longo dos anos de 2008 e 2009, de aplicar as regras revogadas pela reforma de 2007 do Código de Processo Civil, ainda que juridicamente escudados, em nome da aparência das conveniências, no instituto da integração analógica de lacunas, que permitia a sua criação pelo intérprete, por falta de normas de cariz comum e geral (em vigor) que regulassem o recurso de agravo, em tudo o que fosse omissivo ao nível do Código do Processo do Trabalho.

⁶⁵ Bem como das outras disposições em situação similar que ainda iremos estudar no presente texto.

Albino Mendes Baptista, em “A reforma dos recursos e o processo do trabalho”, publicado na RMP n.º 113, 2008, págs. 57 e 58, acerca da conjugação entre a reforma do processo civil de 2007 e o processo do trabalho defende o seguinte:

«Na parte em que o processo do trabalho não contém uma regulamentação exaustiva sobre determinada matéria, porque não o entendeu necessário face à disciplina processual civil, ou remeteu expressamente para o C.P.C. (art.º 81.º, n.º 5 e art.º 87.º, n.º 1, do C.P.T.), aceita-se que pode estar sujeito às vicissitudes deste. Naturalmente no pressuposto de que passe pelo crivo da compatibilidade.

Quanto às restantes, o C.P.T. como que se apropriou materialmente das normas processuais civis, que lhe serviram de paradigma para construir as respetivas especialidades». (sublinhado nosso)

Também no sentido do texto, muito embora relativamente às alterações do processo civil de 2008 (denominada, reforma da ação executiva) e ao regime da reclamação da fixação da matéria de facto e à manutenção da remissão para o regime anterior (art.º 508.º, n.º 2 do C.P.C.), ver **José Eusébio Almeida**, no seu significativo estudo “Excessiva dependência remissiva do processo laboral perante o Código do Processo do Trabalho? Que fazer à incongruência?”, em *Prontuário do Direito de Trabalho* n.º 69, págs. 143 e segs., Setembro-Dezembro de 2004, CEJ, Coimbra Editora⁶⁶.

⁶⁶ «No Código de Processo Civil antes da Reforma da Ação Executiva (Reforma que, em bom rigor, abrangeu muito mais que este tipo de ações), previa-se que as reclamações à seleção da matéria de facto fossem apresentadas no início da audiência final (parte final do n.º 2 do artigo 508.º-B).

Com a Reforma antes referida, o preceito veio dizer-nos, algo singelamente e sem outros esclarecimentos, que “as reclamações das partes são, após contraditório, logo decididas”. Claramente, não o são, agora, depois da Reforma, no início da audiência de julgamento. Mais, confrontando este novo normativo com o (também com nova redação) n.º 2 do artigo 512.º verificamos que o juiz designará o julgamento depois do prazo (de quinze dias) de apresentação das provas, quer não haja reclamações contra a seleção da matéria de facto ou depois de estas decididas. Verificamos por isso, embora os preceitos sejam tudo menos claros, que decorre um prazo de quinze dias para, além do mais, decidir as reclamações. Mais: sendo naturalmente necessário observar o contraditório, esse prazo pode vir a ser superior.

Acontece que o CPT, ao menos indiretamente, remetia para este preceito, naturalmente ao remeter (diretamente) para o processo sumário civil.

E a pergunta é agora esta: tem o juiz do tribunal do trabalho que decidir nesta ocasião processual as reclamações à seleção da matéria de facto? E tem que o fazer num prazo de quinze dias mais o contraditório ou de pelo menos, dez mais dez (de contraditório) e mais - talvez dez - de decisão?! E porquê? Porquê se as provas já foram apresentadas com os articulados? Porquê se (há muito) já está designada a audiência final? Porque, agora, a remissão é feita para o novo preceito? Porque o novo preceito faz sentido - se é que faz - na economia do CPC?

Ver, também, quanto à reforma do Código de Processo Civil de 2007 e seus reflexos sobre o processo do trabalho, os já referidos textos de António Santos Abrantes Geraldés “A reforma dos recursos introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007 e os seus reflexos no Código do Processo do Trabalho”, em Prontuário do Direito do Trabalho n.ºs 74/75, 2006, CEJ, Coimbra Editora e “Recursos em Processo Civil - Novo Regime - Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto”, Almedina, 2.ª Edição, págs. 477 e segs, muito embora não concordemos com a posição aí defendida e que ia no sentido de conciliar, até onde fosse possível, o novo regime processual comum com o processo de trabalho, defendendo, designadamente, quanto ao recurso de agravo - que se manteve a par dos recursos de apelação e de revista, entre 1/1/2008 e 31/12/2009 -, que o mesmo deixava de poder ser reparado ou, em alternativa, sustentado o despacho que tal recurso visava.

Ora, essa amputação substantiva da principal especificidade de tal espécie recursória redundaria, por portas travessas, numa substancial modificação da sua natureza e personalidade próprias e na sua aproximação ou quase equiparação ao regime do recurso de apelação ou da revista, “revogação” essa do instituto que, em nosso entender, o regime especial do Código do Processo do Trabalho não consentia.

Só mais duas perguntas: e os princípios do processo laboral? E a celeridade?

O novo preceito, com efeito, desencanaixa por completo da lógica adjetiva do direito do trabalho, não se compreende aplicável no domínio do processo do trabalho. Repete-se: a audiência final já foi designada, foi o aquando da realização da audiência de partes. A própria prova já foi apresentada nos articulados de ambas as partes. Tudo, em contrário ao que sucede no Código de Processo Civil: a audiência virá a ser designada depois da apresentação das provas e de decididas as reclamações; as provas, precisamente, só agora são apresentadas, nos termos do 512.º, n.º 1.

Então, que fazer? Pode aplicar-se o novo preceito? Fará algum sentido - naturalmente, além - mas apenas - do sentido literal - essa aplicação?

Entendemos que se não pode, ou que se não deve aplicar. Melhor, entendemos que se não deve aplicar porque se não pode ter uma leitura meramente literal, esquecendo as particularidades próprias do processo laboral, particularidades sufragadas pelo seu CPT e fazer, ao invés, uma remissão para o CPC em olvido dessas particularidades.

A solução, em nosso modesto entendimento, passa pela manutenção da remissão precedente: a norma com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25.09, não se deve ter como revogada, naturalmente para os efeitos do CPT.

O CPT, com a sua lógica própria, a sua tramitação e os seus princípios remetia para uma preceito que - e por isso remetia - não a violava, não os comprometia. A alteração deste preceito, em moldes que a tramitação, os princípios e a lógica processual do CPT não consentem, impede a manutenção da remissão, melhor dito, da remissão para a nova norma; ela só é entendida no contexto em que nasceu, isto é, se as reclamações puderem ser - só puderem ser - apresentadas no início da audiência final».

Ver, no sentido da concordância com o dualismo recursório e com a manutenção do regime especial do Código do Processo do Trabalho, ainda que por referência ao que António Santos Abrantes Geraldês terá sustentado numa conferência proferida no C.E.J., em 3/4/2008, **João Monteiro**, “*Fase conciliatória do processo para a efetivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho*”, em *Prontuário do Direito do Trabalho n.ºs 76/77/78*, Ano de 2007, CEJ, Coimbra Editora, págs. 63 e seguintes (Nota 50, a pág. 89) e **Fausto Leite**, “*Impugnação da decisão de facto do tribunal da 1.ª instância no processo do trabalho*” em *Prontuário do Direito do Trabalho n.ºs 76/77/78*, Ano de 2007, CEJ, Coimbra Editora, págs. 249 e seguintes (Ponto 3, pág. 250), por referência ao que também António Santos Abrantes Geraldês sustentou em “*Recursos em Processo Civil - Novo Regime - Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto*”, Almedina, 1.ª Edição.

Dir-se-á, finalmente, que os números 3, 5 e 4 do art.º 79.º-A possuem uma correspondência formal – e já não material, pelas razões acima expostas e que condicionam também o tipo de decisões intercalares abrangidas em cada um dos cenários adjetivos em confronto – com os n.ºs 3 e 5 do art.º 644.º, por um lado, e 660.º do NCPC, pelo outro, sendo que esta última norma tinha desaparecido, com a reforma de 2007 e a inerente eliminação do recurso de Agravo, do texto do Código de Processo Civil (art.º 710.º), tendo agora sido recuperado, embora com um âmbito de aplicação diverso (convindo, contudo, realçar que o n.º 4 do art.º 79.º-A do C.P.T. já consagra(va) tal regra).

Rematemos esta análise do art.º 79.º-A, recordando as normas especiais já antes referidas, como as dos artigos 40.º, 172.º, n.º 2, 186.º-C, n.º 3 e 186.º-P, que só consentem recurso de Apelação para o Tribunal da Relação.

V. ARTIGO 80.º DO CÓDIGO DO PROCESSO DO TRABALHO (PRAZO DE INTERPOSIÇÃO)

Sobre o art.º 80.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Processo do Trabalho já deixámos alguma coisa dita, com referência ao recurso de Apelação, designadamente por confronto com as disposições que lhe correspondiam no antigo Código de Processo Civil (art.ºs 685.º, n.º 1 e 691.º, n.º 5) e que hoje lhes respeitam no seio do novo Código de Processo Civil (art.º 638.º, n.º1).

Naturalmente que os prazos constantes nesses dois números do art.º 80.º, pela sua natureza especial, se sobrepõem aos prazos gerais atualmente em vigor em sede do processo civil comum e, pelos motivos explanados acerca do art.º 79.º-A, nos precisos moldes que vigoraram até à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, dado entendermos que só

uma alteração posterior dessa duas disposições, com os inerentes reflexos ao nível das decisões judiciais que estarão então sujeitas ao prazo de 20 dias (+ 10 dias, caso haja impugnação da Decisão sobre a Matéria de Facto) ou de 10 dias (+ 10 dias, nas mesmas circunstâncias de recurso na vertente fáctica), poderá conciliar esse dois cenários adjetivos.

A contagem do prazo para efeitos de interposição de recurso da decisão final proferida pelo tribunal da 1.ª instância tem de levar em linha de conta o que se acha determinado no art.º 24.º⁶⁷, com referência à «*notificação da decisão final*», que constitui precisamente a epígrafe de tal dispositivo legal, de índole especial, por se afastar, nessa matéria, do regime comum das notificações às partes (o seu número 4 estabelece que «Os prazos para apresentação de quaisquer requerimentos contam-se a partir da notificação ao mandatário, representante ou patrono oficioso»).

O n.º 3 do art.º 80.º do Código do Processo do Trabalho conhece uma absoluta identidade com o n.º 7 do art. 638.º do novo C.P.C.⁶⁸, muito embora este seja mais preciso em termos técnicos, ao aludir ao prazo de interposição do recurso e da correspondente resposta.

Trata-se da única menção que o legislador laboral faz à impugnação da Decisão sobre a Matéria de Facto, o que implica que é o regime processual comum que, em rigor, se aplica ao requerimento de interposição do recurso e ao julgamento do mesmo, nessa sua faceta fáctica (por força dos artigos 1.º, n.º 2 e 87.º, n.º 1 do Código do Processo do Trabalho).

O NCPC veio, no número 4 do art.º 155.º, consagrar a seguinte norma: «A falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada».

António Santos Abrantes Geraldês, em “*Recursos do Novo Código de Processo Civil*”, pág. 130, Nota 7 defende o seguinte: «*Tratando-se de uma nulidade processual, terá de ser arguida autonomamente, sendo submetida a posterior decisão do juiz a quo, não sendo admitida a sua inserção imediata nas alegações de recurso*».

Logo, tal falta ou deficiência constitui uma nulidade processual secundária que tem de ser arguida no prazo de 10 dias, no tribunal recorrido, podendo ser depois interposto recurso do despacho que indeferir a mesma (no caso de deferimento, será a parte contrária que poderá impugnar o mesmo).

Tal regime, no que respeita ao julgamento do recurso relativo à impugnação da Decisão sobre a Matéria de Facto (art.º 662.º do NCPC), por confronto com o regime do art.º 712.º do

⁶⁷ O seu número 3 foi alterado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13/10, que procedeu à revisão do Código do Processo do Trabalho de 1999.

⁶⁸ Norma correspondente ao n.º 7 do art.º 685.º do anterior Código de Processo Civil.

anterior Código de Processo Civil, sofreu significativas e assinaláveis alterações, com o reforço dos poderes e deveres dos Tribunais da Relação nessa matéria⁶⁹.

Importa conciliar tais poderes-deveres oficiosos do tribunal de recurso com o princípio do dispositivo, de maneira a não colocar os tribunais da relação, quer numa posição de substituição dos ónus e obrigações das partes nessa matéria, como do próprio papel do tribunal da 1.ª Instância em sede de julgamento da matéria de facto, norteado e demarcado, aliás, em termos mais fluídos e latos, pelo objeto do litígio e pelos temas da prova (art.º 596.º e 597.º, al. e) NCPC), tudo sem esquecer as normas especiais constantes dos artigos 72.º, 74.º e 75.º do C.P.T.

Exemplo: Ação com processo comum – resolução com justa causa – revelia absoluta da Ré – artigo 15.º do C.P.C. (hoje, art.º 21.º do NCPC) – Audiência Final – somente prova documental, dado não ter sido oportunamente arrolada prova testemunhal – condenação da empregadora ausente em 3 meses de indemnização, por não ter ficado provado o início do vínculo laboral, apesar de o trabalhador alegar que manteve uma relação dessa natureza durante 15 ou 16 anos – subida do recurso de Apelação - solicitação oficiosa à Segurança Social do extrato das remunerações do Apelante, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do art.º 662.º do NCPC, já não admitindo, contudo, o convite ao Autor para apresentar na ação os recibos de vencimento que poderia ainda ter na sua posse, por o ónus da sua junção lhe caber a ele - esse extrato de remunerações da Segurança Social permite considerar 9 anos e meses de antiguidade para efeitos de cálculo da referida indemnização.

Nesta matéria impõe-se não esquecer a natureza especial dos princípios adjetivos que pautam o processo do trabalho e a postura interveniente e ativa do juiz do tribunal do trabalho que os mesmos reclamam⁷⁰.

⁶⁹ Remete-se, nesta matéria, para António Santos Abrantes Gerales, em *“Recursos no Novo Código de Processo Civil”*, páginas 221 e seguintes.

⁷⁰ Cfr., a respeito da impugnação e julgamento da matéria de facto, Albino Mendes Baptista, *“Processo Laboral e julgamento da matéria de Facto”*, em *“Temas de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho”*, 2008, Petrony, págs. 231 e segs. (também em *Revista de Direito e Estudos Sociais*, Julho/Dezembro de 2007), **Maria José Costa Pinto**, *“Recursos em processo laboral”*, em *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Vol. V, Fausto Leite, *“Impugnação da decisão de facto do tribunal da 1.ª instância no processo do trabalho”* em *Prontuário do Direito do Trabalho n.ºs 76/77/78*, 2007, CEJ, Coimbra Editora, págs. 249 e seguintes e António Santos Abrantes Gerales, *“Recursos em processo do trabalho”*, págs. 94 e segs.

Nessa medida, também o n.º 4 do art.º 662.º (irrecorribilidade das decisões da Relação respeitantes à alteração da decisão sobre a matéria de facto, nos termos do n.º 1, e às diversas situações previstas no seu n.º 2⁷¹) conhece aplicação no processo de trabalho.

Uma última palavra no que toca ao recurso de revista, não só no que concerne ao prazo geral para a sua interposição (20 dias) que se distingue do prazo geral comum (30 dias), como ainda para a circunstância da menção aos n.ºs 2 e 4 do art.º 721.º do anterior Código de Processo Civil poder agora ser ou não encarada como efetuada para os n.ºs 2 e 4 do art.º 671.º do NCPC⁷².

⁷¹ Segundo Carlos Pereira Gil, no texto já antes identificado, o art.º 662.º, no seu confronto com o anterior art.º 712.º, apresenta o seguinte cenário: «Corresponde ao artigo 712º do CPC, com significativas alterações.

No n.º 1 comete-se à Relação o dever de alterar a matéria de facto sempre que “os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa”, fundindo num só número as anteriores alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 712.º do CPC.

No n.º 2, prevê-se na alínea a), a renovação, mesmo oficiosamente, “da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento”, numa formulação mais concretizadora do que a anteriormente prevista no n.º 3 do artigo 712.º que cingia a renovação dos meios de prova produzidos em primeira instância que se mostrassem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade.

Na alínea b) do n.º 2 prevê-se a produção, mesmo oficiosamente, de novos meios de prova em segunda instância, “em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada”, previsão sem correspondência no anterior regime.

Na alínea c) do n.º 2 prevê-se a anulação da decisão da matéria de facto, mesmo oficiosamente, sempre que não constando do processo todos os elementos que, nos termos do número anterior, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta, numa formulação que segue de perto o anterior n.º 4 do artigo 712.º do CPC.

Na alínea d) do n.º 2 prevê-se que, mesmo oficiosamente, se determine que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1.ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados, reeditando, em parte, a previsão do n.º 5 do artigo 712.º do CPC, com a diferença de agora a determinação da fundamentação poder ser efetuada oficiosamente.

A alínea a) do n.º 3 corresponde à segunda parte do n.º 3 do artigo 712.º do CPC.

A alínea b) do n.º 3 tem alguma correspondência com a parte final do n.º 4 do artigo 712.º (...),

⁷² Carlos Pereira Gil, no texto já antes aludido, faz o seguinte confronto entre os art.ºs 721.º e 671.º acima referenciados: «Corresponde aos n.ºs 1 a 4 do artigo 721.º do CPC.

O n.º 1 altera o anterior n.º 1 fazendo depender a admissibilidade da revista do conteúdo do acórdão da Relação e não propriamente do conteúdo da decisão de primeira instância recorrida, como sucedia no n.º 1 do artigo 721.º do CPC.

António Santos Abrantes Geraldês, quanto a este novo artigo 671.º, faz a seguinte síntese⁷³:

«Relativamente ao anterior art.º 721.º existem diferenças essenciais a assinalar.

Em primeiro lugar, o ponto de referência para a admissibilidade do recurso de revista deixa de ser a decisão da 1.ª instância e passa a ser o acórdão da Relação. Em regra, pode ser interposto recurso quando o acórdão tenha conhecido do mérito da causa ou, independentemente disso, tenha posto termo ao processo, mediante a absolvição da instância do réu ou de alguns dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos.

Em segundo lugar, a delimitação da conformidade entre a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação não é feita apenas com base nos respetivos resultados ou segmentos decisórios, importando ponderar também se a fundamentação jurídica empregue é ou não essencialmente diferente.

Em terceiro lugar, assume-se expressamente que os acórdãos da Relação sobre decisões interlocutórias de natureza processual são objeto de recurso de revista quando este seja sempre admissível (maxime nos casos previstos no art.º 629.º, n.º 2) ou quando se verifique uma contradição relativamente a um acórdão do Supremo que não se encontre ainda sanada por via da uniformização de jurisprudência. (...)»⁷⁴

Olhando para o que este autor refere e cruzando as alterações operadas em sede do recurso de revista no âmbito do novo Código de Processo Civil⁷⁵ com o que já deixámos defendido quanto ao art.º 79.º-A do C.P.T., no que toca à incompatibilidade existente com o

O n.º 2 é inovador definindo pela positiva os pressupostos de recorribilidade das decisões interlocutórias, ao invés do que sucedia no anterior n.º 2 do artigo 721.º do CPC em que essa definição era feita pela negativa.

O n.º 3 corresponde ao n.º 3 do artigo 721º do CPC requerendo que a decisão da segunda instância não tenha uma fundamentação essencialmente diferente da decisão de primeira instância para que opere a dupla conforme, ao contrário do que anteriormente sucedia em que se abstraiu da fundamentação do acórdão da segunda instância para que se verificasse a dupla conforme.

O n.º 4 é idêntico ao n.º 4 do artigo 721.º do CPC.»

⁷³ Em “Recursos no Novo Código de Processo Civil”, páginas 221 e seguintes.

⁷⁴ Cfr., também, o que este mesmo autor, em desenvolvimento do resumo transcrito, refere a páginas 276 a 292.

⁷⁵ Note-se, por exemplo, que não só o âmbito do n.º 1 do art.º 671.º é bastante mais amplo do que n.º 1 do art.º 721.º, como a al. a) do n.º 2 desta última disposição refere-se aos acórdãos proferidos sobre a incompetência relativa da Relação, em conformidade com o que já se mostrava previsto para a incompetência relativa dos tribunais da 1.ª instância, na alínea b) do n.º 2 do artigo 691.º – que importa conjugar, para uma melhor compreensão, com o n.º 4 do art.º 111.º do mesmo diploma legal (impugnação judicial apenas num grau) -, regime esse que foi totalmente alterado, sendo as decisões acerca de tal matéria atacadas por via de reclamação e não de recurso.

atual art.º 644.º e à “*manutenção da aplicação*” (digamos assim) do art.º 691.º do anterior regime processual comum, também aqui, no quadro do recurso de revista, se impõe sufragar idêntica tese, com a conjugação (melhor dizendo, receção) do n.º 2 do art.º 80.º com os n.ºs 2 e 4 do art.º 721.º do anterior e revogado Código de Processo Civil (em rigor, com essa disposição legal, encarada como um todo, por força do n.º 1 do mesmo art.º 80.º), até à necessária introdução das modificações necessárias pelo legislador laboral, de maneira a fazer, mais uma vez – e perdoando-se-nos o uso da expressão popular – «*jogar a bota com a perdigota*», no que respeita às decisões que comportam revista.

VI. ARTIGO 81.º DO CÓDIGO DO PROCESSO DO TRABALHO (MODO DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS)

O n.º 1 do art.º 81.º do Código do Processo do Trabalho encontra, grosso modo, a sua correspondência no n.º 2 do art.º 637.º do NCPC, ao passo que a 1.ª parte do seu n.º 2 busca, pelo menos parcialmente, a sua norma irmã no n.º 5 do art.º 638.º, tendo conteúdo praticamente igual o n.º 6 deste mesmo dispositivo legal e o n.º 3 do art.º 81.º, que, no seu n.º 4 pode ser confrontado com o n.º 2 do art.º 633.º, traduzindo-se o n.º 5 numa (enganadora) norma remissiva para o regime constante do novo Código de Processo Civil, no que toca à interposição do recurso de revista (art.ºs 671.º a 678.º do NCPC).

Impõe-se realçar a circunstância da 2.ª parte do n.º 2 do art.º 81.º impor à secretaria do tribunal do trabalho a expressa notificação, em termos oficiosos, do requerimento de interposição da Apelação ao recorrido, só se contando o prazo para a apresentação da sua resposta (alegações) a partir de tal notificação judicial (cfr., em contraponto, no NCPC, os art.ºs 221.º e 255.º).

A regulamentação do recurso subordinado, que se mostra, em termos de regime adjetivo comum, contida no já referido art.º 633.º do NCPC, tem de ceder face às normas constantes dos n.ºs 1 a 3 do art.º 81.º do Código do Processo do Trabalho, em tudo que tenha natureza especial, afigurando-se-nos que, verdadeiramente, só a notificação oficiosa imposta pela 2.ª parte do n.º 2, que acima analisámos, se reconduz a tal especialidade, pois, no que toca à regra da 1.ª parte do n.º 4, houve uma clara aproximação de regimes com a reforma do Código de Processo Civil de 2007, não nos parecendo haver já aí qualquer diferenciação a assinalar⁷⁶.

⁷⁶ Cfr., a este respeito, António Santos Abrantes Galdes, em “*Recursos no Novo Código de Processo Civil*”, Nota 4, páginas 76 e 77.

Importa relacionar esta disposição com os artigos 77.º do Código do Processo do Trabalho e 613.º, nºs 2 e 3, 615.º e 617.º do NCPC, sendo que a única especialidade existente é a da imposição, em processo do trabalho, da arguição das nulidades da sentença recorrida no requerimento de interposição do recurso, de forma expressa e separada, sob pena de não ser apreciada pelo Tribunal da Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Nesta matéria, que para alguns já não tem justificação⁷⁷, importa não entrar em exageros de forma – como a situação tratada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 304/2005⁻⁷⁸, impondo-se que haja uma menção suficiente no requerimento de interposição do recurso de Apelação ou de Revista a tal arguição da nulidade ou nulidades da sentença, com a inerente e subsequente argumentação autónoma e à cabeça das respetivas alegações e posterior reflexo nas conclusões (segundo Abrantes Geraldés).

Não será despidendo realçar ainda uma diferença de redação que existia entre o n.º 3 do art.º 77.º do C.P.T.⁷⁹ e o n.º 1 do art.º 670.º do C.P.C.⁸⁰ e que se mantém nos n.ºs 1 e 2 do art.º 617.º do NCPC⁸¹, pois ao passo que no processo civil comum o juiz deve sempre pronunciar-se sobre a nulidade de sentença arguida pela parte, quer entenda que a mesma

⁷⁷ Segundo Abrantes Geraldés, Abílio Neto em “Código do Processo do Trabalho Anotado”, 4.ª Edição, EDIFORUM, págs. 169 e 170, posição que reitera na 5.ª Edição da mesma obra, Janeiro de 1011, págs. 211 e 212.

⁷⁸ Cfr. Maria José Costa Pinto, no seu estudo “Recursos em processo laboral”, em Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Vol. V, pág. 115 e Albino Mendes Baptista, em “Arguição de nulidades da sentença em processo de trabalho”, “Temas de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho”, 2008, Petrony, págs. 283 e segs. (referenciados por Abrantes Geraldés na Nota de Rodapé n.º 58, a fls. 61 de “Recursos em processo do trabalho”).

⁷⁹ «3 - A competência para decidir sobre a arguição pertence ao tribunal superior ou ao juiz, conforme o caso, mas o juiz **pode sempre** suprir a nulidade antes da subida do recurso.» (sublinhado nosso)

⁸⁰ «1 - Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 668.º e no artigo 669.º, **deve** o juiz indeferir o requerimento ou emitir despacho a corrigir o vício, a aclarar ou a reformar a sentença, considerando-se o referido despacho como complemento e parte integrante desta.» (sublinhado nosso)

⁸¹ «1 - Se a questão da nulidade da sentença ou da sua reforma for suscitada no âmbito de recurso dela interposto, **compete ao juiz apreciá-la** no próprio despacho em que se pronuncia sobre a admissibilidade do recurso, não cabendo recurso da decisão de indeferimento.» (sublinhado nosso)

2 - Se o juiz suprir a nulidade ou reformar a sentença, considera-se o despacho proferido como complemento e parte integrante desta, ficando o recurso interposto a ter como objeto a nova decisão.»

ocorre ou não, no processo de trabalho e em caso de haver recurso interposto, pode não fazê-lo, caso considere não haver lugar à sua verificação e inerente suprimento⁸².

Tal nulidade podia, ao abrigo do teor do anterior n.º 2 do art.º 77.º do C.P.T., ser arguida perante o juiz do processo, não somente quando a sentença não admitisse recurso ordinário, como quando as partes, embora o pudessem legalmente fazer, não pretendessem impugnar tal decisão judicial, mas depois da alteração introduzida nesse n.º 2 do art.º 77.º do C.P.T., passou a vigorar regime idêntico ao do n.º 4 do art.º 668.º do C.P.C., que hoje foi substituído pelo n.º 4 do art.º 615.º do NCPC⁸³).

Convirá referir, por outro lado, que não é admitida a mera interposição do recurso de Apelação ou Revista, que não venha desde logo instruído com as respetivas alegações, em anexo ou incluídas no próprio requerimento e que deverão findar com as correspondentes e sintéticas conclusões, sob pena de não ser o mesmo admitido.

Afigura-se-nos mesmo que, com a alteração introduzida no art.º 637.º do NCPC, por referência à redação do anterior art.º 684.º-B, n.º 3 do C.P.C., tal proibição é absoluta, ou seja, extensível à impugnação de despachos ou sentenças orais, gravados ou reproduzidos em ata⁸⁴, que já não podem aí ser objeto de recurso por simples requerimento, verbal ou ditado igualmente para a ata da diligência, sendo as correspondentes alegações apresentadas até ao fim do prazo legalmente previsto.

A confirmá-lo está o facto de, no n.º 2 do art.º 281.º do NCPC, ter desaparecido do âmbito de aplicação da figura da deserção do recurso a situação de falta de alegações, como antes acontecia no n.º 2 do art.º 291.º do C.P.C. (neste preciso sentido, Abrantes Geraldês, “Recursos no Novo Código de Processo Civil”, pág. 98).

Nada impede, naturalmente, que a parte se disponha a ditar para a ata o requerimento de interposição do recurso de Apelação e as correspondentes alegações e conclusões, muito embora tal faculdade tenha de ser concatenada, por um lado, com o regime do art.º 155.º do

⁸² Cfr., neste preciso sentido, Maria José Costa Pinto, no seu estudo “Recursos em processo laboral”, em Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Vol. V, pág. 116: «Não nos parece, todavia, que esteja obrigado a pronunciar-se sobre as arguidas nulidades quando entenda que as mesmas não se verificam».

Esta autora é citada por António Santos Abrantes Geraldês em “Recursos no Processo do Trabalho - Novo regime”, pág. 78.

⁸³ Cfr., a esse respeito, Fernando Amâncio Ferreira, em “Manual dos Recursos em Processo Civil”, 9.ª Edição, Dezembro de 2009, Almedina, pág. 62 e Abílio Neto em “Código do Processo do Trabalho Anotado”, 5.ª Edição, janeiro de 2011, EDIFORUM, pág. 212, Nota 2.

⁸⁴ Quando o forem, atento o disposto nos n.ºs 1 a 3 e 5 a 9 do art.º 155.º do NCPC.

NCPC e, por outro, com os deveres e princípios constantes dos art.ºs 6.º a 8.º do mesmo diploma legal.

Finalmente, dir-se-á que a norma remissiva referente ao recurso de revista contida no n.º 5 tem de ser interpretada com muitas cautelas e caldos de galinha, pois embora afaste a aplicação dos anteriores números do art.º 81.º, não consente, no entanto, a aplicação cega e geral do regime jurídico previsto no NCPC, dado o mesmo se mostrar necessariamente afastado pelo regime processual do trabalho em tudo que seja específico dele, como será o caso dos prazos de interposição de recurso e das decisões suscetíveis de revista, nos moldes acima analisados no ponto anterior⁸⁵.

Tais especificidades passam também pelo efeito suspensivo que, no n.º 3 do art.º 185.º do Código de Processo do Trabalho, é atribuído ao recurso de revista interposto do Acórdão da Relação proferido no quadro da ação de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho (art.ºs 183.º a 186.º)⁸⁶.

VII. ARTIGO 82.º DO CÓDIGO DO PROCESSO DO TRABALHO (ADMISSÃO, INDEFERIMENTO OU RETENÇÃO DE RECURSO)

O n.º 1 do art.º 82.º corresponde, em rigor e ainda que pela positiva, à alínea a) do n.º 2 do art.º 641.º do novo Código de Processo Civil⁸⁷, julgando nós, no entanto, que a secura ou singeleza da norma laboral (que importa complementar, naturalmente, com o estatuído nos

⁸⁵ Tal implica a possibilidade de aplicação do art.º 672.º, que corresponde na sua essência ao antigo 721.º-A, 674.º (722.º), 675.º (722.º-A), 676.º (723.º) e 725.º (678.º) mas não consente a aplicação dos artigos 671.º, 673.º e 677.º do mesmo diploma legal, por força do que se deixou sustentado no corpo do texto e respetiva novas de pé de página.

⁸⁶ Quando tal regra estatui que «o recurso da decisão de mérito tem efeito suspensivo», afigura-se-nos que se quer referir tanto ao recurso de Apelação como de Revista.

⁸⁷ Carlos Pereira Gil, no texto anteriormente referenciado, afirma o seguinte acerca do atual art.º 641.º: «O n.º 1 corresponde, em parte, ao n.º 1 do artigo 685.º-C do CPC, repetindo o que já havia previsto no n.º 1 do artigo 617.º.

O n.º 2 é idêntico ao n.º 2 do artigo 685.º-C.

O n.º 3 é idêntico à primeira parte do n.º 3 do artigo 685.º-C do CPC.

O n.º 4 corresponde à segunda parte do n.º 3 do artigo 685.º-C do CPC.

O n.º 5 é idêntico ao n.º 5 do artigo 685.º-C do CPC, salvo na atualização da remissão legal decorrente da renumeração do NCPC.

O n.º 6 é inovador, embora corresponda, em parte, ao n.º 1 do artigo 688.º do CPC, tendo porém maior amplitude, porquanto abarca não só a não admissão do recurso, mas também a sua retenção.

O n.º 7 corresponde ao n.º 3 do artigo 234.º-A do CPC.»

art.ºs 79.º a 81.º do mesmo texto legal) não exclui a aplicação subsidiária das restantes normas daquele art.º 641.º.

António Santos Abrantes Geraldes, em *“Recursos no processo do trabalho”*, pág. 77, Ponto 1.4, afirma o seguinte:

«No que concerne à rejeição do recurso por falta de alegações ou de conclusões das alegações o legislador terá pretendido para o processo do trabalho uma outra solução. Diferentemente do que consta do art.º 685.º-C, tal possibilidade não se encontra prevista no art.º 82.º do C.P.T., inculcando a sua redação a ideia de limitar a rejeição de recurso aos casos taxativos.

Esta solução, não sendo isenta de críticas, pode encontrar alguma razão justificativa no elemento histórico e na especial celeridade que se pretende imprimir no processo do trabalho. Ter-se-á entendido que a decisão sobre os efeitos da não apresentação das alegações ou das conclusões seria tomada com mais celeridade pelo tribunal ad quem, evitando a dedução de reclamação dirigida ao tribunal superior».

Sendo assim, para este autor, o juiz do tribunal do trabalho só poderia rejeitar o recurso com fundamento em irrecorribilidade da decisão impugnada, extemporaneidade e ilegitimidade do recorrente, já não o podendo fazer em caso de falta absoluta de alegações ou conclusões (n.º 2 do art.º 641.º do NCPC).

A especialidade do n.º 1 do art.º 82.º do C.P.T. pode justificar a referida interpretação do preceito, mas a justificação apresentada (celeridade) não nos convence, até porque a reclamação do despacho de não admissão do recurso em processo do trabalho tem um regime especial, em que é permitida a alteração do dito despacho pelo juiz que o proferiu.

Fernando Amâncio Ferreira, em *“Manual dos Recursos em Processo Civil”*, 9.ª Edição, Dezembro de 2009, Almedina, pág. 174 faz uma leitura mais abrangente do n.º 1 do art.º 82.º, aí também incluindo a falta de alegações ou de conclusões como fundamento de rejeição do recurso por parte do juiz do tribunal recorrido, posição essa que igualmente perfilhamos.

Importa realçar que antes da proferição do despacho de admissão do recurso é possível prolatar despacho de aperfeiçoamento relativamente às conclusões de direito mas já não quanto às de facto (art.º 639.º, n.ºs 3 a 5 do NCPC), o que impõe um especial cuidado quanto à forma como o recorrente e o recorrido, nas suas alegações de recurso (independente ou subordinado) ou na ampliação do objeto do recurso (art.º 636.º do NCPC), elaboram essa parte do recurso de Apelação.

Sendo recorrível o despacho confirmativo do não recebimento da petição ou requerimento inicial pela secretaria ou do seu indeferimento liminar, nos termos dos artigos

559.º, n.º 2, 629.º, n.º 3, al. c) e 644.º, n.º 1 do NCPC, importa não olvidar o cumprimento do n.º 7 do art.º 641.º do mesmo diploma legal (citação prévia para os termos da ação e do recurso), exceto nos processos em que, nas palavras de Abrantes Geraldês (Recursos no Novo Código de Processo Civil, págs. 138 e 139, Ponto 7), “o respeito pelo contraditório ponha em perigo a eficácia da ação ou do procedimento cautelar”.

Logo, este autor, apesar do preceito só falar em procedimentos cautelares, estende tal regime a outro tipo de ações judiciais, em que as circunstâncias concretas desaconselhem tal citação, muito embora sem dar exemplos concretos das mesmas.

Aproveitamos para abordar, a propósito do n.º 1 do art.º 82.º, o disposto no n.º 5 do art.º 641.º (decisão de admissão do recurso)⁸⁸, cuja irrecorribilidade (com exceção da impugnabilidade do despacho de admissão da Apelação, quando só aí seja fixado o valor da causa, nos termos do n.º 3 do art.º 306.º⁸⁹) não é contrariada por qualquer regra constitutiva do regime dos recursos em processo laboral, encontrando antes no n.º 3 do art.º 81.º⁹⁰ do Código do Processo do Trabalho um forte apoio no sentido aí propugnado (cfr. a regra correspondente no n.º 6 do art.º 638.º do NCPC).

O n.º 6 do art.º 641.º do novo Código de Processo Civil, que corresponde em parte ao n.º 1 do art.º 688.º do anterior Código de Processo Civil, não encontra no n.º 2 do artigo 82.º do Código do Processo do Trabalho uma identidade perfeita (pensamos que na expressão «*não mandar subir o recurso*» só cabe a não admissão do mesmo e já não a sua mera retenção, resultando tal interpretação da modificação introduzida pela reforma de 2009 nesta disposição legal, ao nível dos seus números 2 e 5, com a eliminação da referência à retenção dos recursos).

Todavia, tal falta de identidade é incompreensível, pois, de acordo com António Santos Abrantes Geraldês⁹¹, «*não existem no atual regime recursos cuja subida fique retida. Deste modo, ou a decisão é imediatamente recorrível e, uma vez interposto e instruído o recurso, o processo, o apenso ou o traslado é remetido ao tribunal superior, ou a decisão não é imediatamente recorrível, e a impugnação é diferida para momento posterior e englobada no recurso que eventualmente seja interposto do despacho saneador ou da decisão final, nos termos do art.º 644.º, n.º3, ou em recurso autónomo, após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o n.º 4.*».

⁸⁸ Norma correspondente ao n.º 5 do art.º 685.º-C do anterior Código de Processo Civil.

⁸⁹ Normas correspondentes ao n.º 5 do art.º 685.º-C do anterior Código de Processo Civil.

⁹⁰ «3 - Na alegação pode o recorrido impugnar a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recorrente».

⁹¹ Em “Recursos no Novo Código de Processo Civil”, Nota 4, páginas 168 e 169.

O desaparecimento de recursos que podiam ficar retidos ocorreu com a reforma do processo civil de 2007 e, no âmbito do processo de trabalho, com a reforma de 2009⁹², mal se compreendendo, nessa medida, a manutenção da epígrafe do artigo 82.º («retenção») e o aditamento ao n.º 6 do atual art.º 641.º («ou retenha a sua subida»).

Não deixa, contudo, de ser curioso o que este mesmo autor afirma, a propósito deste n.º 6 do art.º 641.º: «*Ante a eventualidade de o juiz reter ilegitimamente a subida do recurso prescreve-se agora no n.º 6 que a reação do interessado passa pela apresentação de reclamação junto do tribunal superior, nos termos do art.º 643.º, norma que abarca algo mais do que a reclamação contra a não admissão do recurso*».⁹³

Encontramo-nos, assim, perante uma válvula de segurança para as malhas que o sistema judiciário, sempre criativo, pode tecer....

Deparamo-nos, de qualquer maneira, com uma desconformidade de regime, em que o art.º 82.º do Código do Processo do Trabalho é de aplicação mais restrita do que o art.º 643.º, por força do n.º 6 do art.º 641.º, ambos do NCPC, não se nos afigurando possível, atenta a relação de especialidade existente entre as normas referenciadas, suprir tal divergência por via da aplicação subsidiária do regime comum⁹⁴.

Não se nos afigura defensável, numa tentativa de fazer conciliar, nesse ponto, os regimes relativos à reclamação no processo civil e no processo do trabalho, uma interpretação atualista da expressão «*não mandar subir o recurso*» no sentido de integrar não só os despachos que não admitem os recursos como simplesmente os retêm, pois o elemento histórico afasta claramente tal possibilidade (o n.º 2 do art.º 82, na redação anterior à reforma de 2009, estabelecia o seguinte: “Se o juiz não mandar subir o recurso ou retiver um recurso que deva subir imediatamente, o recorrente pode reclamar”).

⁹² Cfr., sucessivamente e nesse sentido, António Santos Abrantes Geraldês, em “*Recursos em Processo Civil – novo Regime – Decreto-Lei n.º 303/07, de 24/08*”, página 160, Nota 1 e em “*Recursos no Processo de Trabalho – Novo Regime*”, Novembro de 2010, Almedina, páginas 78 e 79, Nota 2 ao art.º 82.º.

⁹³ Em “*Recursos no Novo Código de Processo Civil*”, Nota 8, página 139.

⁹⁴ António Santos Abrantes Geraldês, em “*Recursos no Processo de Trabalho – Novo Regime*”, página 79, Nota de Rodapé 79 afirma o seguinte: «*Uma conduta do juiz que porventura se traduza em não ordenar a subida de um recurso de apelação oportunamente admitido deve ser combatida através de outras medidas: despoletando uma decisão através da apresentação de requerimento naquele sentido, decisão essa sujeita também a recurso, sem embargo da promoção de outras medidas quando a conduta do juiz traduza o incumprimento de deveres legais*».

Já em termos da tramitação da reclamação propriamente dita, importa conjugar a que se mostra descrita neste artigo 82.º com a do art.º 643.º⁹⁵, com especial relevo para os seus números 3 a 6, com exceção do prazo de decisão da reclamação que é de 5 dias, ao invés dos 10 dias previstos no n.º 4 do art.º 643.º.

Tal conjugação traduz-se na circunstância da reclamação deduzida na jurisdição laboral conhecer uma fase prévia (n.º 2 e primeira parte do n.º 3 do art.º 82.º), em que é conferida a possibilidade ao juiz do tribunal do trabalho ou da Relação, que não admitiu o recurso, apreciar, em primeira linha, tal reclamação, mantendo ou “reparando” o seu despacho (à imagem do que acontecia anteriormente com o recurso de agravo), só depois e para os casos de indeferimento dessa reclamação, se processando a mesma nos moldes referidos nos n.ºs 3 a 6 do art.º 643.º.

Importa realçar que as reclamações passaram a ser oficial e legalmente distribuídas nos tribunais da 2.ª instância – sob a 5.ª espécie, inexistente anteriormente (art.º 224.º) e hoje consagrada no art.º 214.º⁹⁶ –, bem como a Decisão Sumária proferida pelo seu relator é, por

⁹⁵ Mais uma vez Carlos Pereira Gil, no mesmo texto, esclarece o seguinte acerca da correspondência entre este art.º 643.º e o art.º 688.º do anterior diploma legal: «Corresponde ao artigo 688.º do CPC. Os n.ºs 1, 2 e 3 são idênticos aos n.ºs 1 a 3 do artigo 688.º do CPC.

O n.º 4 corresponde ao n.º 4 do artigo 688.º do CPC, aludindo, inovadoramente, à distribuição da reclamação (cfr. artigo 214.º do NCPC), bem como à possibilidade do despacho do relator ser sindicado mediante reclamação para a conferência.

Os n.ºs 5 e 6 são idênticos aos n.ºs 5 e 6 do artigo 688.º do CPC, com uma pequena alteração no tempo verbal do n.º 6, de sinal contrário àquele que tem vindo a ser adotado no NCPC.

Anote-se que o âmbito da previsão do n.º 1 deste artigo é mais restrito do que o n.º 6 do artigo 641.º pois não menciona a decisão que retenha o recurso, ao invés do n.º 4 que se refere à ordem de subida do recurso.»

⁹⁶ Importa, contudo, atentar no art.º 21.º do C.P.T., relativo à distribuição dos processos laborais e às espécies sob as quais tal distribuição deve operar, não se encontrando aí qualquer referência à reclamação em análise, ao contrário do que acontecia com a 10.ª espécie do art.º 222.º do C.P.C.

Afigura-se-nos que, da interpretação conjugada dos art.ºs 212.º e 214.º do NCPC, é possível afirmar-se que a reclamação dos art.ºs 82.º do C.P.T. e 643.º do NCPC, se destina a ser decidida pelo juiz do tribunal superior, só havendo justificação para a sua distribuição autónoma nesse mesmo tribunal, sendo assim possível conciliar-se o art.º 21.º do C.P.T. com a do art.º 214.º do NCPC, ao se interpretar a norma do processo de trabalho no sentido de se referir aos tribunais da 1.ª instância, ao passo que o art.º 224.º respeita ao tribunal da 2.ª instância.

A vingar interpretação diversa, no sentido do art.º 21.º excluir a aplicação do art.º 214.º, não haveria distribuição nos tribunais da relação relativamente às reclamações que incidissem sobre os despachos de não admissão dos recursos em processo laboral, ao contrário do que aconteceria com as demais reclamações do mesmo cariz, deduzidas no âmbito do processo civil.

seu turno, suscetível de reclamação para a conferência, nos termos do n.º 3 do art.º 652.º do novo Código de Processo Civil⁹⁷, sendo tal acórdão, prolatado em conferência, irrecorrível, por força do n.º 6 do art.º 641.º (o mesmo se devendo sustentar relativamente à Decisão Sumária que não foi objeto de oportuna reclamação para conferência).

Muito embora o art.º 82.º não contenha uma norma similar à do n.º 6 do art.º 641.º (“*apenas pode*”), afigura-se-nos que já era posição adquirida na jurisdição laboral que a decisão final da reclamação ali prevista (em termos coletivos) não era recorrível para o tribunal imediatamente superior, convindo recordar, a tal propósito, que, anteriormente, também o art.º 688.º do Código de Processo Civil não continha regra idêntica – ao contrário do que acontecia na vigência do regime constante dos art.ºs 688.º e 689.º do mesmo diploma legal, na versão anterior à reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24/08⁹⁸ –, o que não obstava a que autores como António Santos Abrantes Geraldes⁹⁹ e Jaime Octávio Cardona Ferreira¹⁰⁰ já sustentassem a irrecorribilidade da referida decisão final da reclamação.

Finalmente, afigura-se-nos que o regime constante da segunda parte do n.º 2 do revogado art.º 689.º do Código de Processo Civil também já não podia ser defendido, no quadro do regime anterior (art.º 82.º do Código do Processo do Trabalho e 688.º do Código de

Queda por explicar a omissão da previsão, no art.º 215.º do NCPC, para o Supremo Tribunal de Justiça, de idêntica espécie (reclamação) pois existem recursos de revista que não são admitidos nos tribunais da relação e que podem ser alvo de reclamação para aquele tribunal superior, sendo os art.ºs 82.º do C.P.T. e 643.º do NCPC de aplicação geral a todas as espécies de recursos.

⁹⁷ Pondo assim em letra de lei a prática dos tribunais da relação e o que era defendido pela nossa melhor doutrina, como a de António Santos Abrantes Geraldes, em “*Recursos em Processo Civil – novo Regime – Decreto-Lei n.º 303/07, de 24/08*”, página 165, Nota 5 e **Jaime Octávio Cardona Ferreira** em “*Guia de Recursos em Processo Civil – o novo regime recursório – conforme Lei n.º 6/2007, de 2 de Fevereiro e DI n.º 303/2007, de 24 de Agosto*”, 4.ª Edição revista e atualizada em função de dois regimes conviventes, incluindo as respetivas normatividades, Novembro de 2007, Coimbra Editora, página 121.

⁹⁸ O artigo 689.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na referida redação anterior à alteração introduzida em 1/1/2008, estipulava o seguinte: «A decisão do presidente não pode ser impugnada, mas, se mandar admitir ou subir imediatamente o recurso, não obsta a que o tribunal ao qual o recurso é dirigido decida em sentido contrário».

⁹⁹ Cfr., a este respeito e nesse sentido, António Santos Abrantes Geraldes, em “*Recursos em Processo Civil – novo Regime – Decreto-Lei n.º 303/07, de 24/08*”, página 165, Nota 5.

¹⁰⁰ Em “*Guia de Recursos em Processo Civil – o novo regime recursório – conforme Lei n.º 6/2007, de 2 de Fevereiro e DI n.º 303/2007, de 24 de Agosto*”, 4.ª Edição revista e atualizada em função de dois regimes conviventes, incluindo as respetivas normatividades, Novembro de 2007, Coimbra Editora, página 121: «Por outro lado, posto que a impugnabilidade, nesta temática, se faz pela via da reclamação, cremos que é inadmissível recurso judicial de decisão da conferência subsequente a despacho do Relator».

Processo Civil, na sua última redação), conforme concluía António Santos Abrantes Gerales, nos seguintes moldes: «*Por tais motivos entendemos que, como as demais decisões de cariz formal, a decisão que incide sobre a reclamação fica sujeita à regra geral do art.º 672.º, n.º 1, sobre o caso julgado formal*»¹⁰¹.

Logo, ainda que a Decisão Sumária do relator, que foi no sentido da admissão do recurso interposto, não tiver sido objeto de oportuna reclamação para a Conferência, não podem os seus adjuntos, no Acórdão que julgar o objeto do recurso propriamente dito, entender que o mesmo afinal não devia ter sido admitido, por não se mostrarem reunidos os necessários requisitos legais.

Fernando Amâncio Ferreira, em “*Manual dos Recursos em Processo Civil*”, 9.ª Edição, Dezembro de 2009, Almedina, págs. 103 e 104 sustenta posição oposta: «*Mas se a decisão que deferir a reclamação provier do relator, por não ter havido reclamação para a conferência, terá a mesma carácter provisório, podendo ser alterada, na pendência do recurso, por sugestão dos adjuntos (art.º 708.º, n.º1 - hoje, 658.º, n.º 1 do NCPC - com referência ao art.º 704.º, n.º 1 - hoje, n.º 1 do art.º 655.º do NCPC)*».

VIII. ARTIGO 83.º DO CÓDIGO DO PROCESSO DO TRABALHO (EFEITOS DOS RECURSOS)

O art.º 83.º do Código do Processo do Trabalho conhece no art.º 647.º do NCPC o dispositivo legal equivalente, mas a sua natureza especial impõe que as normas nele contidas sobre as do regime comum, quando umas e outras conflituem, sem esquecer, por outro lado, que o seu n.º 3 faz remissão para as alíneas b) a e) do n.º 3 do art.º 692.º do anterior Código de Processo Civil, que hoje corresponde precisamente ao art.º 647.º¹⁰² e que o seu n.º 5 deve ser interpretado no sentido de querer mencionar o seu n.º 2 – pois é este que fala da

¹⁰¹ Em “*Recursos em Processo Civil – novo Regime – Decreto-Lei n.º 303/07, de 24/08*”, páginas 165 e 166, Nota 6.

¹⁰² Carlos Pereira Gil, no texto da sua autoria, faz a seguinte comparação entre os mencionados artigos 692.º e 647.º: «*Corresponde, no essencial, ao artigo 692.º do CPC, com atualização da remissão legal constante da alínea b) do n.º 2 e decorrente da renumeração do NCPC, atualização parcial da remissão legal prevista na alínea e) do n.º 2, já que a alínea d) para que o artigo 692.º, n.º 2, alínea e), do CPC remetia foi revogado e suprimindo-se na parte final do n.º 4 a remissão que era feita para o n.º 3 do artigo 818.º do CPC, preceito que tem correspondência no artigo 733.º, n.º 3, do NCPC. A supressão desta última remissão talvez se deva à sua redundância face à expressa previsão do n.º 1 do artigo que segue, idêntico ao artigo 692.º-A, do CPC.*»

prestação de caução – e não o seu n.º 1, que só menciona o efeito regra do recurso de Apelação.

As características principais do regime consagrado em tal dispositivo legal é que, em regra, as Apelações – e só estas, pois não existe qualquer menção ao recurso de Revista – possuem efeito meramente devolutivo, a não ser que o recorrente se sirva da faculdade que se mostra prevista no seu n.º 2, requerendo, logo no requerimento de interposição do recurso da decisão da 1.ª instância, a inerente prestação de caução por um dos meios que se acham aí elencados (e só por esses), em prazo a fixar pelo juiz mas que não poderá exceder os 10 dias (sob pena de imediata exequibilidade da sentença), mediante o incidente correspondente que, corre termos na própria ação¹⁰³.

Possui tal incidente carácter urgente, nos termos da última parte do n.º 2 do art.º 915.º do NCPC¹⁰⁴?

Dir-se-á que tal natureza urgente não tem cabimento no quadro do Código do Processo do Trabalho, dado tal incidente não vir elencado nas diversas alíneas do artigo 26.º, mas não somente nos encontramos, em tal norma, face a tipos processuais sujeitos a distribuição nos termos do artigo 21.º, o que não é o caso do incidente de prestação de caução aqui em apreço, como existem outros processos com carácter urgente que nem sequer estão regulados na lei adjetiva laboral e que mantêm tal natureza, quando correm termos nos Tribunais do Trabalho (v. g., alguns procedimentos nominados como o arresto, o arrolamento ou o arbitramento de reparação provisória).

Afigura-se-nos que a resposta tem de ser negativa por outra ordem de razões, que se prendem, por um lado, com a circunstância do n.º 2 do referido art.º 915.º ser muito específico nessa atribuição da natureza urgente, referindo-se a três disposições concretas do Código de Processo Civil e não a situações mais ou menos genéricas que poderiam ser

¹⁰³ Cfr., a este respeito e em termos gerais, os artigos 623.º a 626.º do Código Civil e 906.º a 915.º do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo das normas que regulam, em termos especiais, tal prestação, quer nos art.ºs 647.º, n.º 4 a 650.º deste último texto legal, quer no art.º 83.º do Código do Processo do Trabalho aqui em análise.

Não será despidendo referir que o art.º 915.º do NCPC, com a epígrafe «**Caução como incidente**» estatui o seguinte (referindo expressamente o art.º 647.º, n.º 4):

«1 - O disposto nos artigos anteriores é também aplicável quando numa causa pendente haja fundamento para uma das partes prestar caução a favor da outra, mas a requerida é notificada, em vez de ser citada, e o incidente é processado por apenso.

2 - Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 704.º, no n.º 4 do artigo 647.º e no n.º 1 do artigo 733.º, o **incidente é urgente.**» (sublinhado nosso)

¹⁰⁴ Disposição correspondente ao art.º 990.º do Código de Processo Civil de 1961.

alargadas a outras jurisdições¹⁰⁵ e, por outro, com o facto de a tramitação de tal incidente no quadro do recurso de Apelação interposto em processo de trabalho ser já muito simplificada, célere e cominatória, não se confundindo, nessa medida, com o regime regulador do mesmo incidente, para efeitos de obtenção do efeito suspensivo do recurso de Apelação, em sede de direito adjetivo comum e não justificando, por inútil, a referida característica de urgência.

Se os números 1, 2, 4 e 5 do art.º 83.º não levantam problemas de maior em termos de interpretação e conciliação com o regime processual comum (art.ºs 648.º, 649.º e 650.º do NCPC), nos moldes acima referidos, convindo não olvidar, igualmente, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2006, de 13/09/2006, emanado do Supremo Tribunal de Justiça e publicado no D.R., 1.ª Série, de 24/10/2006¹⁰⁶, já o seu n.º 3, por força da referida remissão para o art.º 692.º do antigo C.P.C. pode vir a suscitar perplexidades e dúvidas similares às que colocámos no âmbito dos art.ºs 79.º-A e 80.º do Código do Processo do Trabalho.

Impõe-se, por isso, fazer, mais uma vez, a comparação entre as quatro alíneas do n.º 3 do art.º 692.º do anterior C.P.C. e aquelas constantes do n.º 3 do art.º 647.º do NCPC, através do seguinte quadro:

¹⁰⁵ Não consentindo a sua natureza excepcional o recurso à analogia mas unicamente à interpretação extensiva, nos termos do art.º 11.º do Código Civil.

¹⁰⁶ Tendo tal Acórdão Uniformizador de Jurisprudência fixado, por unanimidade, a seguinte interpretação, que, apesar de referente ao art.º 79.º do Código do Processo do Trabalho de 1981, se mantém válida para o art.º 82.º do atual Código do Processo do Trabalho, por não ter havido alteração substancial entre um e outro nessa matéria:

«O montante da caução que a parte vencida tem a faculdade de prestar, nos termos do artigo 79.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981, para obter o efeito suspensivo do recurso de apelação, deve corresponder ao quantitativo provável do crédito, abrangendo quer a parte líquida quer a parte ilíquida da condenação.»

C.P.C. - Art.º 692.º	Texto	NCPC - Art.º 647.º	Texto
N.º 3 al. b)	<i>Da decisão que ponha termo ao processo nas ações referidas no n.º 3 do artigo 678.º e nas que respeitem à posse ou à propriedade de casa de habitação;</i>	N.º 3 al. B)	Da decisão que ponha termo ao processo nas ações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 629.º e nas que respeitem à posse ou à propriedade de casa de habitação;
N.º 3 al. c)	<i>Do despacho de indeferimento do incidente processado por apenso;</i>	N.º 3 al. c)	Do despacho de indeferimento do incidente processado por apenso;
N.º 3 al. d)	<i>Do despacho que indefira liminarmente ou não ordene a providência cautelar;</i>	N.º 3 al. d)	Do despacho que indefira liminarmente ou não ordene a providência cautelar;
N.º 3 al. e)	<i>Das decisões previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 691.º;</i>	N.º 3, al. e)	Das decisões previstas nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 644.º;

Confrontando então as diversas alíneas em presença no anterior Código de Processo Civil e no novo Código de Processo Civil constatamos que:

- A alínea b) do n.º 3 do art.º 692.º (Da decisão que ponha termo ao processo nas ações referidas no n.º 3 do art.º 678.º¹⁰⁷ e nas que respeitem à posse ou à propriedade de casa de habitação) corresponde, *ipsis verbis*, à alínea b) do n.º 3 do art.º 647.º (Da decisão que ponha termo ao processo nas ações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 629.º¹⁰⁸ e nas que respeitem à posse ou à propriedade de casa de habitação).
- A alínea c) do n.º 3 do art.º 692.º (Despacho de indeferimento do incidente processado por apenso), corresponde, palavra a palavra, à alínea c) do n.º 3 do art.º 647.º.

¹⁰⁷ «3 - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação:

a) Nas ações em que se aprecie a validade, a subsistência ou a cessação de contratos de arrendamento, com exceção dos arrendamentos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios;

b) Das decisões respeitantes ao valor da causa nos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre.»

¹⁰⁸ «3 - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação:

a) Nas ações em que se aprecie a validade, a subsistência ou a cessação de contratos de arrendamento, com exceção dos arrendamentos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios;

b) Das decisões respeitantes ao valor da causa nos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;»

- A alínea d) do n.º 3 do art.º 692.º (Despacho que indefira liminarmente ou não ordene a providência cautelar) corresponde igualmente, palavra a palavra, à alínea d) do n.º 3 do art.º 647.º.
- A alínea e) do n.º 3 do art.º 692.º (Decisões previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 691.º¹⁰⁹), corresponde parcialmente à alínea e) do n.º 3 do art.º 647.º (Das decisões previstas nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 644.º¹¹⁰).

Chegados aqui e depois de ponderadas as diferenças entre as disposições chamadas à boca de cena neste confronto normativo a que acabámos de proceder, não podemos deixar de reconhecer que a distância que as separa é quase nula, sendo de pouco significado a única alteração encontrada – cumprimento de obrigação pecuniária/outra sanção processual –, não tendo, nessa medida, comparação possível com a clivagem que separa os artigos 79.º e 80.º do Código do Processo do Trabalho, por referência às normas do Código de Processo Civil de 1961 para os quais remetiam antes, das que hoje correspondem formalmente às mesmas no seio do atual Código de Processo Civil.

Ainda assim e muito embora seja quase indiferente, em termos formais e materiais, considerar que o n.º 3 do art.º 83.º do Código do Processo do Trabalho continua a acolher as alíneas b) a e) do n.º 3 do atual art.º 692.º ou já pode ser considerado atualizado nos termos das alíneas b) a e) do n.º 3 do art.º 647.º do novo Código de Processo Civil, afigura-se-nos preferível (ainda que não nos choque a posição oposta), em nome da unidade do sistema jurídica e até que seja corrigida no futuro essa pequena discrepância, continuar a entender a aludida remissão (recepção) como feita para o art.º 692.º do anterior Código de Processo Civil.

Importa não olvidar aqui as normas especiais já antes referidas, como a do artigo 40.º, em que o recurso de Apelação para a Relação tem efeito meramente devolutivo, podendo, contudo, vir a ter também efeito suspensivo, caso a entidade empregadora deposite no tribunal recorrido a importância aí referida, a do art.º 167.º, que confere ao recurso da

¹⁰⁹ «1 - Da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo cabe recurso de apelação.

2 - Cabe ainda recurso de apelação das seguintes decisões do tribunal de 1.ª instância:

a) (...)

c) Decisão que aplique multa;

d) Decisão que condene no cumprimento de obrigação pecuniária;

e) Decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo; (...)

¹¹⁰ «2 - Cabe ainda recurso de apelação das seguintes decisões do tribunal de 1.ª instância:

a) (...);

e) Da decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual;

f) Da decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo;»

sentença proferida nesse tipo de ação o efeito suspensivo, a do artigo 185.º, n.º 3, já antes analisado e as dos art.ºs 186.º-C, n.º 3 e 186.º-P, que determinam que o recurso interposto nesses tipos de processos têm igualmente efeito suspensivo.

IX. ARTIGO 83.º - A DO CÓDIGO DO PROCESSO DO TRABALHO (SUBIDA DOS RECURSOS)

Este artigo 83.º-A do Código de Processo do Trabalho tem de ser confrontado com o artigo 645.º do NCPC, que corresponde no anterior Código de Processo Civil ao art.º 691.º-A, para o qual o dispositivo legal em análise expressamente remete.

Está aqui somente em causa a subida do recurso nos próprios autos ou em autos organizados para o efeito, em separado, e já não a subida imediata ou diferida do mesmo.

Se comparamos ainda e mais uma vez o teor do n.º 1 do art.º 691.º -A com o do n.º 1 do art.º 645.º, encontramos uma correspondência absoluta entre um e outro – como, aliás, também acontece com os números 2 e 3 de cada um desses artigos –, o que, à primeira vista, não obsta a que se considere feita agora para o número 1 do art.º 645.º do atual Código de Processo Civil a remissão do n.º 1 do art.º 83.º-A para o n.º 1 do anterior art.º 691.º-A, podendo tal sucessão de normas ser feita pacificamente e sem os reparos suscitados relativamente às outras normas remissivas.

Será, de facto, assim?

Mais uma vez tudo depende da forma como se interprete as expressões legais utilizadas pelo legislador comum num e noutro preceito, afigurando-se-nos que, pelos motivos antes expostos com referência ao art.º 79.º-A do Código de Processo do Trabalho, é possível sustentar a inexistência de uma absoluta identidade entre as decisões que, em virtude das modificações sofridas pelo art.º 644.º, quanto às apelações autónomas e por comparação com o anterior art.º 691.º-A, cabem num e noutro (com especial relevância para as que são referidas na alínea a) de cada um dos seus n.ºs 1).

Sendo assim, ainda que o art.º 645.º pareça constituir um mero reflexo do art.º 691.º-A, existiriam diferenças de índole material que os distinguem, por força das normas que estão a montante de cada um deles, o que levaria, por uma questão de coerência com o que se deixou anteriormente defendido quanto aos artigos 79.º-A, 80.º e 83.º (ainda que quanto a este, as nossas reservas fossem quase simbólicas) a sustentar igual posição nesta sede.

Não vemos contudo necessidade, na situação em análise, de chegar a um tal preciosismo jurídico, não só porque se está, fundamentalmente, perante um problema de interpretação jurídica e não de choque ou incompatibilidade substantiva de normas, como o

próprio teor aberto e autónomo das mesmas permitem uma maleabilidade e adequação aos casos concretos em presença que as outras disposições juslaboralistas antes citadas não consentiam¹¹¹.

X. ARTIGO 87.º DO CÓDIGO DO PROCESSO DO TRABALHO (JULGAMENTO DOS RECURSOS)

Chegamos finalmente ao artigo 87.º do Código do Processo do Trabalho que, no seu número 1, se limita, como já antes referimos, a remeter para o Código de Processo Civil e para as normas que regulam o julgamento dos recursos de Apelação e de Revista, ou seja, para os artigos 652.º a 670.º e 679.º a 685.º do NCPC, respetivamente.

Importa, no quadro do recurso de revista, realçar ainda o que se afirma no seu número 2 e que, no fundo, vem reforçar a ideia transmitida pelo seu número 1 (sem esquecer, também, o n.º 5 do art.º 81.º).

Face a tal remissão aberta para o regime do recurso de revista é de considerar também em processo de trabalho a irrecorribilidade estatuída no n.º 4 do art.º 678.º (decisão do relator onde se entende que as questões suscitadas no recurso ultrapassam o âmbito da revista¹¹²), no n.º 4 do art.º 686.º (decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que determina o julgamento da revista pelo pleno das secções cíveis¹¹³) e no n.º 4 do art.º 692.º (acórdão proferido em conferência que aprecia a reclamação da decisão do relator acerca de verificação dos pressupostos do recurso para uniformização de jurisprudência¹¹⁴).

Julgamos relevante chamar, contudo, a atenção, nesta sede, para as especialidades constantes do art.º 186.º do Código do Processo do Trabalho, no que toca ao valor do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no quadro das ações de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho.

O número 3 do art.º 87.º contém um procedimento específico do processo de trabalho, quer no quadro do recurso de Apelação, como no âmbito do recurso de revista, que, em nosso entender, também se aplica no quadro das Decisões Sumárias proferidas ao abrigo do artigo 656.º do novo Código de Processo Civil (antes, artigo 705.º).

¹¹¹ Cfr., aliás, o que António Santos Abrantes Geraldés, Em “*Recursos em Processo Civil - novo Regime - Decreto-Lei n.º 303/07, de 24/08*”, páginas 168 e 169, Nota 1, afirma acerca do n.º 1 do art.º 645.º.

¹¹² Norma correspondente ao n.º 4 do art.º 725.º do anterior Código de Processo Civil.

¹¹³ Norma correspondente ao n.º 4 do art.º 732.º-A do anterior Código de Processo Civil.

¹¹⁴ Norma correspondente ao n.º 4 do art.º 767.º do anterior Código de Processo Civil.

XI. NOTAS FINAIS

Não queremos deixar de referir, em jeito de notas finais, que não vemos óbice a admitir a irrecorribilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 723 (julgamento pelo juiz de execução das reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução¹¹⁵) e no n.º 2 do art.º 725.º (decisão pelo juiz de execução da reclamação pelo exequente do ato de recusa do requerimento executivo por parte da secretaria¹¹⁶), sendo certo que no que respeita à ação executiva em processo laboral, nada mais resta em termos de regime especial do que o disposto nos art.ºs 88.º, 90.º e 98.º, remetendo o art.º 98.º-A, em tudo que não se encontre especialmente regulado em tais disposições, para as regras do Código de Processo Civil relativas ao processo de execução.

Finalmente, no quadro da irrecorribilidade prevista no n.º 5 do art.º 879.º (decisão provisória no processo especial de tutela da personalidade¹¹⁷), não vislumbramos qualquer óbice em acolher tal norma na jurisdição laboral, muito embora restringida às ações propostas pelos empregadores contra os trabalhadores e não já na ação inversa, que tem regulamentação especial nos artigos 186.º-D a 186.º-F do Código do Processo do Trabalho¹¹⁸.

BIBLIOGRAFIA (Autores por ordem de entrada em cena no texto):

1) Pena dos Reis, *“O novo C.P.C e o impacto no processo laboral”*, págs. 9 e seguintes do presente E-book do C.E.J.;

2) Albino Mendes Baptista em *“A Reforma dos recursos e o processo do trabalho”*, publicado na RMP n.º 113, 2008, págs. 47 e seguintes (e também em *“Temas de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho”*, 2008, Petrony);

3) Albino Mendes Baptista, em *“Arguição de nulidades da sentença em processo de trabalho”*, em *“Temas de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho”*, 2008, Petrony;

¹¹⁵ Norma correspondente à alínea c) do n.º 1 do art.º 809.º do anterior Código de Processo Civil.

¹¹⁶ Norma correspondente ao n.º 2 do art.º 811.º do anterior Código de Processo Civil.

¹¹⁷ Preceito novo.

¹¹⁸ Cf., a este respeito, o que referem Viriato Reis e Diogo Ravara, no Ponto 6. do texto pelos mesmos elaborado e intitulado *“A reforma do processo civil e o processo do trabalho”*, a pags. 103-104 do presente E-book.

- 4) Albino Mendes Baptista, *“Processo Laboral e julgamento da matéria de Facto”*, em *“Temas de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho”*, 2008, Petrony (também em Revista de Direito e Estudos Sociais, Julho/Dezembro de 2007)
- 5) António Santos Abrantes Geraldès, *“Recursos no Processo do Trabalho - Novo Regime”*, 2010, Almedina;
- 6) António Santos Abrantes Geraldès, *“A reforma dos recursos introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007 e os seus reflexos no Código do Processo do Trabalho”*, em *Prontuário do Direito do Trabalho n.ºs 74/75*, 2006, CEJ, Coimbra Editora;
- 7) António Santos Abrantes Geraldès, *“Recursos em Processo Civil - Novo Regime - Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto”*, 2.ª Edição, Almedina;
- 8) António Santos Abrantes Geraldès, *“Recursos no Novo Código de Processo Civil”*, 2013, Almedina;
- 9) João Monteiro, *“Fase conciliatória do processo para a efetivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho”*, em *Prontuário do Direito do Trabalho n.ºs 76/77/78*, 2007, CEJ, Coimbra Editora, págs. 63 e seguintes;
- 10) Fausto Leite, *“Impugnação da decisão de facto do tribunal da 1.ª instância no processo do trabalho”* em *Prontuário do Direito do Trabalho n.ºs 76/77/78*, 2007, CEJ, Coimbra Editora, págs. 249 e seguintes;
- 11) Viriato Reis e Diogo Ravara, *“A reforma do processo civil e o processo do trabalho”*, que se acha publicado neste mesmo E-book, a págs. 63 e seguintes;
- 12) Carlos Pereira Gil, *«Novo versus velho Código de Processo Civil»*, que me foi disponibilizado, via correio eletrónico, também disponível no seguinte endereço: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/NCPC_Confronto_VCPC.pdf;
- 13) Salvador da Costa, *“Incidentes da Instância”*, 6.ª Edição, 2013, Almedina;
- 14) Salvador da Costa, *“Incidentes da Instância”*, 1.ª Edição, 1996, Almedina
- 15) Abílio Neto, *“Código do Processo do Trabalho Anotado”*, 5.ª Edição Atualizada e Ampliada, janeiro de 2011, EDIFORUM, Lisboa;
- 16) Paulo Sousa Pinheiro, *“Perspetiva Geral das Alterações ao Código do Processo do Trabalho”*, em *Prontuário do Direito do Trabalho n.º 84*, Setembro - Dezembro de 2009, CEJ, Coimbra Editora, págs. 141 e seguintes;
- 17) Fernando Amâncio Ferreira, *“Manual dos Recursos em Processo Civil”*, 9.ª Edição, Dezembro de 2009, Almedina;
- 18) José Eusébio Almeida, no seu significativo estudo *“Excessiva dependência remissiva do processo laboral perante o Código do Processo do Trabalho? Que fazer à incongruência?”*,

em *Prontuário do Direito de Trabalho* n.º 69, Setembro- Dezembro de 2004, CEJ, Coimbra Editora, págs. 143 e seguintes;

19) Maria José Costa Pinto, *“Recursos em processo laboral”*, em *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Vol. V;

20) Jaime Octávio Cardona Ferreira, *“Guia de Recursos em Processo Civil – o novo regime recursório – conforme Lei n.º 6/2007, de 2 de Fevereiro e DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto”*, 4.ª Edição revista e atualizada em função de dois regimes conviventes, incluindo as respetivas normatividades, Novembro de 2007, Coimbra Editora.

Lisboa, 23 de Maio de 2014

José Eduardo Sapateiro

Juiz Desembargador da Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa

**Título: Caderno IV – O Novo Processo Civil –
Impactos do Novo CPC no Processo do Trabalho
(2.ª edição)**

Ano de Publicação: 2014

ISBN: 978-972-9122-44-6 (Obra completa)

ISBN: 978-972-9122-67-5 (Vol. IV)

Série: Caderno especial – Novo Processo Civil

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt